

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS**

**Faculdade de Direito**

**Programa de Pós-graduação em Direito**

Lucas Aparecido de Jesus Pinheiro

**IMPUNIDADE OU INJUSTIÇA: a limitação de discursos de humor de teor racial  
no Brasil**

Belo Horizonte

2025

Lucas Aparecido de Jesus Pinheiro

**IMPUNIDADE OU INJUSTIÇA: a limitação de discursos de humor de teor racial no  
Brasil**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Marcelo Campos Galuppo.

Belo Horizonte

2025

Ficha catalográfica elaborada pela bibliotecária Meire Queiroz - CRB-6/2233.

P654i Pinheiro, Lucas Aparecido de Jesus  
Impunidade ou injustiça [manuscrito]: a limitação de discursos de humor  
de teor racial no Brasil / Lucas Aparecido de Jesus Pinheiro. - 2025.  
123 f.

Orientador: Marcelo Campos Galuppo.  
Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Minas Gerais,  
Faculdade de Direito.  
Bibliografia: f. 111-123.

1. Direito - Teses. 2. Liberdade de expressão - Teses. 3. Racismo - Teses.  
4. Discurso de ódio - Teses. I. Galuppo, Marcelo Campos. II. Universidade  
Federal de Minas Gerais - Faculdade de Direito. III. Título.

CDU: 342.721



## ATA DA DEFESA DA DISSERTAÇÃO DO ALUNO LUCAS APARECIDO DE JESUS PINHEIRO

Realizou-se, no dia 17 de dezembro de 2025, às 14:00 horas, na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, a defesa de dissertação intitulada *IMPUNIDADE OU INJUSTIÇA: a limitação de discursos de humor de teor racial no Brasil*, apresentada por LUCAS APARECIDO DE JESUS PINHEIRO, número de registro 2024653043, graduado no curso de DIREITO, como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre em DIREITO, à seguinte Comissão Examinadora: Prof(a). Marcelo Campos Galuppo - Orientador (UFMG), Prof(a). Magda Guadalupe dos Santos (UEMG), Prof(a). Monica Sette Lopes (UFMG).

A Comissão considerou a dissertação:

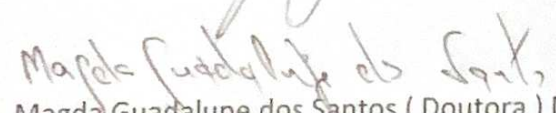
Aprovada, tendo recebido a nota 100 (com)


Reprovada

Finalizados os trabalhos, lavrei a presente ata que, lida e aprovada, vai assinada por mim e pelos membros da Comissão.

Belo Horizonte, 17 de dezembro de 2025.

  
Prof(a). Marcelo Campos Galuppo (Doutor) Nota:

  
Prof(a). Magda Guadalupe dos Santos (Doutora) Nota: 100

  
Prof(a). Monica Sette Lopes (Doutora) Nota: 100

## AGRADECIMENTOS

Às minhas mães, Ana Cláudia e Prof.<sup>a</sup> Magda, a quem devo muito mais do que eu jamais seria capaz de enumerar.

Às minhas irmãs, Claudiany, Franciely e Tatiely, ao meu irmão, Laderson Júnior, e ao meu pai, Laderson, por serem parte fundamental de quem me tornei.

Ao restante de minha família, cujos nomes não menciono individualmente, mas de quem sempre recebi apoio e torcida constantes.

Aos meus amigos, que tornaram mais leve o caminho percorrido ao longo do mestrado.

Aos colegas do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFMG e dos grupos de pesquisa, pelos debates que ampliaram minhas perspectivas e aprofundaram meu olhar crítico.

À Profa. Mônica Sette Lopes, pelo carinho de sempre e pela generosidade em me permitir aprender, durante o estágio das aulas de metodologia, como conduzir uma pesquisa jurídica.

Aos Profs. Francisco de Castilho Prates e Marco Antônio Souza Alves, cujas observações foram essenciais para o desenvolvimento desta pesquisa.

Por fim, ao meu orientador, Prof. Marcelo Campos Galuppo, a quem sou grato por muito. Agradeço, sobretudo, por não ter exigido de mim a excelência, mas, sim, por sempre ter me inspirado a buscá-la.

## RESUMO

Na presente pesquisa, investiga-se a relação entre liberdade de expressão, racismo e discursos humorísticos no contexto jurídico brasileiro, com enfoque nas modificações legislativas recentes e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O estudo parte da hipótese de que o chamado racismo recreativo, manifestado por meio do humor baseado em questões raciais, não é protegido pela garantia constitucional da liberdade de expressão. Para tanto, são analisados conceitos sociológicos de raça, o histórico do racismo estrutural no Brasil, a legislação pertinente (especialmente a Lei n.º 7.716/1989 e suas alterações de 2023), e decisões paradigmáticas como o caso Ellwanger. Aborda-se a dificuldade de delimitar juridicamente o que configura racismo e discurso de ódio, evidenciando lacunas normativas e jurisprudenciais que geram insegurança jurídica e possível silenciamento de opiniões legítimas, representando uma restrição arbitrária da liberdade de expressão. Ao final, conclui-se que, embora haja repúdio ao racismo pelo ordenamento jurídico brasileiro, a ausência de critérios claros para sua definição acarreta margens para diferentes interpretações e desafios à efetiva proteção dos direitos fundamentais.

**Palavras-chave:** liberdade de expressão; racismo recreativo; discurso de ódio; jurisprudência.

## ABSTRACT

This research examines the relationship between freedom of expression, racism, and humorous discourse within the Brazilian legal context, with a focus on recent legislative changes and the jurisprudence of the Federal Supreme Court. The study is grounded in the hypothesis that so-called “recreational racism,” manifested through humor based on racial issues, is not protected by the constitutional guarantee of freedom of expression. To this end, it analyzes sociological concepts of race, the history of structural racism in Brazil, the relevant legislation (especially Law No. 7,716/1989 and its 2023 amendments), and landmark decisions such as the Ellwanger case. The research addresses the difficulty of legally delineating what constitutes racism and hate speech, highlighting normative and jurisprudential gaps that generate legal uncertainty and may lead to the silencing of legitimate opinions, thereby representing an arbitrary restriction on freedom of expression. In conclusion, it argues that although the Brazilian legal system repudiates racism, the absence of clear criteria for its definition creates room for divergent interpretations and presents significant challenges to the effective protection of fundamental rights.

**Keywords:** freedom of expression; recreational racism; hate speech; jurisprudence.

## SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	8
2 CONSIDERAÇÕES SOBRE O RACISMO NO BRASIL .....	10
2.1 Raça .....	13
2.2 Racismo na história do Brasil.....	22
2.2.1 O racismo no Brasil é estrutural? .....	33
3 LIBERDADE DE EXPRESSÃO E RACISMO.....	42
3.1 Livre mercado de ideias e dignidade humana .....	44
3.2 Liberdade de expressão e racismo para o direito brasileiro.....	51
3.2.1. O racismo vetado na Constituição de 1988 .....	58
3.2.2. O racismo criminalizado na legislação ordinária .....	59
3.2.3. Racismo segundo a jurisprudência brasileira: análises a partir do caso Ellwanger.....	66
4 DISCURSO DE HUMOR COM TEOR RACIAL É DISCURSO DE ÓDIO?.....	94
4.1 O caso Leo Lins.....	101
4.2 Racismo e a criminalização do humor.....	104
5 CONCLUSÃO.....	110
REFERÊNCIAS .....	112

## 1 INTRODUÇÃO

Tanto a liberdade de expressão quanto o combate ao racismo são elementos essenciais para que a democracia brasileira, pensada a partir e por meio da Constituição da República de 1988, torne-se cada vez mais próxima daquilo a que almejou o legislador constituinte. Esses temas - liberdade de expressão e racismo - possuem grande complexidade devido a diversas controvérsias que lhes são intrínsecas, e quando interligados, como na presente pesquisa se propõe, revelam um desafio em meio ao qual se torna uma tarefa árdua extrair conclusões definitivas.

De todo modo, com esta pesquisa, propõe-se investigar se o humor pautado por questões raciais, o que alguns chamam de *racismo recreativo*, é protegido pela garantia de liberdade de expressão segundo o direito positivo brasileiro.

A hipótese preliminar, com base em uma análise perfunctória, é a de que o racismo recreativo não é protegido pela garantia de liberdade de expressão para o direito positivo brasileiro, já que a prática poderia ser compreendida com uma forma de *discurso de ódio* e diante das modificações na Lei de Combate ao Racismo em 2023, por meio das quais o Congresso Nacional atribuiu ao crime de racismo a causa de aumento de pena específica caso o crime seja cometido no contexto de atividades artísticas ou culturais destinadas ao público e/ou com o intuito de descontração, diversão ou recreação.

O objetivo geral proposto é investigar se o humor baseado em condições raciais é protegido pela liberdade de expressão para o direito brasileiro.

Os objetivos específicos compreendem: entender o que configura uma raça e como o racismo se imbricou e moldou a sociedade brasileira; discutir a relação da liberdade de expressão e o racismo para o direito positivo brasileiro, a partir do *habeas corpus* n.º 82.424/2004, julgado pelo Supremo Tribunal Federal; averiguar se o discurso racista com fins humorísticos pode configurar discurso de ódio, segundo as compreensões teóricas jurisprudencial acerca da matéria; definir se há diferença entre a intenção de um agente humorista que se utiliza de questões raciais e de uma pessoa que ativa e conscientemente pratica o racismo.

Portanto, no primeiro capítulo, são feitas breves considerações sobre o racismo no Brasil, partindo da compreensão do conceito sociológico de *raça* para a concepção histórica da sociedade brasileira com base em um racismo estrutural ou paraestrutural.

Na sequência, abordam-se a liberdade de expressão e o racismo no Brasil, com uma comparação ilustrativa pautada na jurisprudência estadunidense, que privilegia o livre mercado

de ideias, e na jurisprudência alemã, que dá eminência à dignidade humana dentro de seu sistema normativo, buscando em quais das referências internacionais a jurisprudência brasileira mais se inspirou. Para isso, parte-se para a compreensão da liberdade de expressão e racismo, em termos jurídico-pragmáticos, na jurisprudência nacional, chegando-se à conclusão de que a liberdade de expressão é limitada nos termos da própria Constituição da República, que repudia o racismo e a discriminação. Destaca-se, com isso, o que significa o racismo mencionado pela Constituição, e, subsequentemente, o crime de racismo, tipificado na Lei n.º 7.716/1989. Conclui-se que o tipo penal de racismo é incomum para a dogmática penal, por se tratar de verbos abertos e vagos. Em continuação, é abordado o conceito de racismo para a jurisprudência nacional, com base no *habeas corpus* n.º 82.424, o celebrado caso *Ellwanger*, por meio do qual o Supremo Tribunal Federal suposta e finalmente definiu o que seria racismo no Brasil, embora nesta pesquisa tenha se constatado que isso não parece ter sido realizado com a eficácia que frequentemente se atribui a esse julgado.

Por fim, e com base no que foi anteriormente concluído na pesquisa, verifica-se se um discurso de humor pautado em questões raciais - o racismo recreativo - pode ser considerado discurso de ódio. Aborda-se um caso recente em que as alterações na Lei de combate ao racismo, modificada em 2023 para incluir o racismo recreativo, é aplicada ao humorista Leo Lins, e são feitas ponderações acerca da eficácia desse método para combater o racismo existente no Brasil.

A conclusão da pesquisa, no entanto, revela que a hipótese inicial, embora direcionadora, não pôde ser confirmada de maneira definitiva. Embora o direito brasileiro repudie o racismo, a falta de um critério normativo e jurisprudencial claramente definido sobre o que é racismo e o que é discurso de ódio apresenta margens para interpretações mais amplas ou mais restritas, isto é, discricionariedade do julgador, que é incomum e dogmaticamente não recomendável em leis que tipificam crimes. A situação normativa e jurisprudencial atual favorece a insegurança jurídica e o silenciamento de ideias e opiniões que talvez fossem legítimas, já que não há um critério bem delineado sobre o que é racismo ou não, tampouco sobre se o racismo recreativo é discurso de ódio ou não.

## 2 CONSIDERAÇÕES SOBRE O RACISMO NO BRASIL

O escopo desta pesquisa é, principalmente, jurídico. Busca-se compreender o significado de racismo para o direito brasileiro. Do mesmo modo, a relação entre racismo, humor e liberdade de expressão será interpretada de acordo com os limites jurídicos à liberdade de expressão no Brasil, delineados pela legislação e pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Ao final desta investigação, espera-se que uma conclusão de teor minimamente jurídico seja extraída, ainda que ela não encerre os debates sobre a matéria.

O direito, todavia, não se encontra hermeticamente isolado do mundo. Em conformidade com Miguel Reale, os fatos sociais interagem dialeticamente com os valores da sociedade e a *suprassunção*, ou seja, o resultado desse processo dialético, seria o direito (Reale, 2009, p. 554).<sup>1</sup>

Tentar compreender (ou construir, como fazem os legisladores e os magistrados) o significado jurídico de racismo sem levar em consideração os fatos históricos e as interpretações sociológicas do fenômeno tornaria o entendimento almejado míope e pobre. Disso está ciente a própria jurisprudência, que se utiliza conceitos sociológicos de teorias críticas raciais para auxiliar na compreensão e na fundamentação de decisões jurisdicionais sobre o tema.

De início, é possível afirmar que o Brasil é um país racista. Ao menos essa é a opinião de 81% da população brasileira,<sup>2</sup> segundo a pesquisa *Percepções sobre o racismo no Brasil* (Santos, 2024, p. 17), realizada em 2023. Essa afirmação talvez aparente ser óbvia, porém ela não é, ou, ao menos, nem sempre foi. Pondere-se que a mesma pesquisa demonstrou que 85% da população discorda total (75%) ou parcialmente (10%) quando questionada se possui algumas atitudes e práticas consideradas racistas (Santos, 2024, p. 21).

Como poderia um país ser tão percebido como racista pela sua população, se a maioria esmagadora dessa mesma população não se reconhece com tal? Esse fenômeno vem sendo observado nas sociedades democráticas ocidentais, em que "cada vez menos pessoas [...] se descrevem abertamente como racistas hoje em dia. No entanto, cientistas sociais, políticos,

---

<sup>1</sup> "Cada modelo jurídico, em suma, considerado de per si, corresponde a um modelo de integração de certos fatos segundo valores determinados, representando *uma solução temporária (momentânea ou duradoura) de uma tensão dialética entre fatos e valores, solução essa estatuída e objetivada pela interferência decisória do Poder em dado momento da experiência social.*"

<sup>2</sup> A pesquisa foi realizada por amostragem.

jornalistas e membros de diversas comunidades tendem a afirmar que essas sociedades são profundamente racistas" (Rattansi, 2007, p. 21).<sup>3</sup>

No Brasil, por muito tempo permaneceu fixa no imaginário popular e das elites a ideia de que haveria uma democracia racial no país, caracterizada pela negativa de que existissem preconceitos entre as raças, o que era evidenciado pela miscigenação (Santos, 2024, p. 11). Imaginava-se que os negros, recém libertos, poderiam competir em igualdade com os brancos, já que não havia mecanismos institucionais e legais expressos que impedissem a ascensão social dos afrodescendentes. Cuida-se da ideologia ou mito da *democracia racial*, conforme explica Florestan Fernandes:

O “negro” teve a oportunidade de ser livre; se não conseguiu igualar-se ao “branco”, o problema era dele - não do “branco”. Sob a égide da idéia (*sic*) de democracia racial justificou-se, pois, a mais extrema indiferença e falta de solidariedade para com um setor da coletividade que não possuía condições próprias para enfrentar as mudanças acarretadas pela universalização do trabalho livre e da competição (Fernandes, 1972, p. 29).

A consequência da crença nesse mito foi a ilusão generalizada de que não havia um problema racial no Brasil, deslegitimando as exigências dos movimentos negros e gerando “[...] um isolamento político do protesto negro” (Domingues, 2005, p. 126).

Conforme suas conclusões expõem, a pesquisa *Percepções sobre o racismo no Brasil* evidencia que a ideologia da democracia racial não é mais hegemônica, haja vista que há uma conscientização sobre a existência de racismo no Brasil e de sua posição central na geração e perpetuação de desigualdades socioeconômicas, de modo que existe espaço para “[...] uma maior reflexão sobre os impactos do racismo no contexto nacional” (Santos, 2024, p. 9) e para proposição de soluções para os problemas decorrentes da disparidade racial.

A Constituição da República de 1988 não deixa dúvidas quanto à necessidade de criminalização do racismo. Seu artigo 5º, inciso XLII, estabelece que “*a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;*” (Brasil, 1988).

Foi uma determinação expressa do constituinte ao legislador ordinário para que este criminalizasse condutas racistas, ainda que essas condutas não tenham sido definidas no texto constitucional. O Poder Legislativo obedeceu ao comando constitucional no ano seguinte ao da promulgação da Constituição. Em 1989 publicou-se a Lei n.º 7.716, que “*Define os crimes*

---

<sup>3</sup> Tradução nossa. Original: "Fewer and fewer people [...] will nowadays openly describe themselves as racist. Yet social scientists, politicians, journalists, and members of various communities are apt to claim that these societies are deeply racist."

*resultantes de preconceito de raça ou de cor*” (Brasil, 1989). Essa Lei será abordada posteriormente nesta pesquisa. A conclusão suficiente para o momento é que, para o direito pátrio, o racismo é uma realidade a ser combatida por seus mecanismos coercitivos.

No entanto, propõe-se, a princípio, compreender também o que o fenômeno social do racismo significa para o contexto específico da sociedade brasileira da atualidade. Essa compreensão é necessária porque, por exemplo, o racismo também é um problema "profundamente enraizado" nos Estados Unidos da América (Mohn, 2024), o que não significa que suas expressões na sociedade sejam iguais aqui e lá. A União Europeia, por sua vez, constatou que os países-membros estão tornando-se progressivamente mais racistas (European Union, 2023). A China também tem reportado cada vez mais episódios de racismo (Human Rights Watch, 2023). Presume-se que o mesmo poderia ser dito de diversos países em todos os continentes.

Seria um equívoco, a partir disso, tratar como iguais as manifestações de racismo em locais diferentes do mundo. Lélia Gonzalez, também criticando o mito da democracia racial típico no imaginário popular, evidencia as diferenças entre o racismo brasileiro, tradicionalmente velado, em relação ao escancarado racismo segregacionista dos Estados Unidos. Ironiza a autora:

Racismo? No Brasil? Quem foi que disse? Isso é coisa de americano. Aqui não tem diferença porque todo mundo é brasileiro acima de tudo, graças a Deus. Preto aqui é bem tratado, tem o mesmo direito que a gente tem. Tanto é que, quando se esforça, ele sobe na vida como qualquer um. Conheço um que é médico; educadíssimo, culto, elegante e com umas feições tão finas... Nem parece preto (Gonzalez, 2020, p. 69).

Além disso, não só as manifestações do fenômeno do racismo são diferentes em partes distintas do mundo, mas talvez elas o sejam dentro das fronteiras do território nacional, que possui dimensões continentais e uma grande diversidade sociocultural. A experiência de uma pessoa negra<sup>4</sup> em Salvador provavelmente não será idêntica à de uma pessoa negra em Curitiba. Uma pessoa parda talvez seja vista como branca em Fortaleza, mas será mais difícil que ela o seja em Florianópolis, conforme observaram Julie Wark e Jean Wyllys (2023) em um verbete do *Dicionário de Favelas Marielle Franco*<sup>5</sup>.

Também deve ser considerado o fato de que, no Brasil, o racismo é tradicionalmente relacionado a pessoas negras. Porém isso não significa que pessoas descendentes de

---

<sup>4</sup> Segue-se, ao longo desta pesquisa, a classificação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que considera como negras as pessoas pretas e pardas.

<sup>5</sup> Disponível em: [https://wikifavelas.com.br/index.php/Ser\\_negro\\_no\\_Brasil](https://wikifavelas.com.br/index.php/Ser_negro_no_Brasil). Acesso em: 12 mai. 2025.

asiáticos(as) não sofram algum tipo de discriminação que poderia enquadrar-se no conceito de racismo (Bueno, 2022), tampouco que pessoas indígenas também não sejam alvo de discriminação (Peixoto, 2018).

Há também outros fatores que evidenciam a complexidade do tema. A título de exemplo, em 2020, ao julgar a ação direta de inconstitucionalidade por omissão (ADO) n.º 26, o Supremo Tribunal Federal ampliou o conceito jurídico de racismo, de modo que a prática criminosa abrangesse atos discriminatórios cometidos contra pessoas do grupo LGBTI+, ou seja, homofobia, transfobia etc., tornando-os equivalentes ao crime de racismo, que até então era tipificado como praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de *raça, cor, etnia, religião* ou *procedência nacional* (Brasil, 2020).

Em 2021, ao julgar o *habeas corpus* n.º 154.248, o Supremo Tribunal Federal reconheceu o "racismo estrutural como dado da realidade brasileira" e caracterizou os crimes de injúria racial como "uma das espécies de racismo" (Brasil, 2022). A definição do que caracteriza racismo, com isso, foi novamente ampliada, estendendo seus efeitos - inafiançabilidade e imprescritibilidade - também aos crimes de injúria qualificada, anteriormente previstos no artigo 140, §3º, do Código Penal (Brasil, 1940).<sup>6</sup>

Tudo isso demonstra que pesquisar o tema racismo, ainda que apenas em sua delimitação jurídica, é complexo em razão de uma série de fatores que podem alterar a forma da abordagem e os resultados obtidos. Para melhor compreender o movimento jurisprudencial que levou à construção do conceito jurídico hoje adotado, far-se-á uma breve apreciação das análises sociológicas dadas ao fenômeno.

## 2.1 Raça

A noção de racismo está, por óbvio, intimamente ligada à ideia de raça. Todavia, quando se examina a história e os significados desses termos, fica evidente o quão complexos eles são (Rattansi, 2007, p. 20).

A propósito de introdução, verifica-se que o dicionário Michaelis apresenta doze definições para o verbete *raça*. Transcrevem-se abaixo aquelas que mais se relacionam a esta pesquisa:

---

<sup>6</sup> Após a decisão do Supremo Tribunal Federal, foi publicada a Lei n.º 14.532/2023, que removeu o crime de injúria qualificada pelo elemento racial do Código Penal, mas o inseriu no artigo 2º-A da Lei 7.716/1989 (Lei do Crime Racial) (Brasil, 2023).

1 Divisão dos vários grupos humanos, diferenciados uns dos outros por caracteres físicos hereditários, tais como a cor da pele, o formato do crânio, as feições, o tipo de cabelo etc., embora haja variações de indivíduo para indivíduo dentro do mesmo grupo. [A noção de raça é bastante discutível, pois deve-se considerar com mais relevância a proximidade cultural do que o aspecto racial.]: “Não seja preconceituoso. Raça é uma só: a raça humana! [...] A raça humana se divide, meu senhor, em etnias: a etnia negra, a etnia branca e a etnia amarela etc.” (Z1).

2 Conjunto de indivíduos que pertencem a cada um dos grupos humanos, descendentes de uma família, de uma tribo ou de um povo, originário de um tronco comum.

3 O conjunto de todos os seres humanos; a espécie humana, a humanidade: “É raro encontrar homens assim, mas os há e, quando se os encontra, mesmo tocados de um grão de loucura, a gente sente mais [...] esperança na felicidade da raça” (LB2).

4 Conjunto de pessoas que apresentam as mesmas raízes étnicas, linguísticas ou sociais: “Deve ser hebreu – explica Libindo, com um sorriso inefável de quem tudo sabe. – Essa raça tem um faro finíssimo para o mistério e para o sobrenatural” (EV).

5 A ascendência ou origem de um povo.

[...]

7 Cada um dos grupos de algumas espécies animais, cujos caracteres físicos que os diferenciam se mantêm ao longo de diversas gerações: “[...] no Brasil são pouquíssimos os cães-guias (cerca de quarenta), pois só podem exercer esse ofício os da raça Golden Retriever, uma determinada linhagem de labradores, e outra muito específica de pastores-alemães” (CMA). (Michaelis, [s.d.]).

Com exceção da definição de n.º 3, as demais convergem para algo similar a um denominador comum acerca do conceito de raça: a classificação ou diferenciação com base em determinados fatores, como características físicas, a ascendência, a origem e as raízes.

As definições inseridas no dicionário Michaelis se aproximam de definições originárias de análises mais aprofundadas. Por exemplo, Ashley Montagu, em um artigo denominado *O conceito de raça*<sup>7</sup>, esclarece que o termo se refere a “[...] uma subdivisão de uma espécie cujos membros se assemelham e diferem de outros membros da espécie em certas características.” (Montagu, 1962, p. 920).<sup>8</sup> Essa descrição abrange a ideia de classificação tradicionalmente utilizada pela Biologia para o estudo dos seres vivos em geral, ou seja, ela não se refere especificamente aos seres humanos.

Por sua vez, Yasuko I. Takezawa, Audrey Smedley e Peter Wade (2025), no verbete *Race* da *Encyclopedia Britannica*, definem o termo, quando aplicado para classificar seres humanos, como “a ideia de que a espécie humana está dividida em grupos distintos com base em diferenças físicas e comportamentais herdadas”.<sup>9</sup>

Michael James e Adam Burgos (2025), na *Stanford Encyclopedia of Philosophy*, desenvolvendo a conceituação no mesmo sentido, aprofundam a análise ao discorrer que “o

<sup>7</sup> Tradução nossa. Original: “The concept of race”.

<sup>8</sup> Tradução nossa. Original: “[...] a subdivision of a species the members of which resemble each other and differ from other members of the species in certain traits.”

<sup>9</sup> Tradução nossa. Original: “[...] the idea that the human species is divided into distinct groups on the basis of inherited physical and behavioral differences.”

conceito de raça historicamente significou a divisão da humanidade em um pequeno número de grupos, com base em cinco critérios [...]”<sup>10</sup> e seria “[...] um dos principais nomes existentes para demarcar seres humanos de acordo com diferenças seletivamente essencializadas como absolutas e fundamentais [...]”<sup>11</sup>.

Os adjetivos *essencializadas*, *absolutas* e *fundamentais* são muito importantes para compreensão do termo, pois denotam a ideia de que a raça designa algo imutável e intrínseco à própria natureza das coisas. Segundo teorias racistas que permeavam o meio científico entre os séculos XVII e XX, tanto a raça quanto as características comportamentais por ela implicadas faziam parte da *essência* do indivíduo, algo do qual ele jamais poderia se evadir.

Todavia, um olhar para a história da classificação racial demonstra que a ideia do que constitui uma ou outra raça é fluida, instável e não representa essa imutabilidade perquirida pelas teorias racistas dos séculos passados (Rattansi, 2007, p. 52).

Kabengele Munanga (2004) apresenta a etimologia da palavra, que deriva do italiano *razza*, cuja origem remonta à palavra latina *ratio*, que significa sorte, categoria e espécie. Foi originalmente utilizada na Zoologia e na Botânica para diferenciar animais e vegetais de espécies variadas. A aplicação dessa ideia de diferenciação, categorização ou separação a seres humanos teria surgido na Europa do século XVII, com a obra *Nova divisão da terra pelas diferentes espécies ou raças de homens que a habitam*,<sup>12</sup> do médico e filósofo francês François Bernier (1620-1688).

Bernier, no início do seu escrito, buscava justificar uma nova divisão para a Terra, baseada não nos diferentes países existentes ou nas regiões já demarcadas, mas nas diferenças físicas e culturais entre as pessoas que habitavam essas regiões:

[...] aqueles que viajaram muito podem, muitas vezes, sem se enganar, distinguir por isso cada nação em particular; no entanto, notei que há ao todo quatro ou cinco Espécies ou Raças de homens cuja diferença é tão notável que pode servir como um fundamento justo para uma nova divisão da Terra (Bernier, 1684, p. 133-134).<sup>13</sup>

<sup>10</sup> Tradução nossa. Original: "The concept of race has historically signified the division of humanity into a small number of groups based upon five criteria [...]"

<sup>11</sup> Tradução nossa. Original: "[...] one of the primary names we have for demarcating human beings according to differences that are selectively essentialized as absolute and fundamental [...]"

<sup>12</sup> Tradução nossa. Original: "Nouvelle Division de la Terre par les différentes Espèces ou races d’homme qui l’habitent"

<sup>13</sup> Tradução nossa. Original: "[...] ceux qui ont beaucoup voyagé peuvent souvent sans se tromper distinguer par là chaque nation en particulier; j’ay néanmoins remarqué qu’il y a sur tout quatre ou cinq Espèces ou Races d’hommes dont la difference est si notable, qu’elle peut servir de juste fondement à une nouvelle division de la Terre."

Esse significado do termo passou a ser utilizado na Idade Moderna<sup>14</sup> com variadas acepções que visavam a categorizar pessoas com base em diferenças físicas, como a cor da pele, a cor e a textura do cabelo e formato dos olhos. Com o passar dos séculos, a ideia de raça também foi aplicada a grupos linguísticos, como os árabes ou latinos, e a grupos religiosos, como os judeus, e até mesmo para dividir a classe trabalhadora da elite, especialmente durante o início do processo de industrialização na Europa (Rattansi, 2007, p. 55).

Igualmente, a ideia de raça já foi usada para diferenciar grupos políticos, étnicos ou nacionais que possuíam entre si poucas diferenças físicas evidentes. É o caso da relação entre os ingleses e os irlandeses ao longo de sua história. O fracasso dos ingleses em *civilizar* os irlandeses e utilizá-los para a realização de trabalho forçado fizeram com que a Inglaterra se voltasse para a colonização do mundo. A relação entre Inglaterra e Irlanda serviu de precedente para a forma de tratamento dada aos povos originários que habitavam a América e, posteriormente, aos povos africanos retirados de seu continente para serem escravizados (Takezawa; Smedley; Wade, 2025).

O exemplo dos ingleses e dos irlandeses tem relevância, porque se trata de grupos populacionais relativamente próximos geograficamente e fisicamente semelhantes uns aos outros, ao menos quando são comparados a povos que habitavam continentes distintos. Ainda assim, houve intento e prática políticos para que os irlandeses fossem considerados essencialmente inferiores e incivilizados. Situação semelhante também sucedeu em países da Europa continental dos séculos XVI e XVII, segundo Kabengele Munanga (2004)<sup>15</sup> e com os judeus na Alemanha nazista (Rattansi, 2007).

Esses exemplos evidenciam que o termo *raça*, inicialmente empregado na Biologia para classificar e estudar os seres vivos, foi posteriormente manipulado e convertido em ideologia, de modo a justificar a subjugação de determinados grupos populacionais por outros que se viam como pertencentes a uma raça superior. Nessa perspectiva, os aspectos fenotípicos que distinguiam as raças passaram a ser tomados como sinais de diferenças essenciais e imutáveis de moralidade, inteligência, civilidade e cultura, legitimando a dominação de grupos racializados.

---

<sup>14</sup> Há pesquisadores, no entanto, que sugerem que o conceito de raça também fora desenvolvido na Antiguidade e na Idade Média, embora com significados distintos da concepção moderna (James; Burgos, 2025).

<sup>15</sup> Segundo o autor, "Nos séculos XVI-XVII, o conceito de raça passa efetivamente a atuar nas relações entre classes sociais da França da época, pois utilizado pela nobreza local que si identificava com os Francos, de origem germânica em oposição ao Gauleses, população local identificada com a Plebe. Não apenas os Francos se considerava [*sic*] como uma raça distinta dos Gauleses, mais do que isso, eles se consideravam dotados de sangue "puro", insinuando suas habilidades especiais e aptidões naturais para dirigir, administrar e dominar os Gauleses, que segundo pensavam, podiam até ser escravizados."

Relacionado a isso, Sergio Pena (2005, p. 322), ao discorrer sobre o tema *raça*, afirma em um artigo de 2005 que há um consenso entre antropólogos e geneticistas no sentido de que a diferenciação entre *raças humanas* não faz sentido do ponto de vista biológico, ou seja, ao se estudar o genoma humano.

Ashley Montagu, em 1962, já havia feito essa objeção ao uso do termo na Biologia, pois "[...] a própria noção de "raça" é antitética ao estudo de genética populacional, porque a primeira tradicionalmente lida com diferenças *fixas* e *claras*, e a última com diferenças *fluidas* ou *flutuantes*." (Montagu, 1962, p. 923, grifos nossos).<sup>16</sup> A razão que justifica a inutilidade do termo nas Ciências Biológicas é que:

[...] não existem genes que possam identificar grupos distintos que se enquadrem nas categorias raciais convencionais. De fato, análises de DNA comprovaram que todos os humanos têm muito mais em comum, geneticamente, do que diferenças. A diferença genética entre dois humanos é inferior a 1%. Além disso, populações geograficamente distantes variam entre si em apenas cerca de 6 a 8% de seus genes. Devido à sobreposição de características sem relação entre si (como cor da pele e textura do cabelo) e à incapacidade dos cientistas de agrupar os povos em grupos raciais distintos, os pesquisadores modernos concluíram que o conceito de raça não tem validade biológica (Takezawa; Smedley; Wade, 2025)<sup>17</sup>.

No mesmo sentido, Diego Junior da Silva Santos *et al.* (2010) afirmam que "o genoma humano é composto de 25 mil genes. As diferenças mais aparentes [...] são determinadas por um grupo insignificante de genes. As diferenças entre um negro africano e um branco nórdico compreendem apenas 0,005% do genoma humano."

Porém, embora o termo *raça* careça de precisão científica para ser empregado na Biologia ou nas ciências naturais, trata-se de uma construção social observável e estudada pelas ciências humanas. A *raça*, nessa perspectiva, é um "[...] conceito carregado de ideologia, pois como todas as ideologias, ele esconde uma coisa não proclamada: *a relação de poder e de dominação*" (Munanga, 2004, grifos nossos).

Essa relação de poder e de dominação funcionou sob a justificativa de que uma população seria inferior, menos civilizada e mais primitiva em relação a outra e que, por isso, não haveria objeção moral em dominá-la. O conceito de "[...] raças "puras" foi transportado da

<sup>16</sup> Tradução nossa. Original: "[...] the very notion of "race" is antithetical to the study of population genetics, for the former traditionally deals with fixed clear-cut differences, and the latter with fluid or fluctuating differences."

<sup>17</sup> Tradução nossa. Original: "There are no genes that can identify distinct groups that accord with the conventional race categories. In fact, DNA analyses have proved that all humans have much more in common, genetically, than they have differences. The genetic difference between any two humans is less than 1 percent. Moreover, geographically widely separated populations vary from one another in only about 6 to 8 percent of their genes. Because of the overlapping of traits that bear no relationship to one another (such as skin color and hair texture) and the inability of scientists to cluster peoples into discrete racial packages, modern researchers have concluded that the concept of race has no biological validity."

Botânica e da Zoologia para legitimar as relações de dominação e de sujeição entre classes sociais (Nobreza e Plebe), sem que houvessem [*sic*] diferenças morfo-biológicas notáveis entre os indivíduos pertencentes a ambas as classes" (Munanga, 2004).

Segundo Cornel West, a classificação de grupos em raças humanas e a hierarquização entre elas, com a raça *branca* ou *européia* tendo preeminência sobre as demais, foi promovida pelo surgimento da Modernidade e pela forma de discurso típica dessa época. A ideia de supremacia branca no Ocidente teria sido produzida pela estrutura inicial do discurso moderno (West, 2001, p. 91).

De acordo com Marcelo Campos Galuppo, a Modernidade trouxe consigo profundas rupturas com o sistema medieval. A revolução científica e modo geral e, especificamente, a utilização da luneta por Galileu Galilei mostraram que a Terra não se encontrava no centro do universo. As Grandes Navegações, por sua vez, evidenciaram que a Europa não se encontrava no centro da Terra. Por fim, a Reforma Protestante fez com que a Igreja Católica Romana deixasse de ser o centro civilização ocidental. Os abalos no arranjo social causados por esses eventos fizeram com que novas formas de *ver* e *interpretar* o mundo surgissem (Galuppo, 2022, p. 56).

Essas novas formas de se olhar o mundo favoreceram o surgimento de um discurso científico que propiciou a consolidação da ideia de supremacia do homem branco.

Sobre esse tema, West (2001, p. 93-97) argumenta que a estrutura do discurso moderno, ou seja, as metáforas, noções, categorias e normas que formam as concepções predominantes do que são a verdade e o conhecimento no Ocidente no início da Modernidade foram circunscritos e determinados por três eventos históricos, quais sejam: (i) a Revolução Científica; (ii) a transformação cartesiana da filosofia; e (iii) o Renascimento Clássico.

A Revolução Científica estabeleceu a autoridade da ciência que justificou novas formas de conhecimento e novas concepções de verdade e de realidade. A relevância do evento está no destaque que ele deu a duas ideias, que lhe eram tão fundamentais que muito do discurso moderno foi concebido e evoluiu em torno delas: *observação* e *evidência*.

Por sua vez, René Descartes, fundador da filosofia moderna, particularmente na obra *Discurso do Método* (1637), forneceu as noções que controlam o discurso moderno: a *primazia do sujeito* e a *preeminência da representação*. Descartes, notoriamente influenciado pela Revolução Científica, associou o objetivo científico de prever resultados causais e explicar o mundo com o objetivo filosófico de imaginá-lo e representá-lo.

O Renascimento Clássico, por fim, foi relevante porque inseriu metáforas oculares gregas e ideias clássicas de beleza, proporção e moderação nos primórdios do discurso moderno. A conclusão de West é:

*A fusão criativa entre investigação científica, filosofia cartesiana, metáforas oculares gregas e ideais estéticos e culturais clássicos constitui os elementos essenciais do discurso moderno no Ocidente. Em suma, o discurso moderno assenta numa concepção de verdade e conhecimento governada por um sujeito ideal, isento de valores, empenhado em observar, comparar, ordenar e mensurar, a fim de chegar a evidências suficientes para fazer inferências válidas, confirmar hipóteses especulativas, deduzir conclusões à prova de erros e verificar representações verdadeiras da realidade (West, 2001, p. 97)<sup>18</sup>.*

O discurso moderno, portanto, implica a construção de um conhecimento produzido por um sujeito supostamente isento de valores, que *ordena e classifica* o mundo ao seu redor, para daí extrair conclusões dedutivas. Cada um dos eventos históricos listados contribuiu para moldar o sujeito moderno que classifica, compara e hierarquiza o mundo. É nesse contexto que a ideia de supremacia da raça branca emerge como consequência do discurso moderno

Isso porque a tentativa de ressuscitação da Antiguidade Clássica no Renascimento produziu o que West denomina *olhar normativo (normative gaze)*, que comparou a realidade com os valores *clássicos* de beleza, proporção e forma, além dos padrões culturais *clássicos* de moderação, autocontrole e harmonia. Uma deturpação idealizadora do período clássico serviu de parâmetro para observar, representar e catalogar o mundo. Esse olhar normativo contribuiu para "[...] o surgimento da ideia de supremacia da raça branca como um objeto do discurso moderno [...]" (West, 2001, p. 97),<sup>19</sup> e essa ideia estaria intimamente ligada à própria autoridade sobre a verdade e sobre o conhecimento no mundo moderno, qual seja, a instituição da ciência (West, 2001, p. 98).

Pode-se dizer que, nos momentos que seguiram ao surgimento da Modernidade, questionar a superioridade do homem branco em relação às demais raças seria equivalente a questionar a própria autoridade do conhecimento científico.

Não surpreende, portanto, que o pensamento científico tenha elaborado, ao longo dos séculos, teorias que explicassem os variados aspectos da diversidade humana com base em

---

<sup>18</sup> Tradução nossa. Original: "*The creative fusion of scientific investigation, Cartesian philosophy, Greek ocular metaphors, and classical aesthetic and cultural ideals constitutes the essential elements of modern discourse in the West. In short, modern discourse rests upon a conception of truth and knowledge governed by an ideal value-free subject engaged in observing, comparing, ordering, and measuring in order to arrive at evidence sufficient to make valid inferences confirm speculative hypothesis the deduce error-proof conclusions and verify true representations of reality.*"

<sup>19</sup> Tradução nossa. Original: "the emergence of the idea of white supremacy as an object of modern discourse".

características associadas às raças. Ali Rattansi afirma que as visões sobre as diferenças raciais que predominavam no século XIX poderiam ser unificadas nas seguintes suposições, tidas amplamente como verdadeiras à época:

Em primeiro lugar, que a humanidade poderia ser dividida em um número limitado de raças distintas e permanentes, e que raça era o conceito-chave para a compreensão da variação humana. Em segundo lugar, que havia marcadores físicos distintos que caracterizavam as diferentes raças, especialmente a cor da pele, as características faciais, a textura do cabelo e, com a crescente influência da frenologia, o tamanho e o formato do crânio. Em terceiro lugar, que cada raça estava inatamente associada a traços sociais, culturais e morais distintos. Em quarto lugar, que as raças poderiam ser classificadas em uma hierarquia coerente de talento e beleza, com os brancos no topo e os negros na base (Rattansi, 2007, p. 43).<sup>20</sup>

West (2001, p. 103-104) sustenta que a forma de constituição do discurso na Modernidade delimitou alternativas teóricas e opções estratégicas em relação à ideia de supremacia branca. O autor denomina esse fenômeno de *poderes restritivos no discurso moderno*, que influenciavam inclusive as pessoas que se opunham à escravidão e negavam a hierarquização de raças, de modo que, por exemplo, militantes progressistas que advogavam a favor do casamento interracial nos Estados Unidos e propunham que toda a humanidade se constituía de uma única espécie viam as diferenças raciais como degenerações de um estado ideal, representado por pessoas *brancas altamente civilizadas*.

Isso é relevante porque reitera o fato de que a própria noção de pessoas *brancas civilizadas* é objeto de disputa, negociação e transformação. A *brancura* de judeus, italianos e irlandeses nos Estados Unidos, por exemplo, foi gradualmente conquistada ao longo do século XX como parte de um processo social e político de inclusão (Rattansi, 2007, p. 20). Em outros termos, o fato de um grupo ser considerado branco e civilizado não decorre apenas de características físicas, mas sobretudo das relações de poder que regem uma determinada sociedade em um dado momento histórico.

Em algumas hierarquizações, como a utilizada pelos nazistas, por exemplo, o homem branco *ariano germânico* ou *nórdico* estaria no ápice da escala das raças, superiores e mais civilizados, inclusive em relação às outras raças de pele branca (Kyllingstad, 2012).

---

<sup>20</sup> Tradução nossa. Original: "Firstly, that humankind could be divided into a limited number of distinct and permanent races, and that race was the key concept for an understanding of human variation. Secondly, that there were distinct physical markers that characterized the different races, especially skin colour, facial features, texture of hair, and, with the growing influence of phrenology, size and shape of skull. Thirdly, that each race was innately associated with distinct social, cultural, and moral traits. Fourthly, that the races could be graded in a coherent hierarchy of talent and beauty, with whites at the top and blacks at the bottom."

Uma das mais famosas defesas dessa acepção foi realizada por Joseph Artur Gobineau, em 1855, na obra *Ensaio sobre a desigualdade das raças humanas*.<sup>21</sup> Para Gobineau (1967, p. 362), a *família ariana* era considerada "a mais nobre, a mais inteligente, a mais enérgica da raça branca."<sup>22</sup>

Extraí-se disso que, mesmo entre pessoas europeias e seus descendentes houve a classificação entre superiores e inferiores, mais ou menos civilizados, com base em uma combinação de elementos biológicos e culturais, e essas diferenças serviam de base para validar uma relação de poder e dominação. Segundo Eduardo Bonilla-Silva, "categorias como "Índios" e "Negros" foram inventadas [...] nos séculos XVI e XVII para justificar a conquista e exploração de vários povos" (Bonilla-Silva, 1997, p. 471).<sup>23</sup>

Dessa maneira, a forma de constituição do discurso moderno legitimou o racismo e o colonialismo, que se justificavam na necessidade de levar às raças inferiores os valores do homem da modernidade e da razão *universal* europeia, tido como exemplos de progresso e de civilização. A imposição dos valores do homem europeu sobre os demais povos culminou na dizimação e na violência do contexto colonial. Frantz Fanon ironiza a hipocrisia dos colonizadores, que, na prática, desconsideravam completamente os mesmos valores que objetivavam impor aos colonizados:

Acontece que, quando um colonizado ouve um discurso sobre a cultura ocidental, saca seu facão ou, pelo menos, se certifica de que ele esteja ao seu alcance. A violência com que a supremacia dos valores brancos foi afirmada, a agressividade que permeou o confronto vitorioso desses valores com os modos de vida ou pensamento do colonizado significa que, por uma justa reviravolta, o colonizado ri quando esses valores são mencionados em sua frente (Fanon, 2002, p. 46)<sup>24</sup>.

Do que foi exposto, depreende-se que a diferenciação dos seres humanos em raças, malgrado ser um equívoco para as ciências naturais, como a Biologia, foi um fenômeno construído social e historicamente, desenvolvido no âmbito do pensamento moderno, de modo a privilegiar o homem<sup>25</sup> europeu, demarcando diferenças imanentes às raças e apontando que

---

<sup>21</sup> Tradução nossa. Original: "Essai sur l'inégalité des races humaines."

<sup>22</sup> Tradução e adaptação nossa. Original: "Nous devons considérer la famille ariane comme la plus noble, la plus intelligente, la plus énergique de l'espèce blanche".

<sup>23</sup> Tradução nossa. Original: "Categories such as "Indians" and "Negroes" were invented [...] in the sixteenth and seventeenth centuries to justify the conquest and exploitation of various peoples."

<sup>24</sup> Tradução nossa. Original: "Or il se trouve que lorsqu'un colonisé entend un discours sur la culture occidentale, il sort sa machette ou du moins il s'assure qu'elle est à portée de sa main. La violence avec laquelle s'est affirmée la suprématie des valeurs blanches, l'agressivité qui a imprégné la confrontation victorieuse de ces valeurs avec les modes de vie ou de pensée des colonisés font que, par un juste retour des choses, le colonisé ricane quand on évoque devant lui ces valeurs."

<sup>25</sup> As mulheres eram, para muitos teóricos, consideradas equivalentes às raças inferiores. Segundo Rattansi (2007), com a crescente popularidade da medição cranial e cerebral, a massa reduzida do cérebro feminino fez com que se

diferenças sociais meramente refletiriam essa desigualdade supostamente natural. Essa classificação foi convenientemente utilizada para corroborar e legitimar diversas formas de dominação e de violência praticadas ao longo da história moderna.

Antonio Sérgio Alfredo Guimarães sintetiza um conceito de raça que abrange o que foi tratado até o momento nesta pesquisa, constituído de quatro elementos:

Assim, avanço para uma definição mais clara, ao observar que a ideia de raça da qual estamos tratando é constituída por quatro elementos definidores: a) conota a transmissão hereditária de características intelectuais, mentais e comportamentais; b) procura explicar a história e a vida social como se esta fosse parte de uma ordem natural; c) estabelece marcadores somáticos e culturais em discursos políticos; d) é empregada para designar e manter hierarquias sociais (Guimarães, 2023).

Em conclusão, quando se fala de raça, aplicando-a para classificar seres humanos, é preciso ter em mente que se trata de uma ideologia, inválida do ponto de vista biológico, mas que foi manipulada por séculos para perpetrar desigualdades sociais, o que explica seus efeitos e reflexos concretos nas sociedades contemporâneas. Essa concepção de raça vincula elementos fenotípicos e hereditários a características intelectuais, morais, comportamentais, mentais etc., como se sua vinculação fizesse parte da ordem natural, para legitimar as desigualdades sociais e de tratamento. A ideia de raça também influencia discursos políticos com base em marcadores somáticos e culturais, visando a manter e designar hierarquias sociais.

## 2.2 Racismo na história do Brasil

O propósito deste subcapítulo é delinear como o racismo se configurou historicamente no Brasil, desde o período colonial até o pós-abolição.

Em consonância com Kabengele Munanga (2004, p. 7), o racismo já foi conceituado de maneiras diversas e foi objeto de definições discrepantes que nem sempre têm um elemento em comum. Ao utilizar o termo, corre-se o risco de não se lhe atribuir o mesmo conteúdo e significado, "daí a falta do consenso até na busca de soluções contra o racismo". O propósito deste subcapítulo é delinear como o racismo se apresenta no Brasil.

O termo *racismo* foi utilizado pela primeira vez na década de 1930, como uma descrição do projeto nazista de *higienizar* a Alemanha dos judeus: "Os nazistas não tinham dúvida de que

---

acreditasse que suas estruturas fossem similares àquelas das raças inferiores, e isso foi utilizado para fundamentar as alegações de habilidades intelectuais limitadas de todas as mulheres.

os judeus eram uma raça distinta e representavam uma ameaça à raça ariana a qual os alemães autênticos supostamente pertenciam" (Rattansi, 2007, p. 18).<sup>26</sup>

De modo geral, o racismo fundamenta-se em uma ideologia (ideia de *raça*) que, como se viu, está imbricada na mentalidade do homem moderno. A hierarquização e a classificação tendo por modelo ideais estéticos clássicos de beleza e harmonia, vinculando aspectos físicos a qualidades psicológicas, morais e intelectuais, nos séculos XVIII e XIX, fizeram com que o próprio discurso moderno privilegiasse o homem europeu e legitimasse a exploração e a destruição de culturas e povos menos civilizados.

Práticas racistas sustentam que existem diferenças essenciais e imutáveis entre os seres humanos, que os hierarquizam e classificam segundo elementos de sua aparência (Lima; Vala, 2004). No mesmo sentido, Kabengele Munanga afirma que o racismo surge da associação entre características biológicas e qualidades morais, psicológicas, intelectuais e culturais, que resulta na hierarquização das raças (Munanga, 2004, p. 8).

Antonio Sérgio Alfredo Guimarães (1999a) apresenta definição semelhante, ao asseverar que o racismo se originou de uma *doutrina* que explicava a desigualdade entre os seres humanos pela desigualdade natural e imanente entre as *raças*, classificadas de acordo com características físicas. Com isso, as posições sociais, o tratamento diferenciado, a separação espacial e a desigualdade de direitos e socioeconômica seriam justificados pela inferioridade intelectual, moral, cultural e psíquica das raças inferiores. Essas diferenças eram consideradas essenciais e imutáveis.

Afirmou-se anteriormente que seria impreciso considerar como iguais as diversas manifestações de racismo existentes na contemporaneidade. Talvez seja necessário ir mais além e falar de distintas formas de racismo. Essa diversidade de manifestações é exemplificada por Ali Rattansi (2007, p. 33), que observa que as atitudes em relação ao *Outro* variam, sem que a *outridade* deixe de existir. Essas diferentes formas de tratar quem se destoa do padrão fizeram com que alguns estudiosos do tema afirmassem que existem múltiplos racismos e não uma combinação monolítica e singular de doutrina e práticas discriminatórias. Se a própria ideia de raça é fluida e instável, o racismo que dela deriva também o será.

Por isso, ao se estudar o racismo para os fins desta pesquisa, ainda que se trate de uma análise perfunctória e breve, propõe-se um recorte centrado no modo como o fenômeno se manifestou historicamente na sociedade brasileira. Além disso, considerar-se-á o racismo em

---

<sup>26</sup> Tradução nossa. Original: "The Nazis were in no doubt that Jews were a distinct race and posed a threat to the Aryan race to which authentic Germans supposedly belonged."

relação a pessoas negras no Brasil, dado que a composição populacional do país faz com que práticas discriminatórias sejam mais frequentemente voltadas a esse grupo.

Inicialmente, é necessário esclarecer que o racismo pode prescindir do elemento *raça*, que se transmuda na noção de que uma cultura, uma etnia,<sup>27</sup> um grupo social etc. é superior a outros. Assim, ainda que os avanços científicos tenham descredibilizado a ideia de raça para justificar desigualdades naturais e sociais, a cultura e outros *tropos* podem tomar seu lugar como fator fixo e metassocial de estigmatização. "Trata-se, neste caso, da manipulação de um carisma racial sob a justificativa culturalista" (Guimarães, 1999a).

Nesse sentido, fatores culturais e étnicos, mas também a *cidadania*, o *pertencimento nacional* e a *cor*, por exemplo, podem ser utilizados para fundamentar práticas racistas, ainda que não façam referência direta à raça. Esses fatores são tidos como imutáveis e intrínsecos aos indivíduos, ou seja, *essencializados*, e essa essencialização denota a questão racial por detrás dos preconceitos de cor, origem, cultura e semelhantes.

As ideologias raciais, definidas por Fausto Brito (2022, p. 17) "como um conjunto sistemático de ideias que define a supremacia racial dos brancos em relação aos indígenas, negros e mestiços", fazem parte da história do Brasil desde o período colonial e são fundamentais para que a sociedade e a economia brasileiras sejam compreendidas.

No Brasil Colônia, a subjugação e a escravidão derivavam sua fundamentação, primordialmente, de argumentos de cunho religioso. A união entre Estado e Igreja foi fundamental para expansão colonial, cuja política fundava-se na proteção mútua de interesses dessas instituições. O Estado protegia e fomentava as missões da Igreja, enquanto esta fornecia sustentação ideológica para o projeto escravagista colonial, ao afirmar a compatibilidade da subjugação de pessoas negras com a moralidade cristã, já que, segundo a interpretação eclesiástica da época, os negros e seus descendentes, mesmo os mestiços, traziam consigo a macha do pecado de Cam, filho de Noé (Brito, 2022, p. 54). Segundo Maria Bernadete Ramos Flores e Sabrina Fernandes Melo:

No Brasil, a maldição de Cam serviu de justificativa para a escravização de índios e negros. A escravização e o extermínio seriam o preço a pagar pela redenção do pecado cometido por Cam, ter visto seu pai nu, quando este dormia embriagado. A escravidão seria a sina da população negra africana e seus descendentes, visando a regeneração e purificação deste pecado (Flores; Melo, 2014, p. 32).

---

<sup>27</sup> Em conformidade com Diego Junior da Silva Santos *et al.*, (2010): "Etnia refere-se ao âmbito cultural; um grupo étnico é uma comunidade humana definida por afinidades linguísticas, culturais e semelhanças genéticas. Essas comunidades geralmente reclamam para si uma estrutura social, política e um território."

Dessa maneira, "Nos séculos XVI, XVII e XVIII, a sina de Cam serviu ao pensamento colonial e mercantil para que católicos e protestantes justificassem o trabalho escravo" (Brito, 2022, p. 54).

Após a Independência, em 1822, as elites do novo Estado vislumbraram a necessidade de intervenção na composição populacional brasileira, visto que a população era composta por um grande contingente de pessoas negras, sobretudo mestiças, e isso era tido como um fator deletério para o progresso da nação. "As autoridades brasileiras consideravam a imigração importante porque ela deveria reforçar a base europeia de uma sociedade "africanizada" pelo escravismo. Constituíam-se um Estado Nacional e, simultaneamente, procurava-se um povo com uma nova identidade étnica" (Brito, 2022, p. 59).

Essa nova identidade étnica, por sua vez, inspirou-se nas teorias vigentes na Europa, de modo que, no Brasil Império, ao argumento religioso somou-se o racismo científico, muito embasado no darwinismo social e nas teorias de Gobineau (Brito, 2022).

O *darwinismo social* foi definido por Maria Augusta Bolsanello como

[...] a aplicação das leis da teoria da seleção natural de Darwin na vida e na sociedade humanas. Seu grande mentor foi o filósofo inglês Herbert Spencer (1820-1903), que inclusive criou a expressão "sobrevivência dos mais aptos", que mais tarde também seria utilizada por Darwin. O darwinismo social considera que os seres humanos são, por natureza, desiguais, ou seja, dotados de diversas aptidões inatas, algumas superiores, outras inferiores. A vida na sociedade humana é uma luta "natural" pela vida, portanto é normal que os mais aptos a vençam, ou seja, tenham sucesso, fiquem ricos, tenham acesso ao poder social, econômico e político; da mesma forma, é normal que os menos aptos fracassem, não fiquem ricos, não tenham acesso a qualquer forma de poder. Além disso, Spencer argumentava que o processo natural da seleção biossociológica das elites era prejudicado pelo Estado, com adoção de medidas sociais de ajuda aos pobres. Argumentava que a teoria científica da seleção natural mostrava que os inferiores, os menos aptos, deveriam morrer mais cedo e deixar menos descendentes (Bolsanello, 1996, p. 154).

Assim, em conformidade com os partidários darwinismo social, as desigualdades sociais seriam apenas uma reprodução das desigualdades naturais, de modo que os indivíduos mais aptos à vida civilizada obteriam sucesso, enquanto os menos hábeis sucumbiriam e seus descendentes seriam paulatinamente eliminados.

Já as proposições de Gobineau, que influenciaram o panorama racial em todo o mundo, serviam para embasar a superioridade da raça branca ariana e a teorização sobre a inferioridade da mestiçagem, dos judeus, dos negros etc. (Bolsanello, 1996). Especificamente sobre a sociedade brasileira, com a qual teve contato direto por cerca de um ano e inclusive mantinha proximidade com o Imperador Dom Pedro II, Gobineau afirmou, dentre outras declarações de teor semelhante, que "não existe nenhuma família brasileira que não tenha sangue negro e índio

nas veias; o resultado são compleições raquíticas que, se nem sempre repugnantes, são sempre desagradáveis aos olhos" (Gobineau *apud* Sousa, 2013, p. 22).

A influência de Gobineau e do darwinismo social foi pragmática no Brasil. As teorias racistas levaram o Estado brasileiro a estimular as imigrações de europeus ao longo do século XVIII até, mormente, o final do século XIX. A entrada de pessoas brancas era tida como "a única alternativa para salvar o país da contaminação das duas outras grandes raças que compunham o nosso cadinho étnico" (Brito, 2022, p. 78). Seria preciso branquear a população brasileira para assegurar a manutenção e o desenvolvimento da nação, torná-la civilizada e apta a "se incorporar à obra da humanidade" (Brito, 2022, p. 85), afinal, como as teorias racistas apregoavam, os brancos eram capazes de avanços morais e intelectuais inalcançáveis às demais raças.

Malgrado fosse necessário tornar a população mais *européia*, a elite brasileira, a princípio concordando com Gobineau, via com pessimismo a mestiçagem, "atribuindo-lhes as mazelas, as doenças, as fraquezas físicas e mentais, e, conseqüentemente, a degeneração racial" (Flores; Melo, 2014, p. 36).

Lilia Schwarcz, na obra *O espetáculo das raças*, demonstra que instituições vinculadas ao Estado, como as Faculdades de Medicina da Bahia e do Rio de Janeiro, a Faculdade de Direito do Recife e de São Paulo e museus foram essenciais para a disseminação do racismo científico no Brasil (Schwarcz, 1993).

Nesse ínterim, em 13 de maio de 1888, com a assinatura da Lei Áurea pela Princesa Isabel (Brasil, 1888), o Brasil foi o último país da América a abolir a escravatura. Diferentemente do que ocorreu nos Estados Unidos, por exemplo, não foram instituídas práticas segregacionistas formais após a abolição, embora "[...] práticas de discriminação e de desigualdade de tratamento continua[ra]m sendo a regra das relações sociais." (Guimarães, 1999a, p. 107). Segundo Fausto Brito:

A tradição brasileira secular de supremacia racial branca não precisou, como nos Estados Unidos ou na África do Sul, estabelecer a discriminação no plano legal depois da abolição da escravatura. Porém a igualdade jurídica não foi suficiente para que negros e mestiços tivessem os mesmos direitos sociais da população branca. Como escreveu Fernandes, os direitos inerentes à classe social ficavam acima do estatuto legal concedido aos libertos. Discriminava-se a grande maioria da população, que além de não ser branca era também pobre (Brito, 2022, p. 223).

Isso significa que, após o fim da escravidão, os afrodescendentes recém-libertos, embora não tenham sido submetidos a alguma forma de discriminação legal direta, também não foram acolhidos pela sociedade brasileira, e, no contexto da época, eram vistos como uma mancha

que retardava o desenvolvimento da nação. Abdias do Nascimento defendeu que o Estado brasileiro, com o *simulacro de libertação* representado pela Lei Áurea, tentou promover um assassinato em massa, com vistas a provocar o embranquecimento e, por conseguinte, o aprimoramento da população:

Que sentido teria, para os africanos e seus descendentes, aquele simulacro de libertação? Eles já tinham experiência desse tipo de fraude; antes de 1888, os chamados africanos “livres”, isto é, os doentes, aleijados, idosos, os imprestáveis pelo esgotamento do trabalho intensivo, eram compulsoriamente “libertados”. Na prática, significava que os senhores se autolibertavam de qualquer responsabilidade em fornecer-lhes alimentos, roupas e moradia e se exoneravam de qualquer tipo de ajuda aos “livres”, abandonando-os impiedosamente à morte lenta pela fome e pelas enfermidades, tanto nos campos quanto nas cidades. Seguindo idêntica lógica, a “abolição” significou o mesmo tratamento, só que agora aplicado em massa: os africanos ex-escravos e seus descendentes, algumas centenas de milhares, se viram atirados a uma “liberdade” que lhes negava emprego, salário, moradia, alimento, roupa, assistência médica e o mínimo apoio material. Muitos africanos “emancipados” e cidadãos foram obrigados pelas circunstâncias a permanecer com seus antigos senhores, trabalhando sob condições idênticas às anteriores, sem nenhuma outra alternativa ou opção. Outros se aventuraram deslocando-se para outras regiões ou cidades, e a única coisa que obtiveram foi desemprego, miséria, fome e destruição. De vítima acorrentada pelo regime racista de trabalho forçado, submetido pelas correntes invisíveis forjadas por aquela mesma sociedade racista e escravocrata (Nascimento, 1980, p. 64-65).

O termo *simulacro* é muito pertinente, porquanto embora não mais existisse um regime legal que decretasse a escravidão e a inferioridade de pessoas negras, a sociedade brasileira, forjada por mais de três séculos no racismo e na escravidão, submeteu os recém-libertos a *correntes invisíveis* que ainda perduram na contemporaneidade. Os exemplos citados por Abdias do Nascimento, quais sejam, desemprego, miséria, fome e destruição, ainda afligem grande parte da população negra brasileira, de modo muito desigual em relação à população branca, mesmo após mais de 130 anos do fim da escravatura.

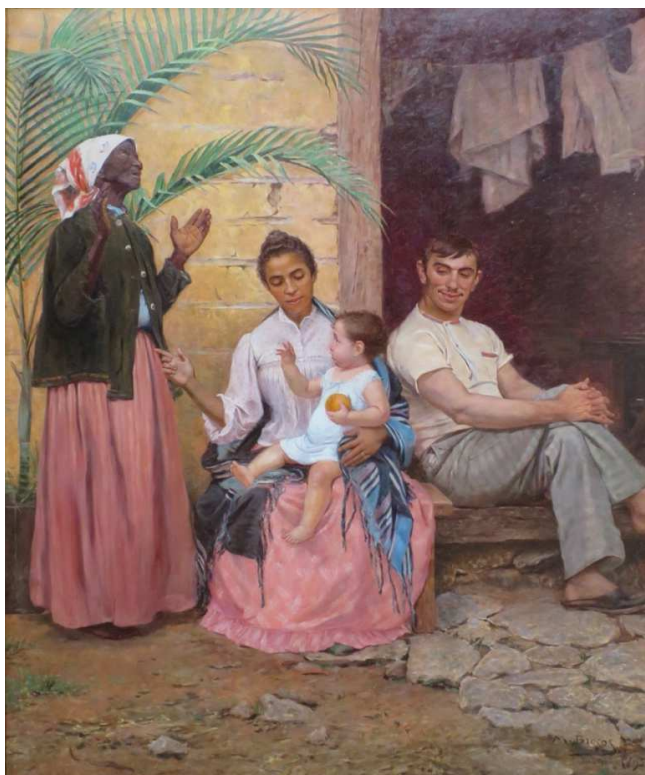
Além de não inserir os recém-libertos na sociedade, a abolição gerou um grande contingente de mão de obra sem qualificação em um contexto já marcado pela imigração de europeus com mão de obra qualificada e sem o estigma da cor. O resultado, conforme observou Kátia Regina de Souza Lima, foi que "a ordem competitiva retivesse e agravasse a desigualdade racial pela manifestação ambígua e disfarçada de uma condição real de expropriação e dominação do negro" (Lima, 2017).

No fim do século XIX e no início do século XX, portanto no contexto temporal da abolição, do fim do Império e da implantação da Primeira República, a mentalidade da elite brasileira sobre a identidade nacional passou por uma inflexão. Inspirados inicialmente nas teorias raciais de Gobineau, que condenavam a mestiçagem como causa de degeneração, os

intelectuais e governantes passaram a reinterpretá-las como a solução para o problema da *africanização* do país. A miscigenação deixou de ser vista como ameaça e passou a ser concebida como a solução para o problema, enquanto instrumento de branqueamento: com a miscigenação, pensava-se que, a cada geração, a população tornar-se-ia progressivamente mais branca, aproximando-se do ideal civilizatório europeu (Flores; Melo, 2014). Para Antonio Sérgio Alfredo Guimarães (1999b, p. 34) "O racismo colonial, fundado sobre a idéia [*sic*] da pureza de sangue dos colonizadores portugueses, cedeu lugar, depois da Independência do país, à idéia [*sic*] de uma nação mestiça."

A pintura *A Redenção de Cam*, de Modesto Brocos, finalizada em 1895 e exposta no Museu Nacional de Belas Artes, na cidade do Rio de Janeiro, exemplifica essa guinada de pensamento e é considerada uma representação visual das teorias de branqueamento com base na miscigenação (Roncolato, 2018).

Imagem 1 - *A redenção de Cam* (1895), de Modesto Brocos.



Fonte: Roncolato (2018)

Murilo Roncolato realizou uma leitura precisa da pintura:

O quadro, que “remete à imagística cristã da natividade”, mostra, da esquerda para direita, uma senhora negra, descalça sobre um chão de terra, que ergue as mãos e os olhos aos céus ao lado de uma mulher, provavelmente sua filha, de tom de pele mais claro, que segura seu bebê, branco, no colo. E um homem branco à sua direita.

As três personagens representariam as três gerações necessárias para que o Brasil se tornasse um país branco. O homem branco à direita, ao que tudo indica, o marido da mulher ao centro e pai da criança, olha para o menino com admiração. Ele é o elo que permite o branqueamento completo dos descendentes da senhora, possivelmente escrava e, assim, a sua salvação (Roncolato, 2018).

A criança de pele branca, mesmo possuindo ascendentes negros próximos, representa a expurgação do pecado de Cam, que fundamentou religiosamente o racismo no Brasil, assim como simboliza a superação da impureza da mestiçagem e a possibilidade de progresso da nação, superando o empecilho apontado pelas teorias científicas racistas.

Dessa maneira, grande parte da elite brasileira passou a rejeitar a noção de pureza, a *one drop rule*,<sup>28</sup> presente especialmente nos Estados Unidos, para classificar como brancos quaisquer indivíduos que apresentassem características somáticas (isto é, a aparência) similares às dos europeus, ainda que possuíssem ascendência africana próxima (Guimarães, 1999a).

Decorre disso que a noção de *cor* substituiu a ideia de raça no Brasil. Em outros termos, não importa a ascendência do indivíduo, mas sim sua aparência, que determinará sua classificação como pertencente a um grupo ou a outro. Para Guimarães (1999b, p. 33): "Como os negros no Brasil não são definidos pela regra "uma gota de sangue negro faz de alguém um negro" e como não há uma regra clara de descendência biológica definindo grupos raciais, mas, ao contrário, as classificações seguem diferenças de aparência física".

A ideologia do embranquecimento gradativo da população é, segundo Lelia Gonzalez, uma forma mais eficaz de manter pessoas em condição de subordinação do que a discriminação direta, que proíbe e condena relações interracialis. Para a autora:

Veiculada pelos meios de comunicação de massa e pelos aparelhos ideológicos tradicionais, ela [a ideologia] reproduz e perpetua a crença de que as classificações e os valores do Ocidente branco são os únicos verdadeiros e universais. Uma vez estabelecido, o mito da superioridade branca demonstra sua eficácia pelos efeitos de estilhaçamento, de fragmentação da identidade racial que ele produz: o desejo de embranquecer (de "limpar o sangue", como se diz no Brasil é internalizado, com a simultânea negação da própria raça, da própria cultura (Gonzalez, 1988, p. 73).

Lelia Gonzalez (1998), partindo dessa análise, entende que o racismo no Brasil é um *racismo por denegação*, que opera de modo diferente do *racismo aberto*.

Em sociedades de origem anglo-saxônica, germânica ou neerlandesa, nas quais a *one drop rule* prepondera, o modelo de racismo é denominado pela autora de racismo aberto. Em

---

<sup>28</sup> Traduzo literalmente como *regra da gota única*. Trata-se de um parâmetro utilizado especialmente nos Estados Unidos da América para classificar uma pessoa como negra. Basta que ela tenha uma única gota de sangue negro, isto é, um único ascendente conhecido de ascendência negra, para que ela seja considerada negra, independentemente de sua aparência (Davis, 2014).

sociedades formadas com essa concepção, a miscigenação é inadmissível e a solução frequentemente adotada historicamente foi a segregação dos grupos não-brancos (Gonzalez, 1998).

No Brasil e na América Latina prepondera o racismo denegação, "prevalecem as "teorias" da miscigenação, da assimilação e da "democracia racial". (Gonzalez, 1998, p. 72).

A democracia racial mencionada por Gonzalez, por seu turno, é definida por Petrônio Domingues (2005, p. 116) como: "um sistema racial desprovido de qualquer barreira legal ou institucional para a igualdade racial, e, em certa medida, um sistema racial desprovido de qualquer manifestação de preconceito ou discriminação."

A ideia de democracia racial possui relação com o que Gobineau afirmou acerca da impureza de todos os brasileiros, com a mudança axiológica quanto a essa constatação e o modelo de branqueamento adotado a partir do final do século XIX. O fato de haver sangue negro correndo em todas as veias brasileiras passa a ser visto como algo positivo, pois as características profícuas dos negros seriam integradas aos brancos e constituiriam uma população brasileira aprimorada. Um dos intelectuais mais importantes a defender essa corrente foi Gilberto Freyre que escreveu, em *Casa grande & senzala*:

Foi o negro quem animou a vida doméstica do brasileiro de sua maior alegria. O português, já de si melancólico, deu no Brasil para sorumbático, tristonho; e do caboclo nem se fala: calado, desconfiado, quase um doente na sua tristeza. Seu contato só fez acentuar a melancolia portuguesa. A risada do negro é que quebrou toda essa apagada e vil tristeza em que se foi abafando as vidas nas casas-grandes (Freyre, 2003, p. 551).

Isso porque, segundo Freyre, os problemas comumente atribuídos aos indivíduos da raça inferior, como as pessoas negras e indígenas, não eram intrínsecos a eles, mas eram resultado da situação de cativo a que eram sujeitos. Na interpretação de Fausto Brito, a "influência deletéria sobre a moral não foi do negro, mas do escravo. Para ele [Freyre], não se pode atribuir ao negro, nem ao índio, o que foi responsabilidade do sistema econômico e social no qual estavam passivamente inseridos" (Brito, 2022, p. 185).

Percebe-se nas entrelinhas que, embora características relacionadas às pessoas negras passaram a ser vistas como positivas, elas apenas o eram enquanto serviam para o aprimoramento dos defeitos das pessoas brancas. Sobre o tema discorre Luciana Jaccoud (2008, p. 51):

Assentada em uma interpretação benevolente do passado escravista e em uma visão otimista da tolerância e da mestiçagem, a democracia racial reinventa uma história de boa convivência e paz social que caracterizaria o Brasil. Todavia, cabe lembrar que

tal análise, ancorada na cultura, não implica na integral negação do caráter irreversível da inferioridade dos negros. Mesmo na obra de Gilberto Freyre, observa-se a presença de elementos do pensamento racista prevalecente no início do século (Jaccoud, 2008, p. 51).

Esse mito sobre a existência de uma democracia racial, que vigorou incontestemente a partir da década de 30 do século passado, negava a existência de discriminações e exaltava a mestiçagem e a convivência pacífica entre as raças no Brasil. O panorama histórico pós-abolição era favorável ao seu florescimento:

A lei Áurea, em 1888, aboliu a escravidão, o principal dispositivo institucional de opressão dos negros no Brasil. Em 1889, a proclamação da República universalizou, em tese, o direito à cidadania. Do ponto de vista do discurso legal, cidadãos negros passariam a desfrutar de uma igualdade de direitos e oportunidades em relação aos brancos em todas as áreas da vida pública: educação, emprego, moradia, terra, saúde, lazer, etc. (Domingues, 2005, p. 116).

Embora no contexto legal não houvesse discriminações explícitas, no contexto fático os recém libertos foram lançados em uma sociedade liberal e capitalista. As pessoas negras passaram a competir com mão de obra importada, cujas qualificações não detinham e que, deliberadamente esquecidas pelo Estado, raramente possuíam oportunidades de obter.

Além disso, o fim da escravidão não representou o fim do estigma social relacionado às pessoas negras, nomeadamente aquelas de aparência que se destoava mais do padrão europeu. Essa forma de racismo, historicamente imbricado na cultura e na mentalidade nacionais, tornou quase impossível a subsistência e prosperidade de pessoas negras nessa sociedade liberal e capitalista emergente. De acordo com Luciana Jaccoud (2008, p. 52):

[...] estereótipos e preconceitos raciais continuariam atuantes na sociedade brasileira durante todo o período, intervindo no processo de competição social e de acesso às oportunidades, assim como influenciando no processo de mobilidade intergeracional, restringindo o lugar social dos negros.

E o mito da democracia racial piorava a situação, visto que a crença generalizada que lhe era conferida impedia que quaisquer atitudes fossem tomadas para atenuar a situação de penúria social na qual a maioria das pessoas negras permaneceram durante quase todo o século XX. A falha do capitalismo em inserir os negros na sociedade e em superar a ideologia de um país secularmente escravocrata teve por consequência a institucionalização da inferioridade das pessoas negras, que, conforme sintetizou Florestan Fernandes (1972, p. 173):

Viram-se diante do branco sob o peso total das exigências da "sociedade competitiva", com as desvantagens oriundas de sua falta de socialização para o trabalho livre, a economia de mercado e o estilo de vida urbano, mais as limitações nascidas de arraigadas avaliações restritivas ou negativas, responsáveis por diversas modalidades de preconceito ou de discriminação raciais (fundados na cor) e por sua consequente [sic] marginalização na ordem social competitiva.

Em resumo, as correntes invisíveis, que continuaram presentes na mentalidade da sociedade brasileira mesmo após a abolição, impediram a ascensão social das pessoas negras, especialmente as que possuíam características somáticas predominantemente negras (pele escura, cabelo crespo etc.), enquanto o liberalismo e o mito da democracia racial implicavam que essas pessoas seriam *iguais* a todas as outras e que não ascendiam socialmente por incompetência individual. "A consequência é que se institucionalizou a inferioridade social do negro e do mulato, e o resultado estrutural, para a sociedade brasileira, é que as determinações de raça se articularam às determinações de classe" (Brito, 2022, p. 217). Isso forjou uma correlação histórica extremamente forte entre ser negro e ser pobre, e as poucas exceções apenas confirmavam a regra.

O mito da democracia racial também impedia a organização efetiva de movimentos negros e deslegitimava quaisquer tentativas de se instituir alguma forma de apoio derivada do Estado, porquanto ao "negar o preconceito racial, contribuía-se para desarticular a luta política anti-racista [sic], pois não se combate o que existe" (Domingues, 2005, p. 122).

Esse mito era praticamente irrefutável até meados de 1980, afirma Luciana Jaccoud, e foi essencial para que, a despeito da modernização econômica, da urbanização, da criação de riqueza e de oportunidades culturais e educacionais, não se observasse "uma trajetória de redução das desigualdades raciais" (Jaccoud, 2008, p. 53). Ainda devido ao mito, "a questão racial desaparece[u] do debate público nacional. É somente com o processo de redemocratização do país que o tema das desigualdades raciais retorna à cena, mas largamente diluído no debate sobre justiça social." (Jaccoud, 2008, p. 52).

Em suma, o racismo no Brasil, conforme exposto por Lélia Gonzalez, assume a forma velada do *racismo por denegação*. Após a abolição, não houve a instauração, por parte do Estado, de mecanismos legais explícitos que impedissem a população negra de alcançar a igualdade formal em relação à população branca. Trata-se, contudo, de um formalismo vazio. A realidade demonstrou que, ao se omitir, o Estado brasileiro produziu um cenário de subalternização sobretudo socioeconômica das pessoas negras, permitindo que ideologias derivadas do longo período escravista, enraizadas na mentalidade social, permanecessem inquestionáveis. Movimentos que denunciavam tais disparidades raciais, que se tornaram por

esse processo amalgamadas às desigualdades sociais, foram inclusive censurados pelos regimes ditatoriais instaurados em 1937 e em 1964 (Pinheiro, 2023, p. 273).<sup>29</sup>

O racismo no Brasil, portanto, não se tratando de uma prática oficialmente institucionalizada, apresenta-se nas condutas sociais, ou seja, é um *racismo de atitudes*, ainda que ocorra de modo velado, como observou Lelia Gonzalez (1998). Esse racismo de atitudes se reflete em diversos campos da vida social, como nas instituições e no mercado de trabalho.

O racismo contemporâneo, complexo resultado do panorama histórico brevemente apresentado, produz efeitos concretos na vida cotidiana e nas oportunidades disponíveis para a população negra. Essa forma de discriminação, alicerçada em estereótipos e em uma longa tradição histórica de subalternização, mostra que a mera supressão do conceito de raça não é suficiente para garantir igualdade. Diante disso, alguns autores passaram a compreender o racismo não apenas como um conjunto de atitudes individuais ou práticas isoladas, mas como um fenômeno estrutural, intrínseco às instituições, às normas sociais e à organização econômica da sociedade brasileira. Tratar-se-á sobre o tema na sequência.

### **2.2.1 O racismo no Brasil é estrutural?**

A teoria do racismo como fenômeno estrutural na sociedade brasileira foi popularizada por Silvio Almeida em sua obra *Racismo Estrutural* (2020), embora não tenha sido criada pelo referido autor. Essa forma de tratar o tema racismo tampouco é específica da sociedade brasileira.

Uma das primeiras sistematizações para a concepção de racismo estrutural, tal qual ela hoje é pensada e que, por conseguinte, influenciou diretamente Almeida, foi realizada pelo sociólogo Eduardo Bonilla-Silva, que estudou o racismo primordialmente nos Estados Unidos da América, em um artigo intitulado *Repensando o racismo: em direção a uma interpretação estrutural*,<sup>30</sup> publicado em 1997.

---

<sup>29</sup> "Os regimes ditatoriais em 1937 e 1964 só fizeram por oprimir os movimentos negros que denunciavam a disparidade entre as realidades na sociedade. A Frente Negra, movimento que mais se destacou na reivindicação de direitos para os negros, terminou sendo dissolvida por Getúlio Vargas. A União dos Homens de Cor, que tinha finalidade alçar os negros a um melhor nível econômico e social, foi desmembrada pelos militares durante o regime ditatorial iniciado em 1964."

<sup>30</sup> Tradução nossa. Original: "Rethinking Racism: Toward a Structural Interpretation".

Nesse artigo, Bonilla-Silva inicia sua análise citando Frantz Fanon, que, por seu turno, afirmou: "O hábito de considerar o racismo como uma disposição do espírito, como uma falha psicológica, deve ser abandonado" (Fanon, 2001, p. 49).<sup>31</sup>

Isso porque muitos teóricos até então interpretavam o racismo como um fenômeno puramente ideológico, isto é, como *ideias* de pessoas ou de grupos de pessoas, que mantinham a crença de que uma raça seria superior às outras. Isso reduziu o estudo do racismo aos campos da psicologia social, tornando a análise esquemática, restritiva e incapaz de expressar a complexidade inerente ao tema. Afirma Bonilla-Silva:

Primeiramente, o racismo é definido como um conjunto de ideias ou crenças. Em segundo lugar, essas crenças são vistas com o potencial de levar indivíduos a desenvolver preconceito, definido como "atitudes negativas em relação a um grupo inteiro de pessoas" (Schaefer 1990:53). Finalmente, essas atitudes preconceituosas podem induzir indivíduos a praticar ações reais ou discriminação contra minorias raciais. Esse esquema conceitual, com pequenas modificações, prevalece nas ciências sociais (Bonilla-Silva, 1997, p. 466).<sup>32</sup>

Essa concepção é limitada porque exclui o racismo da fundação ou da estrutura da sociedade, tratando-o como um fenômeno psicológico a ser examinado no nível individual, o que implica que instituições não poderiam ser racistas e faz com que o estudo do racismo se restrinja a perquirir qual proporção da sociedade possui crenças racistas. Também há o equívoco de se tratar o racismo como um fenômeno estático, ou seja, que é exatamente igual no presente ao que era no passado (Bonilla-Silva, 1997).

Os indivíduos racistas, nessa concepção individual-ideológica, são considerados irracionais ou estúpidos, e, portanto, práticas racistas seriam evidentes, abertas e envolveriam algum tipo de hostilidade. Portanto educação e a informação muitas vezes foram apontadas como suficientes para solver impasses racistas. Eduardo Bonilla-Silva cita explicitamente o Brasil e outros países latino-americanos como um problema para essa interpretação do fenômeno, já que, de modo similar ao que afirmou Lélia González (1998), nesses países "as relações raciais não têm um caráter evidente" e o racismo é velado (Bonilla-Silva, 1997, p. 468).<sup>33</sup>

---

<sup>31</sup> Tradução nossa. Original: "L'habitude de considérer le racisme comme une disposition de l'esprit, comme une tare psychologique, doit être abandonnée."

<sup>32</sup> Tradução nossa. Original: "First, racism is defined as a set of ideas or beliefs. Second, those beliefs are regarded as having the potential to lead individuals to develop prejudice, defined as "negative attitudes towards an entire group of people" (Schaefer 1990:53). Finally, these prejudicial attitudes may induce individuals to real actions or discrimination against racial minorities. This conceptual framework, with minor modifications, prevails in the social sciences"

<sup>33</sup> Tradução nossa. Original: race relations do not have an overt character."

Bonilla-Silva continua seu estudo afirmando que pesquisadores haviam também pensado em uma concepção institucional de racismo, mas não chegaram a apresentar uma conceptualização estrutural do fenômeno que fugisse do panorama ideológico.

A definição de racismo como institucional pode ser sintetizada como "uma combinação de preconceito e poder que permite à raça dominante a institucionalizar sua dominação em todos os níveis em uma sociedade" (Bonilla-Silva, 1997, p. 466),<sup>34</sup> mas essa interpretação do fato social não explicava o modo pelo qual a raça dominante institucionaliza e legitima seu poder.

As perspectivas ideológica e institucional não permitem, portanto, a criação de um quadro teórico que permita a análise de como o racismo opera em sociedades racialmente estratificadas. O racismo tal como definido nessas perspectivas, em verdade, "é só uma parte de um sistema racial maior" (Bonilla-Silva, 1997, p. 467).<sup>35</sup>

Dessa forma, Bonilla-Silva propõe um conceito geral que guiará a teorização do racismo estrutural, que é o conceito de *sistemas sociais racializados*. "Este termo se refere a sociedades nas quais os níveis econômico, político, social e ideológico são parcialmente estruturados pela colocação de atores em categorias raciais ou raças" (Bonilla-Silva, 1997, p. 469).<sup>36</sup>

A colocação de pessoas em categorias raciais relaciona-se diretamente com uma hierarquização que produz relações definitivas entre as raças. Dito isso, com a racialização, a raça hegemônica, tida como superior, recebe diversas vantagens concretas em relação às demais raças. Essas vantagens nas relações sociais é o que constitui a estrutura racial da sociedade. Nas palavras de Bonilla-Silva:

A raça posta na posição superior tende a receber maior remuneração econômica e acesso a melhores ocupações e/ou prospectivas no mercado de trabalho, ocupa uma posição principal no sistema político, obtém mais estima social (por exemplo, é vista como "mais inteligente" ou "mais bonita"), frequentemente tem a licença para traçar limites físicos (segregação) e sociais (etiqueta racial) entre si própria e outras raças, e recebe o que DuBois (1939) chama de um "salário psicológico" (Marable 1983; Roediger 1991). A totalidade dessas relações e práticas sociais constitui a estrutura racial da sociedade (Bonilla-Silva, 1997, p. 469-470).<sup>37</sup>

---

<sup>34</sup> Tradução nossa. Original: "a combination of prejudice and power that allows the dominant race to institutionalize its dominance at all levels in a society".

<sup>35</sup> Tradução nossa. Original: "[racism] is only part of a larger racial system."

<sup>36</sup> Tradução nossa. Original: "This term refers to societies in which economic, political, social, and ideological levels are partially structured by the placement of actors in racial categories or races."

<sup>37</sup> Tradução nossa. Original: "In all racialized social systems the placement of people in racial categories involves some form of hierarchy that produces definite social relations between the races. The race placed in the superior position tends to receive greater economic remuneration and access to better occupations and/or prospects in the labor market, occupies a primary position in the political system, is granted higher social estimation (e.g., is viewed as "smarter" or "better looking"), often has the license to draw physical (segregation) as well as social (racial etiquette) boundaries between itself and other races, and receives what DuBois (1939) calls a "psychological wage"

Essas são as consequências de uma sociedade racializada, e muitas delas são vistas na sociedade brasileira, como se discorreu anteriormente. Além disso, Bonilla-Silva (1997) ressalta explicitamente que a racialização de sistemas sociais não implica a exclusão de outras formas de opressão, como aquelas impostas pela classe e pelo gênero, o que implica que as formas de opressão podem atuar conjuntamente.

O conceito teórico racismo estrutural se baseia na ideia de *racialização* e revela os seguintes elementos:

(1) Sistemas sociais racializados atribuem recompensas econômicas, políticas, sociais e até mesmo psicológicas de modo desigual a grupos, segundo divisões raciais construídas socialmente. Após uma sociedade tornar-se racializada, uma série de relações e práticas sociais desenvolve-se em todos os níveis sociais. A conjunção desses fatores é o que Bonilla-Silva designa por "estrutura racial de uma sociedade" (Bonilla-Silva, 1997, p. 474).

(2) As raças são constituídas historicamente segundo o processo de racialização, por meio do qual surgem relações de oposição entre os grupos racializados em todos os níveis da formação social (Bonilla-Silva, 1997, p. 474).

(3) Com base na estrutura, surge e se desenvolve uma ideologia racial, que é um mapa organizacional que orienta e guia os atores raciais em uma sociedade, sendo tão real quanto as relações raciais por ela organizadas (Bonilla-Silva, 1997, p. 474).

(4) A maioria dos problemas em uma sociedade racializada contém um componente racial. "Uma formação social que inclui alguma forma de racialização sempre exibirá alguma forma de contestação racial" (Bonilla-Silva, 1997, p. 474).<sup>38</sup>

(5) O processo de contestação racial revela diferentes interesses objetivos das raças no sistema racializado (Bonilla-Silva, 1997, p. 474).

Segundo o sistema teórico desenvolvido por Eduardo Bonilla-Silva, quando uma sociedade se torna racializada, a racialização desenvolve-se como um fenômeno independentemente e, assim como a classe social e o gênero, com que interage, também se torna um princípio de organização das próprias relações sociais. Em suma:

A raça, como a maioria das análises sugerem, é uma construção social, mas essa construção, como classe e gênero, tem efeitos independentes na vida social. Depois que a estratificação racial é estabelecida, a raça se torna um critério independente para

---

(Marable 1983; Roediger 1991). The totality of these racialized social relations and practices constitutes the racial structure of a society."

<sup>38</sup> Tradução nossa. Original: "A social formation that includes some form of racialization will always exhibit some form of racial contestation"

a hierarquia vertical na sociedade. Portanto diferentes raças experienciam posições de subordinação e superordenação na sociedade e desenvolvem interesses diferentes (Bonilla-Silva, 1997, p. 475).<sup>39</sup>

Essa teorização complexa acerca do que é o verdadeiro racismo se fundamenta no fato de que:

Se sociedades são vistas como sistemas que articulam diferentes estruturas (princípios organizacionais segundo os quais conjuntos de relações sociais são sistematicamente padronizados, é possível argumentar que a raça - assim como o gênero - tem efeitos individuais e combinados (interação) na sociedade (Bonilla-Silva, 1997, p. 474).

Eduardo Bonilla-Silva chega à conclusão de que a única forma de *curar* o racismo na sociedade seria eliminando suas raízes sistêmicas, de modo que a educação, por exemplo, por lidar indivíduos, seria insuficiente, pois não abalaria a estrutura de uma sociedade racializada. "Sistemas sociais e seus apoiadores devem ser "abalados" para que transformações fundamentais ocorram" (Bonilla-Silva, 1997, p. 474).

Baseando-se muito nessa proposta, Silvio Almeida apresenta sua obra sobre o racismo estrutural. A escolha da obra de Almeida nesta pesquisa se deu em razão de sua influência em decisões recentes do Supremo Tribunal Federal, em casos envolvendo racismo, nas quais ele foi recorrentemente citado.

De modo abreviado, para Almeida (2020), a teoria do racismo estrutural visa a superar as concepções que explicam o fenômeno tal como ele se apresenta de forma individual ou institucional.

A interpretação individualista propaga que o racismo é uma anormalidade social atribuída a um indivíduo ou a um grupo específico e isolado. Ressalta-se a natureza psicológica (individual) em detrimento da natureza política (social) do racismo. Assim, "não haveria sociedades ou instituições racistas, mas indivíduos racistas, que agem isoladamente ou em grupo" (Almeida, 2020, p. 36).

A concepção institucional de racismo estipula que a prática "não se resume a comportamentos individuais, mas é tratado como o resultado do funcionamento normal das instituições" (Almeida, 2020, p. 37). As instituições sociais absorvem os conflitos raciais presentes na sociedade e são "hegemonizadas por determinados grupos raciais que utilizam

---

<sup>39</sup> Tradução nossa. Original: "Race, as most analysts suggest, is a social construct, but that construct, like class and gender, has independent effects in social life. After racial stratification is established, race becomes an independent criterion for vertical hierarchy in society. Therefore different races experience positions of subordination and superordination in society and develop different interests".

mecanismos institucionais para impor seus interesses políticos e econômicos" (Almeida, 2020, p. 38). Entender o racismo como institucional implica que:

[...] o racismo transcende o âmbito da ação individual, e, segundo, ao frisar a dimensão do poder como elemento constitutivo das relações raciais, não somente o poder de um indivíduo de uma raça sobre outro, mas de um grupo sobre outro, algo possível quando há o controle direto ou indireto de determinados grupos sobre o aparato institucional (Almeida, 2020, p. 47).

A compreensão do racismo como fenômeno estrutural, tal como apresentada por Silvio Almeida, implica que as instituições sociais têm sua atuação condicionada "a uma estrutura social previamente existente" (Almeida, 2020, p. 47), sendo o racismo parte dessa estrutura. Assim, "as instituições são racistas porque a sociedade é racista" (Almeida, 2020, p. 47).

Partindo-se da premissa que a sociedade brasileira é uma sociedade racializada, as relações sociais são constituídas tendo o racismo presente, normalizado e reproduzido pelas instituições e pelas pessoas:

[...] o racismo é uma decorrência da própria estrutura social, ou seja, do modo "normal" com que se constituem as relações políticas, econômicas, jurídicas e até familiares, não sendo uma patologia social nem um desarranjo institucional. O racismo é estrutural. Comportamentos individuais e processos institucionais são derivados de uma sociedade cujo racismo é a regra e não a exceção (Almeida, 2020, p. 50).

Para compreender o racismo como fenômeno estrutural, é necessário também entender que se ele é fruto de um processo político e histórico. É político porque a sua influência na organização e distribuição de bens na comunidade depende de poder político. É histórico, pois está ligado às particularidades da formação histórica da sociedade (Almeida, 2020).

Com base nisso, Almeida chega à conclusão similar à de Bonilla-Silva, de que é "imperativo refletir sobre mudanças profundas nas relações sociais, políticas e econômicas" (Almeida, 2020, p. 50).

Desenvolvendo mais além a proposição teórica de Eduardo Bonilla-Silva, Silvio Almeida argumenta que os elementos centrais para a compreensão da manifestação estrutural do racismo são a ideologia, a política, o direito e a economia, os quais são apresentados ao longo de sua obra.

A teorização do racismo estrutural foi amplamente aceita entre pesquisadores do tema no Brasil como uma explicação mais próxima da realidade brasileira. Todavia, não se trata de uma unanimidade.

Muniz Sodré, sociólogo e jornalista, discorda de que o racismo no Brasil pós-escravidão seja estrutural.

Na obra *O fascismo da cor*, de 2023, Sodré discorre que a sociedade escravista tinha o racismo como uma tecnologia de poder declarada e visível. O *arcabouço* desse racismo constituía-se de estigmatização, discriminação e segregação, era disposto de modo estrutural ou sistêmico em leis e fatos normativos. Esse arcabouço naturalizava e legitimava o fenômeno, que, por conseguinte, não era dependente ideologicamente de doutrinas e discursos. Com a transição para a sociedade pós-abolicionista, esse arcabouço jurídico foi removido, embora permanecesse em vigência cultural e simbolicamente (Sodré, 2023, p. 29).

Ao explicar o que compreende por estrutura, Muniz Sodré afirma que o termo "designa solidariedade dos elementos de um conjunto, assim como derivação funcional de cada um deles, por sua vez articulados a uma totalidade que, no caso das relações humanas, pode ser designada como "organização"" (Sodré, 2023, p. 30).

Estado e economia, exemplifica o sociólogo, articulam-se para organizar a dimensão extrínseca do poder. A estrutura social é, por sua vez

[...] a organização de relações econômicas, políticas, intersubjetivas em termos societários, portanto, uma mediação simbólica estável, com princípios coerentes: as posições de deveres e direitos ocupadas por indivíduos no interior da sociedade interrelacionam-se de forma cristalizada na legislação e nas convenções políticas. O *apartheid* sul-africano - uma transfiguração jurídico-política do espírito multissecular dos huguenotes holandeses pelos *bôers* - foi estrutural ou sistêmica, assim como a segregação racial americana, herdada dos colonos-fundadores (Sodré, 2023, p. 30).

Portanto, Sodré parece indicar que a estrutura demanda que a posição dos indivíduos na sociedade seja determinada e *organizada* por critérios jurídicos e políticos. Os exemplos do *apartheid* na África do Sul e da doutrina *separate but equal*<sup>40</sup> nos Estados Unidos sugerem essa necessidade de que a estrutura seja alicerçada juridicamente, isto é, seja resultado da ordem jurídica posta.

Sodré continua seu argumento: "No caso brasileiro, é forçoso ponderar que um *efeito* estrutural não é exatamente estrutura, mas elemento de uma *forma*, que eventualmente pode revelar-se estruturante." (Sodré, 2023, p. 30).

O sociólogo reconhece o mérito de Silvio Almeida (e, portanto, de Eduardo Bonilla-Silva) em tornar didática a compreensão do racismo como uma totalidade que não se esgota na patologia individual ou no desarranjo institucional. O racismo é um fenômeno lógico, mas no

---

<sup>40</sup> Traduzo literalmente como "separados, mas iguais".

sentido de uma "uma lógica de reprodução das formas de desigualdade e violência que moldam o *socius*, da qual decorre o sistema de ideias que ofereceria uma explicação "racional" para a desigualdade social" (Sodré, 2023, p. 31-32).

O racismo no Brasil, nos termos explicados por Sodré, é uma construção sociocultural, ou seja, institucional, derivada da escravidão, que é tida como o ponto de partida de toda a sociabilidade brasileira. No entanto, para ele, o racismo é uma forma sistemática, no sentido de recorrente, de discriminação, mas que não possui a legitimidade de uma estrutura ou de um sistema social:

De fato, o racismo de pós-Abolição é uma forma *sistemática* (recorrente, mas sem a legitimidade outorgada pela unidade de um sistema ou estrutura) de discriminação, baseada no imaginário da raça. Afigura-se como algo mais próximo à ideia de um "processo", indicativo de uma dinâmica interativa de elementos discriminatórios, ao modo de uma fusão ou do que designamos como *forma social* escravista. As práticas desse processo contribuem para a reprodução da lógica de subalternidade dos descendentes de africanos - certamente derivada de uma ordem específica de classes sociais -, porém não mais constituem uma estrutura econômica, política e jurídica, a exemplo de uma sociedade plena e formalmente escravista (Sodré, 2023, p. 32).

Sodré não nega que o racismo no Brasil possui uma dimensão estruturante, que permeia instituições e lapida subjetividades na sociedade, tampouco que existam práticas discriminatórias recorrentes na esfera pública. Mas não se trata de uma estrutura formalizada: "Não é nenhuma estrutura que faz funcionar os mecanismos de discriminação. Sem dúvida alguma, essa palavra tem forte apelo político no ativismo afro, mas o "estrutural não explica a complexidade do "arraigado" no sentimento racista" (Sodré, 2023, p. 33).

A estrutura, no sentido dado por Sodré, deixou de existir no Brasil após a abolição da escravatura. Todavia, o autor reconhece que existe uma *paraestrutura*, um sistema paralelo à estrutura. A estrutura seria análoga a um jogo com *regras e peças* interdependentes. Com o fim da escravidão, o jogo (a estrutura) mudou, mas suas peças e regras permaneceram na sociedade, o que auxilia na explicação da persistência do racismo e de suas consequências.

*Paraestrutural* significa estar *fora da estrutura jurídico-política, mas dentro das vontades e das práticas*, na medida em que para isso houver margem institucional ou então oportunidade social. "Vontade, não deve aqui ser entendida como fenômeno individual ou subjetivo e sim como a força interna de uma forma coletiva (Sodré, 2023, p. 33).

Não se observa, todavia, incompatibilidade evidente entre as análises feitas pelos autores. De fato, há discordância quanto ao significado do termo *estrutura*, que são por eles

utilizados de forma distinta. Muniz Sodré parte de um conceito que ele afirma derivar da "tradição do pensamento" (Sodré, 2023, p. 30).

Silvio Almeida utiliza o conceito de estrutura firmado por Eduardo Bonilla-Silva, que, segundo este último, segue a linha de pensamento de Joseph Whitmeyer:

Por estrutura, entendo, conforme Whitmeyer (1994), "as redes de relações interacionais entre atores, bem como a distribuição de características socialmente significativas dos atores e dos agrupamentos de atores" (p. 154). Para concepções semelhantes, embora mais complexas, do termo, de natureza relacional e que incorporam a agência dos atores, ver Bourdieu (1984) e Sewell (1992) (Bonilla-Silva, 1997, p. 5).<sup>41</sup>

A crítica de Muniz Sodré a Silvio Almeida parece ser de natureza semântica, relacionada ao termo estrutura. Cuida-se de uma questão formal que, como reconhece Sodré, não invalida a abordagem feita por essa perspectiva, ainda que, em termos estritamente sociológicos, ela não seja a mais cientificamente precisa.

De toda sorte, não se vislumbram questões que vão além da denominação do racismo como *estrutura* ou *paraestrutura*, fato é que o racismo estrutural foi reconhecido como presente na realidade brasileira pelo Supremo Tribunal Federal. Com base nisso, no próximo capítulo da presente pesquisa, especificar-se-á o que é o racismo para o direito brasileiro, ou seja, o sentido jurídico de racismo como crime repudiado categoricamente pela Constituição de 1988, e como ele se relaciona com o direito à liberdade de expressão no Brasil.

---

<sup>41</sup> Tradução nossa. Original: "By structure I mean, following Whitmeyer (1994), "the networks of interactional relationships among actors as well as the distributions of socially meaningful characteristics of actors and aggregates of actors" (p. 154). For similar but more complex conceptions of the term, which are relational and incorporate the agency of actors, see Bourdieu (1984) and Sewell (1992)."

### 3 LIBERDADE DE EXPRESSÃO E RACISMO

A liberdade de expressão é um dos direitos fundamentais assegurados pela Constituição da República Federativa do Brasil. O reconhecimento desse direito como cláusula intangível no texto constitucional brasileiro é algo particularmente simbólico após 21 anos do regime ditatorial militar, dado que, como observou Jacob Mchangama (2022, p. 13): "um olhar global à história da liberdade de expressão sugere que o livre discurso é, de fato, uma arma indispensável na luta contra a opressão".<sup>42</sup>

Além disso, a livre manifestação de ideias é um direito amplamente reconhecido como indispensável e característico em democracias constitucionais (Masferrer, 2023, p. 1444).

Ronald Dworkin argumenta que uma democracia justa demanda que todos os cidadãos adultos tenham a liberdade de se expressar, sendo que isso é um requisito da própria legitimidade democrática, pois é somente por meio dessa liberdade que o procedimento de tomada de decisões ganha uma base democrática (*democratic background*):

A democracia justa exige o que poderíamos chamar de uma base democrática: exige, por exemplo, que todo adulto capaz tenha direito a um voto na decisão sobre qual é a vontade da maioria. E exige, além disso, que cada cidadão tenha não apenas um voto, mas também uma **voz**: uma decisão majoritária não é justa a menos que todos tenham tido uma oportunidade justa de expressar suas atitudes, opiniões, medos, gostos, pressupostos, preconceitos ou ideais — não apenas na esperança de influenciar os outros (embora essa esperança seja crucialmente importante), mas também para confirmar sua condição de agente responsável em vez de vítima passiva da ação coletiva. A maioria não tem o direito de impor sua vontade a alguém que foi impedido de levantar a voz em protesto, argumento ou objeção antes que a decisão fosse tomada (Dworkin 2006, p. 131).<sup>43</sup>

Uma das mais significativas declarações jurídicas acerca da relevância da liberdade de expressão para a democracia foi realizada pelo Tribunal Constitucional Federal da Alemanha, ao julgar o caso Lüth, em uma renomada decisão que estabeleceu a eficácia horizontal dos direitos fundamentais. Nesse julgado, reconheceu-se que:

<sup>42</sup> Tradução nossa. Original: "A global look at the history of free speech suggests that free speech is in fact an indispensable weapon in the fight against oppression."

<sup>43</sup> Tradução nossa. Original: "Fair democracy requires what we might call a democratic background: it requires, for example, that every competent adult have a vote in deciding what the majority's will is. And it requires, further, that each citizen have not just a vote but a voice: a majority decision is not fair unless everyone has had a fair opportunity to express his or her attitudes or opinions or fears or tastes or presuppositions or prejudices or ideals, not just in the hope of influencing others, though that hope is crucially important, but also just to confirm his or her standing as a responsible agent in, rather than a passive victim of, collective action. The majority has no right to impose its will on someone who is forbidden to raise a voice in protest or argument or objection before the decision is taken."

O direito fundamental à liberdade de expressão, como expressão mais direta da personalidade humana na sociedade, é um dos direitos humanos mais fundamentais de todos (un des droits les plus précieux de l'homme, segundo o artigo 11 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789). É absolutamente constitutivo de uma ordem estatal livre e democrática, pois é o que possibilita o constante debate intelectual, a batalha de opiniões, que é o seu elemento vital (BVerfGE 5, 85 [205]. Em certo sentido, é a base de toda liberdade em geral, "the matrix, the indispensable condition of nearly every other form of freedom" (Cardozo) (Alemanha, 1958).<sup>44</sup>

Essa decisão auxilia na compreensão do valor da liberdade de expressão em democracias modernas não apenas pelo seu conteúdo, mas também pela influência jurídico-epistemológica internacional desempenhada pelo Tribunal Constitucional Federal alemão, cuja jurisprudência, para Luís Roberto Barroso (2024, p. 192), é uma referência central na compreensão contemporânea do Estado Democrático de Direito.

Também não foi por acaso que a Organização das Nações Unidas (ONU) estabeleceu nos artigos 18 e 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos que são direitos de todas as pessoas a liberdade de pensamento, consciência e religião (art. 18) e a liberdade de opinião e de expressão (art. 19):

**Artigo 18**

Todo ser humano tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; esse direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença pelo ensino, pela prática, pelo culto em público ou em particular.

**Artigo 19**

Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; esse direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias [*sic*] por quaisquer meios e independentemente de fronteiras (Organização das Nações Unidas, 1948).

Nigel Warburton adverte que o reconhecimento da importância da liberdade de expressão leva à sua previsão em textos constitucionais ou convenções internacionais, mas que isso também é uma consideração do quão frágil essa liberdade pode ser se não for protegida (Warburton, 2009, p. 14).

Tendo isso em mente, o papel dos tribunais constitucionais em delinear o âmbito de proteção da liberdade de expressão é essencial. A previsão constitucional desse direito, genérica

---

<sup>44</sup> Tradução nossa. Original: "Das Grundrecht auf freie Meinungsäußerung ist als unmittelbarster Ausdruck der menschlichen Persönlichkeit in der Gesellschaft eines der vornehmsten Menschenrechte überhaupt (un des droits les plus précieux de l'homme nach Artikel 11 der Erklärung der Menschen- und Bürgerrechte von 1789). Für eine freiheitlich-demokratische Staatsordnung ist es schlechthin konstituierend, denn es ermöglicht erst die ständige geistige Auseinandersetzung, den Kampf der Meinungen, der ihr Lebenselement ist (BVerfGE 5, 85 [205]). Es ist in gewissem Sinn die Grundlage jeder Freiheit überhaupt, "the matrix, the indispensable condition of nearly every other form of freedom" (Cardozo)."

e formal, ganha substância com a resolução de casos levados à apreciação dos magistrados. Por exemplo, afirma Thomas Bustamante (2022, p. vii) que a "[...] jurisprudência da Suprema Corte dos Estados Unidos [...] contém a reflexão mais sofisticada sobre essa liberdade na literatura político-filosófica e jurídico-comparada". Logo, a jurisprudência constitucional é indispensável para a concretização e atualização do conteúdo normativo da liberdade de expressão.

Antes de se adentrar nas especificidades da liberdade de expressão em face do racismo no Brasil, abordar-se-ão brevemente as jurisprudências do Tribunal Constitucional Federal alemão e a da Suprema Corte dos Estados Unidos sobre a temática.

Com essa análise, objetiva-se demonstrar como a Suprema Corte dos Estados Unidos lida com a liberdade de expressão em contraste com o Tribunal Constitucional Federal da Alemanha. Essa escolha não é arbitrária. Como afirmado, os julgados dos dois Tribunais exercem influência sobre todo o mundo e, no caso brasileiro, são frequentemente citados em decisões do Supremo Tribunal Federal (Vieira, 2021).

Além disso, esses Tribunais estrangeiros têm posicionamentos muitas vezes incompatíveis quanto à delimitação do direito de liberdade de expressão relacionado a questões raciais. Abordá-los, como polos distintos de uma mesma controvérsia, torna a discussão mais rica, amplia os horizontes argumentativos e permite verificar qual linha jurisprudencial tende a influir na fundamentação de decisões do Supremo Tribunal Federal em que se pondera a liberdade de expressão face ao racismo.

### **3.1 Livre mercado de ideias e dignidade humana**

A Suprema Corte dos Estados Unidos, com a doutrina criada em torno da Primeira Emenda à Constituição daquele país, é um marco para a liberdade de expressão em todo o mundo e, inclusive, influenciou julgados do Tribunal Constitucional Federal da Alemanha em certos aspectos.

Por exemplo, ambos os Tribunais concordam que a liberdade de expressão promove a formação de opiniões na sociedade, qualificando o debate público e favorecendo o desenvolvimento dos indivíduos. Tradicionalmente, esses Tribunais também assentem que o direito de liberdade de expressão é essencial à democracia. Dessa maneira, o entendimento preponderante e não divergente é que declarações que contribuem com o debate público possuem um âmbito de proteção maior do que o de outras manifestações, embora nenhum dos Tribunais tenha definido com precisão o que seria *debate público*. A experiência, todavia,

sugere que o termo seja interpretado de modo mais restrito na Alemanha do que nos Estados Unidos (Nieuwenhuis, 2000).

A ideia de debate público amplo pressupõe que expressões tidas como ofensivas, chocantes e perturbadoras sejam protegidas, já que o direito de livre expressão seria inútil se apenas protegesse afirmações recebidas com aprovação ou indiferença (Nieuwenhuis, 2000).

A relação entre liberdade de expressão e democracia implica também que os agentes políticos devam estar sujeitos à crítica incisiva, já que "a crítica a autoridades e de seus atos são, afinal, um elemento central do debate democrático [...]" (Nieuwenhuis, 2000, p. 199).<sup>45</sup>

Essa configuração em torno da liberdade de expressão como um elemento *essencial ao debate público democrático*, que une as jurisprudências da Suprema Corte estadunidense e do Tribunal Constitucional Federal alemão, está diretamente ligada ao objetivo visado por James Madison ao redigir a Primeira Emenda à Constituição dos Estados Unidos. Essa Emenda dispõe que:

O Congresso não fará nenhuma lei que estabeleça uma religião ou proíba o livre exercício dela; nem que restrinja a liberdade de expressão, ou de imprensa; ou o direito do povo de se reunir pacificamente e de apresentar petições ao Governo para reparação de agravos (Estados Unidos da América, 2007, p. 19).<sup>46</sup>

Madison tinha em mente estipular meios de limitação do poder central (*the Union*) para que este não suprimisse posições divergentes de suas determinações. A livre manifestação de ideias permitiria que a população exercesse uma forma de controle sobre o governo da Federação. Segundo Marcelo Campos Galuppo (2021, p. 202):

A doutrina pressuposta por Madison e contida nessa Emenda consolidou-se ao longo dos anos e passou a ser conhecida como a *premissa madisoniana*, exposta sistematicamente pela primeira vez em um discurso de Madison na Câmara dos Deputados do Estado de Virgínia, onde ele afirmou: "O direito de examinar livremente os sujeitos públicos e medidas públicas, e de comunicação sobre eles, é o único guardião efetivo de qualquer direito" (VIRGINIA, 1850, p. 227, tradução nossa). Para Madison, a liberdade de expressão estaria ligada, portanto, ao direito que o cidadão médio teria à informação para que escolhesse seus representantes e os controlasse e para que pudesse participar de processos decisórios, quando chamado a fazê-lo.

Marcelo Galuppo discorre que muitos estudiosos sobre o tema, partindo da *premissa madisoniana*, concluem que o discurso protegido pela Emenda é somente o que visa ao *fomento*

<sup>45</sup> Tradução nossa. Original: "Criticism of the authorities and criticism of their actions is, after all, a central element of democratic debate [...]."

<sup>46</sup> Tradução nossa. Original: "Congress shall make no law respecting an establishment of religion, or prohibiting the free exercise thereof; or abridging the freedom of speech, or of the press; of the right of the people peaceably to assemble, and to petition the Government for a redress of grievances."

*do debate público*, no sentido de "[...] informação da opinião pública e à formação da vontade popular", de modo que "[...] estariam excluídos da proteção da 1ª Emenda nos EUA o discurso falso, o discurso comercial e o discurso odioso" (Galuppo, 2021, p. 202-203).

Não é esse, todavia, o posicionamento adotado pela Suprema Corte na maior parte da história dos Estados Unidos. Aqui se começa a vislumbrar o contraste com a jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal da Alemanha.

A interpretação do direito de liberdade de expressão nos Estados Unidos, cuja delimitação perpassa fortemente pelos julgados da Suprema Corte, historicamente considera a livre manifestação do pensamento como um direito que clama o mesmo grau de proteção a quaisquer tipos de expressões, ainda que estas sejam discriminatórias. Por exemplo, um discurso racista de um membro da Ku Klux Klan possui o mesmo grau de proteção que um discurso que defende os direitos dos povos originários remanescentes naquele país. A proibição de ideias, mesmo das que aparentem ser (ou que de fato sejam) extremistas, representaria uma ameaça a esse direito tão fundamental à democracia. Em consonância com Aernout Nieuwenhuis:

Se certas ideias extremistas forem proibidas, isso representa uma ameaça à liberdade de expressão em sua totalidade. Não é de todo surpreendente, portanto, que organizações dedicadas à defesa da liberdade de manifestação se manifestem quando autoridades impedem a disseminação de ideias racistas (Nieuwenhuis, 2000, p. 199)<sup>47</sup>.

Isso porque, segundo a concepção liberal que fundou a democracia estadunidense, o governo seria responsável tão somente por assegurar os direitos individuais e, no restante, deveria permanecer *neutro* (Medrado, 2018) ou *imparcial*.

Essa neutralidade favoreceria o *livre mercado de ideias*, um conceito que perpassa os pensamentos John Stuart Mill, Adam Smith e Charles Darwin, chegando-se à conclusão, talvez ingênua, de que, se todas as ideias puderem ser externadas, aquelas melhores prevaleceriam em um debate público. Em outros termos, a mão invisível atuando no livre do mercado de ideias eventualmente promoveria a sobrevivência das ideias mais aptas, mais verdadeiras, mais capazes de estabelecer consensos. Como discorre Vitor Amaral Medrado:

Na perspectiva de Mill, existe uma tendência natural de que determinadas opiniões se consolidem como verdades no debate público, fazendo cessar a controvérsia a respeito de determinadas questões. Contudo, para Mill, a busca da verdade ou do consenso em torno de determinadas opiniões não é a razão de ser do debate público. Ao contrário,

---

<sup>47</sup> Tradução nossa. Original: "If certain extremist ideas are prohibited, this poses a threat to the freedom of speech in its entirety. It is not completely surprising, therefore, that organisations devoted to the defence of free speech also take up the cudgels when the authorities prevent the dissemination of racist ideas."

o ponto mais fundamental do debate público é a controvérsia, e é fundamental manter vivo o espírito do debate.

Isso, muitas vezes, resulta na necessidade de nos esforçarmos para encontrar pontos de vista diferentes em relação às verdades estabelecidas para fomentar o debate. Isso significa que, na perspectiva de Mill, todas as ideias são bem-vindas no debate público, mesmo as menos factíveis. Para Mill, com vistas ao bem comum da sociedade, é preciso que o debate público seja compreendido como um mercado livre de ideias, no qual as ideias deveriam se confrontar em busca de uma verdade em constante e eterna construção (Medrado, 2018, p. 39-40).

A imparcialidade também é vista como um requisito para que o povo forme sua própria opinião, conectando liberdade de expressão e soberania popular. Isso significa que, se, em uma democracia, não há poder superior ao do povo, daí decorre que o povo *deve* ter a possibilidade de considerar e debater, sem impedimentos, todas as ideias políticas (Nieuwenhuis, 2000). Esse argumento se assemelha ao argumento da *base democrática (democratic background)*, de Ronald Dworkin (2006).

À Primeira Emenda da Constituição dos Estados Unidos são dadas uma interpretação e uma proeminência tal que outros valores, como a igualdade entre as pessoas, não podem ser usados como fundamento para impor limitações ao discurso. A conclusão lógica é que o debate democrático poderia resultar, inclusive, na abolição de liberdades constitucionais. Obviamente, o otimismo relacionado ao livre mercado de ideias e à sobrevivência das ideias mais aptas faz com que essa conclusão nem sempre seja considerada. O problema, na visão liberal estadunidense, não deriva dos resultados do livre mercado de ideias, mas da supressão de ideias em um debate público, que caracterizaria uma forma de tirania e impossibilitaria que uma possível verdade fosse considerada, discutida e consolidada (Nieuwenhuis, 2000).<sup>48</sup>

À vista disso, relacionando essa perspectiva diretamente ao tema desta pesquisa, Aernout Nieuwenhuis afirma que "declarações que defendem a reintrodução da escravidão com base na raça não podem, portanto, ser banidas do mercado" (Nieuwenhuis, 2000, p. 201).<sup>49</sup>

Por certo, "Nos Estados Unidos, a crença no direito constitucionalmente consagrado à liberdade de expressão é uma pedra angular da ideologia americana" (Alvarez; Kimmelmeier, 2017),<sup>50</sup> e a jurisprudência daquele país consolidou-se historicamente no sentido de privilegiar esse direito em relação a outros (Medrado, 2018, p. 37). Ideias racistas são protegidas pelo direito de liberdade de expressão, segundo a jurisprudência da Suprema Corte dos Estados Unidos.

<sup>48</sup> Tradução nossa. Original: "the suppression of certain ideas that causes problems".

<sup>49</sup> Tradução nossa. Original: "Utterances advocating the reintroduction of slavery based on race cannot therefore be banned from the market place."

<sup>50</sup> Tradução nossa. Original: "In the United States, the belief in the constitutionally enshrined right to freedom of expression is a cornerstone of American ideology"

Mas há algum limite? Geralmente, o discurso que incita a um dano claro e iminente não é protegido pela Primeira Emenda (Medrado, 2018).

Como visto, o Tribunal Constitucional Federal alemão também considera a liberdade de expressão como constitutiva de uma ordem democrática e sofreu, até certo ponto, influência da doutrina estadunidense sobre esse direito.

Todavia, a experiência histórica traumática do nazismo acarretou a criação de uma Constituição cuja configuração jurídica faz com que os direitos fundamentais na Alemanha orbitem o princípio da dignidade humana, que se encontra previsto no artigo 1º (1), da Lei Fundamental de Bonn. Em razão da organização sistemática do texto constitucional alemão, o artigo 1º tem primazia e influencia todas as outras normas nele previstas.

Assim, o direito de liberdade de expressão na Alemanha tem por guia interpretativo e referência axiológica a dignidade humana, porque, conforme prevê a Constituição alemã: "Art 1º (1): A dignidade humana é inviolável. Respeitá-la e protegê-la é dever de todo o poder do Estado" (Alemanha, 1949).<sup>51</sup>

Segundo Fabienne Paasch:

Devido à sua posição sistemática especial, o Artigo 1, Parágrafo 1º da Lei Fundamental (GG) influencia todas as demais disposições da Lei Fundamental. De acordo com o Parágrafo 3º, por exemplo, os direitos fundamentais vinculam os poderes legislativo, executivo e judiciário. Eles não podem atuar de forma contrária à dignidade humana. Muitos direitos fundamentais incorporam a dignidade humana em termos concretos e, portanto, são interpretados à luz dela (Paasch, 2022).<sup>52</sup>

Aernout Nieuwenhuis (2000, p. 201) reflete que o princípio da dignidade humana é a norma mais importante da Constituição alemã e que é difícil interpretá-la em termos positivos. Todavia, sua compreensão é facilitada quando se pensa em termos negativos, no sentido de que os indivíduos não existem em prol do Estado e que, portanto, a discriminação e a escravidão, por exemplo, não são permitidas. Para os kantianos, nenhum indivíduo pode ser utilizado meramente como um meio para a realização dos fins políticos do Estado.

Mas isso não significa que a dignidade humana para a jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal seja embasada sempre na filosofia kantiana. Segundo Rosemarie Will (2011), se tradições filosóficas específicas fossem adotadas pelo Tribunal, a influência dessas

---

<sup>51</sup> Tradução nossa. Original: "Art. 1 (1) Die Würde des Menschen ist unantastbar. Sie zu achten und zu schützen ist Verpflichtung aller staatlichen Gewalt."

<sup>52</sup> Tradução nossa. Original: "Aufgrund seiner besonderen systematischen Stellung beeinflusst Art. 1 Abs. 1 GG alle anderen Regelungen des Grundgesetzes. Gemäß Absatz 3 binden zum Beispiel die Grundrechte Legislative, Exekutive und Judikative. Sie dürfen nicht gegen die Menschenwürde handeln. Viele Grundrechte konkretisieren die Menschenwürde und werden daher anhand dieser ausgelegt."

tradições poderia ocasionar a absolutização de visões éticas ou de posições políticas individuais e particulares. Ao se evitar definições positivas do conteúdo da dignidade humana, esquiva-se também desse perigo. Certo é que a dignidade humana não pode ser violada ou afastada para privilegiar outros direitos fundamentais, e cada caso concreto determinará se houve ou não violação.

Porém, embora a dignidade humana seja considerada inviolável, a jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal recorre ao princípio da proporcionalidade para determinar se uma expressão atinge efetivamente o núcleo da dignidade, o que demonstra que a vedação, ainda que absoluta, também exige interpretação contextual. Daí deriva a sua delimitação caso a caso.

Inicialmente, [o Tribunal Constitucional Federal] não definiu positivamente o alcance da proteção da dignidade humana, mas deduziu da inviolabilidade da dignidade humana sua incalculabilidade. Ao contrário de todos os outros direitos fundamentais, uma interferência no direito fundamental à dignidade humana é, portanto, considerada injustificável. Uma violação da dignidade humana não pode ser justificada por nenhum argumento, mas apenas comprovada. A tarefa jurídica de ponderar os dois fica, assim, eliminada

[...]

As definições positivas de dignidade humana não foram consolidadas na jurisprudência do tribunal em um conteúdo normativo concreto que possa ser distinguido de outros direitos fundamentais. Em vez disso, o tribunal decide caso a caso se a dignidade humana foi violada. Portanto, existe um consenso na sociedade, que varia de caso para caso, quanto às proibições individuais que o tribunal emite ao invocar a dignidade humana (Will, 2011).<sup>53</sup>

O princípio da dignidade humana, além de ser uma determinação para o Estado e para os seus Poderes, em razão da horizontalidade dos direitos fundamentais, também se aplica às relações interindividuais. Desse modo, certas formas de incitação e de difamação, por exemplo, não são compatíveis com a dignidade humana (Nieuwenhuis, 2000). Algumas opiniões e expressões, por violarem a dignidade humana, são indefensáveis segundo o direito alemão.

Para efeito de comparação entre os dois países, vejamos os seguintes exemplos:

---

<sup>53</sup> Tradução nossa. Original: " Es hat nicht zunächst positiv den Schutzbereich der Menschenwürde bestimmt, sondern aus der Unantastbarkeit der Menschenwürde ihre Unabwägbarkeit gefolgert. Zur Auflösung der Fußnote[10] Anders als bei allen anderen Grundrechten gilt deshalb ein Eingriff in das Grundrecht der Menschenwürde für nicht rechtfertigbar. Eine Verletzung der Menschenwürde kann mit keinem Argument gerechtfertigt werden, sondern ist lediglich festzustellen. Die juristische Arbeit des Abwägens fällt damit aus. [...]

Die positiven Inhaltsbestimmungen der Menschenwürde haben sich in der Rechtsprechung des Gerichts nicht zu einem konkreten, gegenüber anderen Grundrechten abgrenzbaren Normeninhalt verdichtet. Vielmehr entscheidet das Gericht von Fall zu Fall, ob die Menschenwürde verletzt ist. In der Gesellschaft gibt es deshalb auch einen von Fall zu Fall wechselnden Konsens über die einzelnen Verbote, die das Gericht unter Berufung auf die Menschenwürde ausspricht."

Nos Estados Unidos, com o julgamento do caso *Brandenburg vs Ohio*, um dos mais relevantes para a discussão sobre a liberdade de expressão, estabeleceu-se que limitações a esse direito, inclusive em caso de incitação à violência contra pessoas negras ou judias, somente seriam justificadas para reprimir um perigo claro e iminente, conforme explica Vitor Amaral Medrado (2018, p. 97):

Em 1964, Clarence Brandenburg, um líder da Ku Klux Klan na zona rural de Ohio, convidou um repórter para cobrir um comício da seita que iria acontecer no condado de Hamilton. No dia da reunião, o repórter registrou em vídeo cenas de manifestações odiosas contra judeus e pretos, além de discursos de supremacia branca. Os manifestantes também convocavam a audiência para participar de uma marcha em Washington, D.C. Diante disso, Clarence acabou por ser denunciado e, posteriormente, condenado em diversas instâncias. Até que, em *Brandenburg vs Ohio*, de 1969, a Suprema Corte reverteu a condenação baseando-se na Primeira Emenda. De acordo com a Corte, para ser proibido um discurso deve ser dirigido a incitar ou produzir ação ilegal iminente e deve ser tendente a produzir tal ação.

Na Alemanha, a condenação de um indivíduo por discurso semelhante pode ser efetuada sem que esses requisitos de perigo claro e iminente estejam presentes.

Por exemplo, em 2020, ao analisar uma reclamação na qual um indivíduo foi demitido por justa causa por ter insultado um colega de trabalho negro com as palavras '*uga, uga*', em clara referência a macacos, o Tribunal Constitucional Federal, embora não tenha adentrado no mérito da ação, referendou as decisões dos tribunais trabalhistas e afirmou que a liberdade de expressão não pode ser invocada para proteger falas discriminatórias dessa natureza, porque a dignidade da pessoa é violada quando esta é tratada como um macaco e não como um ser humano:

Os acórdãos explicam detalhadamente que a expressão "Ugah, Ugah", dirigida a um colega de pele escura, é de natureza, por si só, negadora da liberdade de expressão a que o reclamante tem direito, mesmo no ambiente de trabalho. Os tribunais trabalhistas não determinaram expressamente se consideram isso uma difamação, uma ofensa formal ou uma violação da dignidade humana. No entanto, explicam detalhadamente que se trata de discriminação desumana. Tal discriminação não pode ser justificada pela invocação do Artigo 5.1 da Lei Fundamental. Isso decorre do fato de que, contrariamente ao Artigo 1.1 da Lei Fundamental, a dignidade humana é violada quando uma pessoa é tratada não como um ser humano, mas como um macaco, violando-se, portanto, o direito ao reconhecimento como igual, independentemente da "raça", expressamente estipulado no Artigo 3.3, primeira frase, da Lei Fundamental (Alemanha, 2020)<sup>54</sup>.

---

<sup>54</sup> Tradução nossa. Original: "Die Urteile legen ausführlich dar, dass die Äußerung „Ugah, Ugah“ gegenüber einem dunkelhäutigen Kollegen für sich genommen einen Charakter hat, der die dem Beschwerdeführer auch im Betrieb zustehende Meinungsfreiheit zurücktreten lässt. Dabei haben sich die Arbeitsgerichte nicht ausdrücklich festgelegt, ob sie dies als Schmähung, Formalbeleidigung oder Verletzung der Menschenwürde ansehen. Sie begründen aber ausführlich, dass es sich um menschenverachtende Diskriminierung handelt. Eine solche lässt sich unter Berufung auf Art. 5 Abs. 1 GG nicht rechtfertigen. Das ergibt sich daraus, dass die Menschenwürde entgegen Art. 1 Abs. 1 GG angetastet wird, wenn eine Person nicht als Mensch, sondern als Affe adressiert wird, und damit

Dessa maneira, muito ao contrário da jurisprudência estadunidense, a própria manifestação com incitação ao ódio ou à discriminação contra grupos da população já é passível de criminalização porquanto ataca diretamente a dignidade humana e viola a paz social, ao criar animosidade e hostilidade entre setores populacionais:

[...] é uma infração criminal incitar o ódio contra setores da população, incitar outros à violência ou à discriminação, ou atacar a dignidade humana de outros abusando, desprezando maliciosamente ou caluniando setores da população se as ações em questão forem suficientes para causar uma violação da paz. Formalmente falando, a paz pública é o bem jurídico a ser protegido. No entanto, o termo deve ser interpretado de forma ampla. Em primeiro lugar, o ato não precisa ter sido seguido por nenhuma violação efetiva da paz. O risco de hostilidade entre setores da população é suficiente. (Nieuwenhuis, 2000, p. 203).<sup>55</sup>

Se se pressupõe que um discurso humorístico com teor racial seja uma forma de incitação à discriminação contra a minoria racial atingida pela pilhéria, nos Estados Unidos um discurso dessa natureza seria protegido pela Primeira Emenda, visto que não representa um perigo claro e iminente de dano ao segmento populacional afetado.

Na Alemanha, o mesmo discurso poderia ser criminalizado, porque incitaria a discriminação, violaria a dignidade humana e teria potencial de causar animosidade entre setores da população.

Essa breve exposição de direito comparado ora realizada tem como propósito expor dois *polos* no tratamento da liberdade de expressão em relação a discursos racistas sem que haja um perigo claro e iminente de dano ao grupo racializado. No subcapítulo seguinte, analisar-se-á de qual desses dois polos a realidade jurídica brasileira mais se aproxima.

### 3.2 Liberdade de expressão e racismo para o direito brasileiro

Antes de se adentrar em especificidades jurídicas pragmáticas e tendo em vista que a liberdade de expressão é necessária para o funcionamento de um regime verdadeiramente

---

das in Art. 3 Abs. 3 Satz 1 GG ausdrücklich normierte Recht auf Anerkennung als Gleiche unabhängig von der „Rasse“ verletzt wird."

<sup>55</sup> Tradução nossa. Original: "[...] it is a criminal offence to incite hatred against sections of the population, to incite others to violence or discrimination, or to attack the human dignity of others by abusing, maliciously scorning or slandering sections of the population if the actions concerned are sufficient to cause a breach of the peace. Formally speaking, public peace is the legal good to be protected. However, the term must be interpreted broadly. First of all, the act need not have been followed by any actual breach of the peace. The risk of ill-will between sections of the population is sufficient. "

democrático, julga-se ser necessário esclarecer, ainda que sucintamente, o *sentido de democracia* a que constantemente se remete.

A Constituição de 1988 afirma que a República brasileira se constitui em um Estado Democrático de Direito. A estruturação do Estado nesses moldes representa na história uma supressão, no sentido de superação e manutenção concomitantes, de elementos do Estado Liberal de Direito e do Estado Social de Direito. Assevera José Afonso da Silva que:

A evolução histórica e a superação do liberalismo, a que se vinculou o conceito de Estado de Direito, colocam em debate a questão da sua sintonia com a sociedade democrática. O reconhecimento de sua insuficiência gerou o conceito de Estado social de Direito, nem sempre de conteúdo democrático.

[...]

O Estado democrático de Direito concilia Estado democrático e Estado de Direito, mas não consiste apenas na reunião formal dos elementos desses dois tipos de Estado. Revela, em verdade, um conceito novo que incorpora os princípios daqueles dois conceitos, mas os supera na medida em que agrega um componente revolucionário de transformação do *status quo* (Silva, 1988, p. 15-16).

Uma das características desse Estado democrático é a irradiação dos valores democráticos sobre toda a ordem jurídica, de modo que o direito, em busca de sua legitimidade, tem que ajustar-se continuamente ao interesse coletivo. Essa ordem democrática concretizada pelo Estado caracteriza-se pela convivência de todos em uma sociedade livre, justa, solidária, na qual o povo exerce o poder diretamente ou por meio de seus representantes eleitos, participativa, pluralista e que forneça condições de vida sem opressões (Silva, 1988).

Dá-se ênfase aqui ao *pluralismo*, visto que a democracia brasileira tem por objetivo garantir a coexistência de uma "[...] pluralidade de idéias [*sic*], culturas e etnias e pressupõe assim o diálogo entre opiniões e pensamentos divergentes e a possibilidade de convivência de formas de organização e interesses diferentes na sociedade" (Silva, 1988, p. 22).

Em outros termos, o pluralismo que caracteriza o regime democrático a que visou o constituinte exige liberdade de expressão e tolerância, isto é, conforme Alex Canal Freitas, "a aceitação e coexistência das diversas doutrinas abrangentes no espaço público" (Freitas, 2025, p. 45). A ideia de doutrinas abrangentes remete a John Rawls, para quem

Cada cidadão razoável tem sua própria visão sobre Deus e a vida, o certo e o errado, o bom e o mau. Cada um tem, isto é, o que Rawls chama de sua própria doutrina abrangente. No entanto, como cidadãos razoáveis são razoáveis, eles não estão dispostos a impor suas próprias doutrinas abrangentes a outros que também estão dispostos a buscar regras mutuamente aceitáveis. Embora cada cidadão possa acreditar que conhece a verdade sobre a melhor maneira de viver, nenhum está disposto a forçar outros cidadãos razoáveis a viver de acordo com suas crenças,

mesmo que pertença a uma maioria que tem o poder de impor essas crenças a todos (Wenar, 2025).<sup>56</sup>

A democracia pluralista no Estado Democrático de Direito, portanto, deve preservar e garantir que visões e modos diversos de vida coexistam pacificamente. Nela, as pessoas têm de ter a possibilidade de expressar e organizar seus interesses na sociedade, buscando cada qual a boa vida segundo suas concepções próprias, desde que estas sejam compatíveis (isto é, *razoáveis*) com a ordem básica imposta pela própria Constituição.

Diretamente relacionado a isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 130, que julgou a compatibilidade da Lei de Imprensa (Lei n.º 5.250/1967) com a Constituição de 1988, asseverou que "o livre tráfego de ideias e a diversidade de opiniões são elementos essenciais para o funcionamento de um sistema democrático e para a existência de uma sociedade aberta (Brasil, 2009, p. 213).

Ademais, a efetividade de um Estado Democrático de Direito pressupõe que o aparato estatal deve garantir a proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos. Bernardo Gonçalves Fernandes expõe que "a democracia hoje não se dá apenas pela possibilidade de escolha dos atores políticos, mas inclui ainda uma proteção constitucional que afirma: a superioridade da Constituição; a existência de direitos fundamentais; [...]"; (Fernandes, 2025, p. 232).

Constata-se que a liberdade de expressão constitui uma exigência do pluralismo típico das sociedades que aspiram a ser democráticas na contemporaneidade, como a brasileira. O Estado deve dispor de mecanismos que assegurem os direitos fundamentais, em especial a liberdade de expressão. A efetividade desses direitos reforça o caráter democrático do Estado e da sociedade.

Em termos pragmáticos, para o direito positivo brasileiro, a liberdade de expressão, por ser um direito fundamental, submete-se à teoria geral dos direitos fundamentais. José Afonso da Silva afirma que direitos dessa natureza possuem as seguintes características: *historicidade*, no sentido de que, como quaisquer direitos, estão integrados na história da sociedade em que estão inseridos, o que repudia fundamentações jusnaturalistas; *inalienabilidade*, já que não são passíveis de transferência e negociação, isto é, não possuem conteúdo econômico-patrimonial; *imprescritibilidade*, uma vez que esses direitos nunca deixam de ser exigíveis, são sempre

---

<sup>56</sup> Tradução nossa. Original: "Each reasonable citizen has her own view about God and life, right and wrong, good and bad. Each has, that is, what Rawls calls her own comprehensive doctrine. Yet because reasonable citizens are reasonable, they are unwilling to impose their own comprehensive doctrines on others who are also willing to search for mutually agreeable rules. Though each citizen may believe that she knows the truth about the best way to live, none is willing to force other reasonable citizens to live according to her beliefs, even if she belongs to a majority that has the power to enforce those beliefs on everyone."

exercidos ou ao menos exercíveis; e *irrenunciabilidade*, porquanto mesmo que um direito fundamental não seja exercido, ele não pode ser renunciado, de modo que ele sempre poderá vir a ser exercido pelo seu titular (Silva, 2013, p. 183).

Já em conformidade com Alexandre de Moraes, as características dos direitos fundamentais são *imprescritibilidade*, *inalienabilidade*, *irrenunciabilidade*, características também mencionadas por José Afonso da Silva, mas acrescenta que eles são dotados de *inviolabilidade*, que configura a impossibilidade de serem eles desrespeitados por normas infraconstitucionais ou atos do Poder Público; *universalidade*, porque sua abrangência engloba todas as pessoas; *efetividade*, que implica a necessidade de atuação efetiva do Poder Público para garantir esses direitos; *interdependência*, ou seja, a relação de dependência mútua entre vários direitos para que a finalidade constitucional seja atingida; e *complementariedade*, já que os direitos fundamentais não existem isoladamente e devem ser interpretados em conjunto, visando ao fim objetivado pela Constituição (Moraes, 2018, p. 125-126).

À vista disso, é possível concluir que o direito à liberdade de expressão é histórico, inalienável, imprescritível, irrenunciável, inviolável, universal, efetivo, interdependente, que se complementa com outros direitos fundamentais junto a ele elencados na Constituição.

Uma outra característica mencionada tanto por José Afonso da Silva quanto por Alexandre de Moraes é a relatividade dos direitos fundamentais. Essa relatividade implica que um direito fundamental não pode ser invocado para proteção do indivíduo que pratica atos ilícitos, pois esses atos violam outros direitos fundamentais. "Os direitos e garantias fundamentais consagrados pela Constituição Federal, portanto, não são ilimitados, uma vez que encontram seus limites nos demais direitos igualmente consagrados pela Carta Magna (princípio da relatividade ou convivência das liberdades públicas)." (Moraes, 2018, p. 126).

Em caso de conflito entre direitos fundamentais, portanto, deve o julgador buscar harmonizá-los, de modo a evitar o sacrifício total de um, em detrimento de outros (Moraes, 2018, p. 126).

Bernardo Gonçalves Fernandes, especificamente em relação à liberdade de expressão no Brasil, afirma que, para a corrente majoritária, esse direito é limitado por outros direitos e garantias fundamentais, como a vida, a dignidade humana, a igualdade, a integridade física e a liberdade de locomoção. "Assim sendo, embora haja liberdade de manifestação, essa não pode ser usada para manifestações que venham a desenvolver atividades ou práticas ilícitas (antissemitismo, apologia ao crime etc.)" (Fernandes, 2025, p. 352).

A partir da teoria geral acima delineada, é possível observar uma aproximação entre o direito brasileiro e o direito alemão no tratamento do tema não apenas por influência teórica do

pós-guerra e da centralidade da dignidade humana, mas também porque a Constituição de 1988 foi elaborada em um contexto de repúdio a um regime autoritário, o que levou a experiência brasileira ao encontro da alemã quanto à ênfase na proteção da pessoa humana. Segundo José Afonso da Silva:

E assim também a tortura e toda sorte de desrespeito à pessoa humana praticadas sob o regime militar levaram o Constituinte brasileiro a incluir a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito em que se constitui a República Federativa do Brasil, conforme o disposto no inc. III do art. 1º da Constituição de 1988 (Silva, 1998, p. 89-90).

Portanto, no Brasil, o direito de liberdade de expressão, ao menos em tese, não protege discursos que violem direitos fundamentais. Segundo Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco:

A garantia da liberdade de expressão tutela, ao menos enquanto não houver colisão com outros direitos fundamentais e com outros valores constitucionalmente estabelecidos, toda opinião, convicção, comentário, avaliação ou julgamento sobre qualquer assunto ou sobre qualquer pessoa, envolvendo tema de interesse público, ou não, de importância e de valor, ou não — até porque “diferenciar entre opiniões valiosas ou sem valor é uma contradição num Estado baseado na concepção de uma democracia livre e pluralista”

[...]

A liberdade de expressão, contudo, não abrange a violência (Mendes; Branco, 2012, p. 392).

Há uma constante tensão que envolve a liberdade de expressão quando esta é cotejada com quaisquer matérias a ela relacionadas. Embora seja um direito fundamental amplamente reconhecido como constitutivo de ordens democráticas, a doutrina majoritária brasileira, incluindo os já citados Alexandre de Moraes, Bernardo Gonçalves Fernandes, Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco e José Afonso da Silva não hesitam em afirmar, de pronto, que a liberdade de expressão deve ser limitada por outros direitos fundamentais.

Não obstante, a questão central envolvendo a matéria não é *se* devem existir limites, mas *onde* os traçar, sem que com isso a própria democracia seja posta em risco ou enfraquecida. Afirmar que a liberdade de expressão deve ser limitada com fundamento na proteção de outros direitos fundamentais e na própria dignidade humana é genérico e não apresenta uma orientação clara sobre o que é ou não é permitido dizer.

Isso reforça a importância da atuação do Supremo Tribunal Federal, já que a liberdade de expressão colide frequentemente com outros direitos fundamentais previstos na

Constituição, e a fundamentação dos julgados demarca os limites de quais expressões são toleradas pelo direito no Brasil.

O Supremo Tribunal Federal, entretanto, apresenta fragilidades quanto à coerência de sua orientação jurisprudencial, e isso é observável quando se leva em consideração dois fatores:

Primeiramente, não há consenso se existe um posicionamento ou uma orientação jurisprudencial sobre a liberdade de expressão no Brasil.

Embora Vitor Amaral Medrado, analisando julgados proferidos até 2018, tenha afirmado que haveria uma "consolidação progressiva da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que confere à liberdade de expressão preferência em relação a outros direitos" (Medrado, 2018, p. 141), Lucas Catib de Laurentiis e Fernanda Alonso Thomazini, em um artigo publicado em 2020, chegaram a conclusão diversa, afirmando que o Tribunal ora privilegia a liberdade de expressão, ora a restringe, sem se utilizar de critérios precisos e embasando-se em conveniência política, o que gera incerteza e tende a inibir que as pessoas se expressem:

A jurisprudência brasileira revela que o papel da liberdade de expressão na sociedade brasileira ainda é um tema em aberto. O STF vacila e até hoje ainda não estabeleceu qual é a real função da liberdade de expressão no sistema constitucional brasileiro. Ora o Tribunal privilegia a expressão, ora a mutila, tudo isso com base em critérios imprecisos e na conveniência política. Essa incerteza da jurisprudência constitucional revela que não há um comprometimento a coerência da proteção dos direitos fundamentais. Nesse clima de insegurança quem perde é a liberdade de expressão, pois o cidadão amedrontado tende a permanecer calado (Laurentis; Thomazini, 2020).

Essa inconsistência ou incoerência do Supremo Tribunal Federal em relação à liberdade de expressão também foi o resultado da pesquisa realizada por Frederico Antonio Lima de Oliveira *et al.*, que apontou que a jurisprudência sobre o discurso de ódio e racismo, após o julgamento do emblemático *caso Ellwanger*, que será discutido na sequência, "é instável e contraditória" (Oliveira *et al.*, 2022, p. 775).

Os reflexos dessa incerteza jurídica não se limitam ao campo teórico ou institucional, mas alcançam também a percepção social da própria liberdade de expressão no Brasil, como demonstram os dados recentes do *Democracy Index*. A indefinição quanto aos limites desse direito tende a produzir o *chilling effect*, isto é, um efeito inibidor sobre a população. Há, no mínimo, uma correlação entre esse fenômeno e a situação atual da liberdade de expressão no país. O Relatório sobre a Democracia de 2024, publicado pela *The Economist*, ao avaliar a qualidade do regime democrático brasileiro, ponderou:

[...] não é de surpreender que, quando os brasileiros são questionados se acreditam que a liberdade de expressão é garantida em seu país, quase 64% afirmam que ela é pouco garantida ou não é garantida, de acordo com dados do Latinobarômetro de 2023. Esse número é substancialmente superior à média regional de 45%. Além disso, 62% dos brasileiros afirmam não expressar suas opiniões sobre os problemas que o país enfrenta, de acordo com a pesquisa Latinobarômetro de 2024 (Hoey, 2025, p. 58).<sup>57</sup>

O outro fator a ser refletido é que, devido a essa instabilidade jurisprudencial, a análise do entendimento sobre os limites da liberdade de expressão no Brasil é muitas vezes casuística. Embora de fato haja momentos em que se observou uma aproximação ao parâmetro jurisprudencial norte-americano, no sentido de privilegiar a liberdade de expressão em relação a outros direitos (Medrado, 2018), há outros em que a liberdade de expressão é reduzida para proteger outros direitos fundamentais e a dignidade humana, como o citado caso *Ellwanger* (Brasil, 2004).

Sobre o tema, Bernardo Gonçalves Fernandes adverte "que a análise da prática [sobre as limitações à liberdade de expressão] deve ser contextualizada, ou seja, analisada à luz de um **caso concreto**, não cabendo (*a priori*) uma delimitação absoluta sobre o exercício da liberdade de expressão (por exemplo, artística) ou a falta dela" (Fernandes, 2025, p. 352).

Com efeito, não parece ser possível determinar como o Supremo Tribunal Federal decidirá em casos futuros, ainda que os contextos fáticos dos processos sejam muito similares.

De toda forma, é possível concluir, independentemente da posição jurisprudencial adotada em determinado lapso temporal, que se os direitos fundamentais são relativos e se limitam mutuamente, o direito de liberdade de expressão no Brasil não comporta em seu seio a proteção a discursos racistas. Essa conclusão deriva de uma leitura direta da própria Constituição de 1988.

Mas o que configuraria *discurso racista*, nesse sentido que foge à proteção da liberdade de expressão, foi e é (re)definido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Já se discorreu sobre o racismo enquanto fenômeno sociológico no Brasil. Mas qual é o significado do racismo para o direito brasileiro? Esse significado condiz com as interpretações sociológicas do fenômeno, ou fica aquém delas? Os mecanismos jurídicos de coerção são suficientes para *abalar* as estruturas sociais, como Bonilla-Silva argumentou ser necessário? Para responder a

---

<sup>57</sup> Tradução nossa. Original: "[...] it is unsurprising that when Brazilians are asked if they believe that the freedom of speech is guaranteed in their country, almost 64% say it is poorly or not at all guaranteed, according to 2023 Latinobarómetro data. This is substantially higher than the regional average of 45%. Moreover, 62% of Brazilians say that they do not express their opinions about the problems facing the country, according to the 2024 Latinobarómetro survey."

esses questionamentos, nos próximos subcapítulos, será realizada uma incursão na legislação e na jurisprudência nacionais relacionadas ao tema.

### **3.2.1. O racismo vetado na Constituição de 1988**

Em termos axiológicos e mesmo normativos, as principais normas jurídicas que refutam o racismo estão na Constituição. Seu artigo 3º explicita que é um dos objetivos fundamentais da República "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação" (Brasil, 1988).

O artigo 4º da Constituição, que trata sobre os princípios regentes no Brasil em suas relações internacionais, determina no inciso VIII o repúdio ao racismo e ao terrorismo (Brasil, 1988).

O artigo 5º também é emblemático ao afirmar, em seu *caput*, que: "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes" (Brasil, 1988). No entanto, trata-se de uma declaração formal: "As constituições só têm reconhecido a igualdade no seu sentido jurídico-formal: igualdade perante a lei. A Constituição de 1988 abre o capítulo dos direitos individuais com o princípio de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (art. 5º, *caput*)" (Silva, 2012, p. 213).

Isolada, essa declaração de igualdade seria pouco útil ao combate ao racismo no Brasil, que não possui características jurídico-formais racistas ou, nos termos de Muniz Sodré, uma estrutura racista, desde a abolição da escravidão.

No entanto, o inciso XLII do artigo impõe ao Estado a obrigação de criminalizar condutas racistas por meio da legislação ordinária: "a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei" (Brasil, 1988), o que, combinado com os artigos 4º, inciso VIII e 3º, inciso IV, indicam uma inclinação à superação do formalismo legal que, como visto, perpetuava e agravava a situação social das pessoas negras.

Além disso, rememore-se o que foi afirmado no capítulo 2 da presente pesquisa, no sentido que não só a raça pode ser usada como fator de estigmatização, mas a religião, a cor e até o sexo podem também servir de fundamento para a atribuição e essencialização de características a indivíduos pelo simples fato de pertencerem a um grupo considerado arbitrariamente distinto do padrão, ou seja, para o racismo.

Ao reprimir todas as formas de discriminação (negativa),<sup>58</sup> independentemente do fator que leva à diferenciação, o constituinte determina que quaisquer critérios utilizados para justificar tratamento desigual devem ser repudiados, o que representa um avanço, no âmbito jurídico, para a construção de uma concepção de racismo que prescinde da classificação de pessoas com base em elementos que remetam à superada noção de raça. Um reflexo disso é que o já mencionado caso Ellwanger, no qual se fixou o conceito jurídico de racismo, não trata de raça tampouco de cor, mas do povo judeu, estigmatizado pela sua religião.

### **3.2.2. O racismo criminalizado na legislação ordinária**

O legislador ordinário, em 1989, cumpriu a ordem constitucional de criminalização do racismo. A Lei n.º 7.716/1989, quando foi promulgada, buscou definir "*os crimes resultantes de preconceito de raça e de cor*" (Brasil, 1989). Seu artigo 1º previa que "serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de preconceitos de *raça* ou de *cor*." (Brasil, 1989, grifos nossos).

Esse texto foi revogado com a publicação da Lei n.º 9.459/97, que alterou o artigo 1º da Lei para a redação atualmente em vigor, que é "Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de *raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional*". (Brasil, 1997, grifos nossos).

Essa modificação não representa algo trivial. Como se sabe, o Direito Penal é regido pelo princípio da legalidade estrita, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIX, da Constituição (Brasil, 1988). Esse princípio se destrincha em algumas diretrizes sobre a aplicação da legislação penal, dentre as quais se encontra a proibição de que o julgador valha-se de interpretação analógica do conteúdo da lei em prejuízo daquele que é acusado de um crime.

Segundo Cláudio Brandão, "A proibição de analogia é uma decorrência do Princípio da Legalidade. Se uma conduta não se amoldar perfeitamente ao modelo abstrato da ação ou da omissão que a norma penal descreve, não é possível a aplicação da dita norma" (Brandão, 2010, p. 58).

No mesmo sentido, a jurisprudência possui uma tendência a impedir, além da interpretação analógica no processo penal, a *interpretação extensiva* em prejuízo do réu, isto é, a ampliação do "[...] significado de uma palavra para alcançar o real significado da norma" (Cunha, 2020, p. 72). Em resumo, para o Superior Tribunal de Justiça "[...] A interpretação do

---

<sup>58</sup> Sobre a diferenciação entre discriminação positiva e discriminação negativa, recomenda-se a leitura da obra *O que é discriminação?*, de Adilson Moreira, publicada em 2017.

tipo penal deve observar o princípio da legalidade estrita, não admitindo analogia *in malam partem* ou interpretação extensiva que ultrapasse os limites semânticos do texto legal." (Brasil, 2025).

Tudo isso implica que a, se a Lei anteriormente previa crimes resultantes do preconceito de *raça* e de *cor*, as outras formas de racismo, como as que derivam da essencialização de características religiosas ou da própria nacionalidade, não poderiam ser criminalizadas.

A alteração do artigo 1º da Lei n.º 7.716/89 representou um avanço substancial no âmbito jurídico, que se aproximou da realidade e dos estudos sociológicos ao prever mais formas passíveis de discriminação racista que não têm a *raça* como elemento central, como a *etnia*, a *religião* e a *procedência nacional*.

A Lei n.º 7.716/89 possui um rol de crimes, entre os seus artigos 2º e 20, que visam a combater o racismo. As condutas previstas nessa Lei, em razão do mandamento constitucional de criminalização, são inafiançáveis e imprescritíveis. Todas elas são dolosas, uma vez que o Código Penal determina que, "Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente" (Brasil, 1940) e a Lei de combate ao racismo não prevê a exceção necessária à configuração do crime culposos.

Isso implica que atos racistas devem ser praticados com dolo, "definido como *consciência e vontade* da realização dos elementos objetivos do tipo [penal]" (Brandão, 2010, p. 173, grifos nossos).

Por uma questão de delimitação com base no objeto de pesquisa, serão destacados e comentados apenas os artigos que mais se relacionam com a liberdade de expressão no contexto humorístico.

Inicia-se com o artigo 2º-A, que tem a seguinte redação:

Art. 2º-A Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, em razão de *raça*, *cor*, *etnia* ou *procedência nacional*.  
Pena: reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa  
Parágrafo único. A pena é aumentada de metade se o crime for cometido mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas (Brasil, 1989).

Trata-se do crime de injúria preconceituosa, anteriormente previsto no Código Penal. Com a publicação da Lei n.º 14.532/2023, o crime foi transportado para a Lei de combate ao racismo, com a pena cominada agravada.

A injúria se realiza por meio de "palavra ou gesto ultrajante com que o agente ofende o sentimento de dignidade da vítima" (Bruno, 1976, p. 300). Em conformidade com Leon Frejda

Szklarowsky, a "injúria visa atingir [*sic*] a honra subjetiva da pessoa [...], o sentimento próprio sobre os atributos físicos, morais e intelectuais de cada pessoa (Szklarowsky, 1997, p. 31).

Dessa maneira, para a configuração dessa forma de racismo, o agente performa gestos ou profere palavras relacionadas à raça, cor, etnia ou procedência nacional, com a intenção de ofender a dignidade de um outro indivíduo. Conforme afirma Guilherme de Souza Nucci: "quem simplesmente dirigir a terceiro palavras referentes a “raça”, “cor”, “etnia”, “religião” ou “origem”, *com o intuito de ofender*, responderá por injúria racial ou qualificada" (Nucci, 2018, p. 310, grifos nossos).

A inserção desse dispositivo na Lei n.º 7.716/89 é de grande relevância teórica e prática, especialmente à luz do julgado do Supremo Tribunal Federal no *Habeas Corpus* n.º 154.248/DF. Ao julgar esse *habeas corpus*, o Supremo Tribunal Federal decidiu, antes da alteração legislativa, que o crime de injúria preconceituosa ou racial é uma espécie do gênero racismo e, por isso, é imprescritível e inafiançável (Brasil, 2022).

A importância da alteração legislativa se firma no fato de que ela confere mais legitimidade ao reconhecimento de que injúria racial é uma forma de racismo, já que, em virtude do princípio da legalidade, somente uma lei - e não um entendimento jurisprudencial - é apta a criar crimes ou atribuir consequências mais graves - como a imprescritibilidade e inafiançabilidade - a determinada conduta tipificada na lei penal.

Outro dispositivo da Lei n.º 7.716/89 que possui relevância para a presente pesquisa é o artigo 20. É um tipo penal extenso, e, por isso, ele será dissecado de modo compartimentado, iniciando-se com o *caput*, ao qual foi dada a seguinte redação:

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.  
Pena: reclusão de um a três anos e multa (Brasil, 1989).

Primeiramente, é necessário estabelecer as distinções entre os crimes previstos nos artigos 2º e 20 da Lei de combate ao racismo, que é a forma de exteriorização da conduta delituosa. Enquanto a injúria tem por vítima indivíduos específicos cuja dignidade é aviltada por ações ou palavras envolvendo elementos estigmatizantes, no crime de racismo (em sentido estrito), uma coletividade ou um grupo de pessoas é o alvo da ação (Silva; Farias, 2025). Conforme descrevem Fábio Roque Sbardellotto e Venâncio Antônio Castilhos de Freitas Terra:

A diferença fundamental para a incidência do crime de racismo tipificado no artigo 20 da Lei n.º 7.716/89 e de injúria preconceituosa ou racial, agora, também modalidade do crime de racismo, cuja morada atualmente se encontra no artigo 2º-A da mesma

lei, está no alcance do direcionamento da ofensa. No caso do delito de racismo (artigo 20 da Lei nº 7.716/89), propriamente dito, os elementos raciais empregados (verbos praticar, induzir e incitar) abrangem toda a coletividade daquele grupo ofendido. Portanto, são expressões que não se destinam a alguém determinado, e sim a grupo ou pessoas indeterminadas (Sbardellotto; Terra, 2023, p. 130).

No artigo 20 da Lei 7.716/89, há três verbos que configuram as ações racistas puníveis, remetentes à discriminação ou ao preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional: *praticar*, *induzir* ou *incitar*.

O primeiro verbo - *praticar* - não é muito claro ou específico. Determina que é crime de racismo praticar discriminação ou preconceito. Há inúmeras formas de se *praticar* discriminação ou preconceito:

Praticar é o mais amplo dos verbos, porque reflete qualquer conduta discriminatória expressa. A ação de praticar possui forma livre, que abrange qualquer ato desde que idôneo a produzir a discriminação prevista no tipo incriminador. A conduta pode ser direta ou indireta, consistente na produção propriamente dita do ato, ou então também, na determinação de que se produza o comportamento discriminatório (Osório; Schafer, 1990, p. 187).

Os verbos *induzir* e *incitar* estão presentes no Código Penal. Induzir significa persuadir, aconselhar. Cria-se uma ideia que não perpassava a mente de um terceiro. Incitar é semelhante a instigar, que significa provocar ou estimular. O terceiro já possui o pensamento, mas o agente faz com que se aja com base nesse pensar (Szklarowsky, 1997, p. 30).

O induzimento, pois, faz nascer no praticante do ato a ideia [sic] de sua realização, enquanto que a instigação, de caráter secundário, teria natureza de uma espécie de incentivo a uma vontade já existente no psiquismo do agente do fato, embora uma vontade precária. Daí porque a instigação e o reforço da vontade, sua mola propulsora, enquanto que o induzimento é a sua origem (Osório; Schafer, 1990, p. 187-188).

Ainda assim, os verbos induzir e incitar remetem ao verbo praticar, que, por sua genericidade, acaba tornando todos os verbos núcleos do tipo genéricos. Desse modo, questiona-se: todas as ações nas quais é possível identificar o preconceito racial, de cor etc. serão crimes?

Para Fábio Medina Osório e Jairo Gilberto Schafer, a amplitude dos verbos nucleares do tipo penal exigem do operador judiciário "uma análise vinculada ao contexto social, cultural e político do meio comunitário" e que se deve "interpretar, portanto, o sentido objetivo da manifestação e seu conteúdo, verificando-se a sua potencial lesividade ao bem jurídico tutelado e a impressão que possa causar nos destinatários" (Osório; Schafer, 1990, p. 187-189).

Intui-se, com base em algumas manifestações na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, para que esse crime seja configurado, seria preciso que o dolo estivesse claramente demonstrado, ainda que *eventual*. Isso será tratado com mais detalhamento no próximo tópico. Não obstante, há posicionamento específico da doutrina quanto ao assunto:

Para a caracterização do delito, imprescindível a presença do dolo, que é a própria essência da conduta, direcionada na busca da concretização dos elementos abstratamente descritos no tipo penal incriminador. É a intencionalidade de praticar, induzir ou incitar (verbos nucleares do tipo penal) discriminação ou preconceito de raça, cor, religião, etnia ou procedência nacional (Osório; Schafer, 1990, p. 193).

Além disso, de acordo com Leon Frejda Szklarowsky (1997), cuida-se de um crime formal, ou seja, que não depende dos resultados ou das consequências da ação.

O próximo dispositivo legal que possui conexão direta ao objeto desta pesquisa é o artigo 20, parágrafos 2º e 2º-A, da Lei n.º 7.716/89:

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos neste artigo for cometido por intermédio dos meios de comunicação social, de publicação em redes sociais, da rede mundial de computadores ou de publicação de qualquer natureza:

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

§ 2º-A Se qualquer dos crimes previstos neste artigo for cometido no contexto de atividades esportivas, religiosas, artísticas ou culturais destinadas ao público:

Pena: reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e proibição de frequência, por 3 (três) anos, a locais destinados a práticas esportivas, artísticas ou culturais destinadas ao público, conforme o caso.

Portanto, sendo o crime cometido e divulgado pelo agente em rádio ou televisão, ou em redes sociais como *Instagram*, *Facebook* e *TikTok*, a pena é agravada. Ela se torna ainda mais grave se o racismo for praticado em contextos esportivos, religiosos, artísticos ou culturais destinados ao público. Um apresentador de um show de comédia, por exemplo, comumente conhecido com *stand up*, poderia ser enquadrado como racista e ter a pena agravada com base no artigo 20, §2º-A, da Lei n.º 7.716/89.

Também são relevantes, finalmente, os artigos 20-A e 20-C da mesma Lei, que preveem:

Art. 20-A. Os crimes previstos nesta Lei terão as penas aumentadas de 1/3 (um terço) até a metade, quando ocorrerem em contexto ou com intuito de descontração, diversão ou recreação.

[...]

Art. 20-C. Na interpretação desta Lei, o juiz deve considerar como discriminatória qualquer atitude ou tratamento dado à pessoa ou a grupos minoritários que cause constrangimento, humilhação, vergonha, medo ou exposição indevida, e que usualmente não se dispensaria a outros grupos em razão da cor, etnia, religião ou procedência.

O artigo 20-A prevê uma causa de aumento de pena se o racismo do artigo 20 for praticado em um ambiente em que haja intuito de descontração, diversão ou recreação. Com isso, buscou-se combater ao racismo recreativo (Sbardellotto; Terra, 2023, p. 134), tema que será tratado no próximo capítulo desta pesquisa.

Finalmente, o artigo 20-C é uma diretriz interpretativa, direcionada a magistrados quando estes forem aplicar a lei. Toda e qualquer atitude discriminatória que cause constrangimento, humilhação, vergonha, medo ou exposição indevida, que não seria usualmente realizada contra algum grupo não minoritário. "Por outras palavras, o juiz, na interpretação da lei do racismo, deve, principalmente, observar se a(s) vítima(s) receberia(m) o mesmo tipo de tratamento discriminatório se fossem pertencentes à classe dominante" (Sbardellotto; Terra, 2023, p. 135).

Esses dispositivos podem vir a ser muito problemáticos, especialmente ao se considerar que devem ser interpretados e aplicados em conjunto.

Primeiramente porque os artigos 20-A e 20-C remetem diretamente ao artigo 20 da Lei 7.716/1989, que tem como verbo principal tipifica a conduta de *praticar* discriminação e preconceito. Os outros dois verbos, *incitar* e *induzir*, embora tenham um significado mais preciso para a doutrina penal, também são, em certa medida, dependentes do verbo *praticar* a discriminação.

Do ponto de vista do Direito Penal, é possível que esses dispositivos sejam vistos com certa estranheza. Primeiramente, porque o princípio da legalidade exige que a lei penal seja definida com precisão e clareza para individualizar a conduta criminosa. Segundo Cláudio Brandão:

Uma lei sem precisão não seria hábil para cumprir a função do Princípio da Legalidade, que é a limitação do *jus puniendi* estatal; isto posto, não estaria o homem livre da utilização arbitrária do Direito Penal pelos detentores do poder político.

[...]

O Princípio da Legalidade impõe uma exigência ao legislador quanto à linguagem utilizada na formulação da norma penal: a norma deve usar signos linguísticos claros, que possibilitem uma individualização do modelo abstrato da conduta incriminada. Dessarte, enfatize-se, a lei penal deverá apresentar os elementos necessários para a individualização da conduta incriminada, caso contrário, será impossível a sua aplicação, por afronta ao Princípio da Legalidade (Brandão, 2010, p. 61-62).

Diretamente ligado ao que Brandão afirma, há o Estatuto de Roma, que estabelece o Tribunal Penal Internacional, ratificado pelo Brasil em 2002.

O Estatuto prevê que, em seu artigo 22, (2), o princípio geral de Direito Penal a ser adotado pelas partes, no sentido de que: "A previsão de um crime será estabelecida de forma

precisa e não será permitido o recurso à analogia. Em caso de ambigüidade [*sic*], será interpretada a favor da pessoa objeto de inquérito, acusada ou condenada." (Brasil, 2002).

Desse modo, além de existir a determinação de que uma lei penal seja clara e precisa, há também a determinação de que ela seja interpretada, em caso de ambigüidade, em favor da pessoa acusada ou condenada.

Questiona-se se a determinação de se realizar uma interpretação abrangente, que deve considerar racistas *quaisquer atitudes* que causem constrangimento, humilhação, vergonha, medo ou exposição indevida, seria compatível com as premissas garantistas do Estatuto de Roma.

Não se olvida que há doutrinadores e precedentes jurisdicionais que admitem a interpretação extensiva de tipos penais. Não obstante, a maior parte da jurisprudência nacional, com base no princípio *in dubio pro reo*, limita a aplicação de interpretação extensiva a normas não incriminadoras (Cunha, 2020, p. 72).

O artigo 2º-A, os parágrafos 2º e 2º-A do artigo 20 e os artigos 20-A e 20-C foram inseridos na Lei de combate ao racismo pelas alterações levadas a cabo com a publicação da Lei n.º 14.532/2023. A ementa dessa lei dispõe:

Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Lei do Crime Racial), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar como crime de racismo a injúria racial, prever pena de suspensão de direito em caso de racismo praticado no contexto de atividade esportiva ou artística e prever pena para o racismo religioso e recreativo e para o praticado por funcionário público (Brasil, 2023).

Dentre os signatários da Lei 14.532/2023, está Silvio Almeida, então Ministro de Estado de Direitos Humanos e que escreveu a obra que popularizou no Brasil a concepção de racismo estrutural e que é constantemente citada pelo Supremo Tribunal Federal.

Embora sejam louváveis os esforços para que condutas racistas sejam punidas com toda a força estatal, representada pelo Direito Penal, que é o modo mais grave pelo qual se autoriza a restrição de direitos de indivíduos no Estado Democrático de Direito, as condutas tipificadas de modo genérico e impreciso, com determinações interpretativas extensivas talvez tendam a enfraquecer a própria aplicabilidade da norma penal. Se tudo pode ser considerado racismo, o que, de fato, é racismo?

Ademais, ampliar o poder punitivo de um Estado institucionalmente racista em uma sociedade estruturalmente racista seria prudente, especialmente considerando que quase setenta por cento da população carcerária é negra? (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025).

De todo modo, seria excessivamente otimista pensar que o Direito Penal é suficiente para modificar a realidade racista do país. Conforme Bonilla-Silva (1997) defendia, é necessário abalar as estruturas sociais ou, conforme o próprio Silvio Almeida (2020) discorre, é preciso modificar as relações sociais, políticas e econômicas na sociedade. Isso está para além de qualquer pretensão imaginada no âmbito do Direito Penal.

Silvio Almeida reconhece, todavia, que é necessário que o Estado estabeleça medidas que coíbam o racismo individual (Almeida, 2020, p. 50). O Direito Penal cumpre esse papel, embora um aprimoramento de clareza talvez seja proveitoso para que se possibilite uma delimitação clara de condutas racistas que não de ser punidas, respeitando-se as diretrizes da legalidade em um Estado Democrático de Direito. A Lei de combate ao racismo parece não ter satisfeito essa função. Veja-se então a jurisprudência.

### ***3.2.3. Racismo segundo a jurisprudência brasileira: análises a partir do caso Ellwanger***

A análise jurisprudencial que se segue pauta-se em julgados do Supremo Tribunal Federal nos quais o racismo foi a matéria debatida, embora as discussões empreendidas em instâncias inferiores sejam abordadas, a fim de esclarecer os argumentos apresentados.

Talvez o caso mais emblemático sobre o tema seja o *Habeas Corpus* n.º 82.424, cujo paciente era Siegfried Ellwanger.

Segundo os *Cadernos de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal*, obra elaborada pelo Conselho Nacional de Justiça, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o caso Ellwanger, (1) definiu o termo raça; (2) delimitou o papel do Estado diante da discriminação racial (3) reconheceu o racismo como um fenômeno social (4) destacou que a incitação ao racismo é um limite à liberdade de expressão; (5) e definiu o que é discriminação racial (Conselho Nacional de Justiça, 2023).

Dada a relevância desse caso, ele será avaliado de modo extensivo e servirá de parâmetro avaliativo para os outros casos em que a liberdade de expressão e racismo foram temas destacados.

Em resumo, Siegfried Ellwanger Castan, escritor do Rio Grande do Sul, foi denunciado em 1991 pela prática do crime de racismo. Segundo a acusação, Ellwanger:

[...] de forma reiterada e sistemática, edita e distribui, vendendo-as ao público, obras de autores nacionais e estrangeiros, que abordam e sustentam mensagens anti-semítas [*sic*], racistas e discriminatórias, procurando com isso incitar e induzir à discriminação racial, semeando sentimentos de ódio, desprezo e preconceito contra o povo de origem judaica (Rio Grande do Sul, 1996, p. 2).

Portanto, o processo versa sobre o crime de racismo cometido contra o povo judeu. Ellwanger publicara livros em que negava a existência do Holocausto na história e afirmava que os alemães teriam sido os verdadeiros prejudicados pela Segunda Guerra Mundial. O livro de maior repercussão tem o título *Holocausto - judeu ou alemão: nos bastidores da mentira do século*, e foi publicado em Capão da Canoa, em 1987, cidade que abriga muitos praticantes do judaísmo no Rio Grande do Sul. O Ministério Público desse Estado, ao denunciar Ellwanger, requereu também o recolhimento de todas as suas obras publicadas (Pinho, 2024).

A repercussão do caso se deu em razão do contexto em que as obras foram publicadas, o que é típico em discussões envolvendo a liberdade de expressão. Conforme observa Nigel Warburton:

Para entender qualquer exemplo específico de liberdade de discurso ou liberdade de expressão é necessário compreender quando a expressão foi realizada, a quem, com qual intenção ou, ao menos, com qual efeito previsível.

[...]

A liberdade de expressão normalmente não é uma questão relacionada a uma conversa privada ou a um monólogo dirigido ao espelho do banheiro — a menos que seu quarto esteja grampeado, como aconteceu com alguns dissidentes suspeitos na Alemanha Oriental durante a Guerra Fria. Questões sobre liberdade de expressão geralmente surgem em relação à comunicação pública de um tipo ou de outro: publicar um livro, um poema, um artigo ou uma fotografia, transmitir um programa de rádio ou televisão, criar e exibir uma obra de arte, discursar em um comício político ou talvez postar uma diatribe em um blog ou falar em um podcast. (Warburton, 2009, p. 17-18).<sup>59</sup>

Desse modo, a publicação de livros com temas controversos, no contexto em que Ellwanger o fizera, é um exemplo clássico e com precedentes históricos de gerar discussão sobre os limites da liberdade de expressão.

Após a instrução criminal, Ellwanger foi absolvido pelo juízo da 8ª Vara Criminal de Porto Alegre/RS, conforme pedido do Ministério Público, ao fundamento de que o então réu estaria apenas usufruindo de sua liberdade de expressão. O juízo entendeu que os livros

---

<sup>59</sup> Tradução nossa. Original: “To understand any particular example of free speech or free expression requires, then, an appreciation of when the expression was made, to whom, with what intended or at least predictable effect. [...]

“Free speech is not typically an issue in relation to a private conversation or a soliloquy delivered to a mirror in the bathroom—not unless your room has been bugged, as happened to some suspected dissidents in East Germany during the Cold War. Questions about free speech typically arise in relation to public communication of one sort or another: publishing a book, a poem, an article, or a photograph, broadcasting a radio or television programme, creating and exhibiting a work of art, giving a speech to a political rally, or perhaps posting a diatribe on a weblog or speaking on a podcast.”

apresentavam somente uma visão de fatos históricos sob um ângulo diferenciado e que não eram discriminatórios contra os judeus:

Os textos dos livros publicados não implicam induzimento ou incitação ao preconceito e discriminação étnica ao povo judeu. Constituem-se em manifestação de opinião e relatos sobre fatos históricos contados sob outro ângulo. Lidos, não terão, como não tiveram, porquanto já o foram, e por um grande número de pessoas, o condão de gerar sentimento discriminatórios ou preconceituosos contra a comunidade judaica. [...] As outras manifestações apresentadas pelas obras, com relação aos judeus, outra coisa não são, senão simples opinião, no exercício constitucional da liberdade de expressão” (Rio Grande Do Sul, *apud* Pinho, 2024).

Diante da repercussão nacional da sentença de primeira instância, com manifestação inclusive de Fernando Henrique Cardoso, então Presidente da República, a assistência de acusação interpôs recurso de apelação contra a sentença, sendo os autos subsequentemente remetidos ao Tribunal de Justiça gaúcho (Pinho, 2024).

A Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em decisão unânime, deu provimento aos recursos interpostos pela acusação e por sua assistência, condenando Siegfried Ellwanger pelo crime previsto no artigo 20 da Lei n.º 7.716/89 (Rio Grande do Sul, 1996).

O relator do processo, desembargador Fernando Mottola, entendeu que Ellwanger distribuiu e vendeu livros que defendiam ideias preconceituosas e discriminatórias, com evidente dolo de gerar discriminação e preconceito, realizando os verbos nucleares do tipo penal do artigo 20 da Lei 7.716/89 (Rio Grande do Sul, 1996).

O desembargador José Eugênio Tedesco, revisor, apresentou argumentação no sentido de que a liberdade de imprensa é imprescindível para a democracia, mencionando o artigo 59, inciso IX, da Constituição. Por outro lado, afirmou que há deveres vinculados ao direito de informar o público:

E é exatamente por isso que a Carta Constitucional, em seu artigo 5º, traz à baila outros bens, valores e direitos tão relevantes e imprescindíveis para a democracia quanto a própria liberdade de imprensa e que se impõe sejam igualmente preservados. Aliás, convém lembrar que esse dispositivo constitucional considera invioláveis a intimidade, a vida privada, e a honra, e estabelece restrição às práticas discriminatórias, proibindo os preconceitos de raça, cor, etnia, por motivos religiosos e de procedência nacional, o que traduz, sem dúvida, limitações ao chamado direito de opinião e suas formas de exteriorização (Rio Grande do Sul, 1996, p. 66).

O desembargador revisor frisou também que o artigo 220 da Constituição, que dispõe "A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição"

(Brasil, 1988), determina que seja feita uma leitura sistemática da estrutura constitucional, já que o próprio texto da Constituição estabelece regras e exceções em relação à liberdade de expressão, possibilitando "a defesa da pessoa no que diz respeito aos seus valores mais fundamentais" (Rio Grande do Sul, 1996, p. 67).

Salientou que a Constituição confere ao Poder Judiciário a exclusividade para controlar os abusos da liberdade de expressão e que não se trata do exercício de um poder arbitrário, antidemocrático ou totalitário (Rio Grande do Sul, 1996).

Contra essa decisão, impetrou-se *habeas corpus* em favor de Ellwanger perante o Superior Tribunal de Justiça. O principal fundamento contido no pedido era o de que, como os judeus não constituíam propriamente uma raça, não seria possível que eles sofressem de racismo, de modo que, ainda que se admitisse a existência dos crimes de discriminação e preconceito, estes não seriam tangidos pelo mandamento constitucional de imprescritibilidade e de inafiançabilidade atribuídos ao crime de racismo (Pinho, 2024) (Brasil, 2001).

No Superior Tribunal de Justiça, o Ministro Relator, Gilson Dipp, sustentou que a comunidade judaica poderia ser considerada uma raça para os fins da norma incriminadora: "a condenação do paciente se deu por delito contra a comunidade judaica, não se podendo abstrair o racismo de tal comportamento." (Brasil, 2001).

Todavia, o Ministro Dipp não apresentou fundamentação mais aprofundada, afirmando apenas que "a presente hipótese trata, efetivamente, de crime de racismo, tornando-se impróprias maiores digressões a respeito das demais condutas tipificadas no art. 20 da Lei nº 7.716/89 e se as mesmas seriam, ou não, imprescritíveis." (Brasil, 2001).

O Ministro Jorge Scartezini, em voto-vista, asseverou que o constituinte intencionou punir não só "o preconceito decorrente das diferenças de raças, mas também aqueles oriundos das desigualdades relacionadas à etnia ou à grupos nacionais." (Brasil, 2001).

Em voto-vista vencido, o Ministro Edson Vidigal concordou houve a prática de incitação ao racismo por Ellwanger, mas que o mandamento constitucional de imprescritibilidade e inafiançabilidade se referia apenas ao verbo *praticar*, não ao *incitar*. Ponderou o Ministro:

Como se sabe, no ordenamento jurídico não há palavras inúteis. Se a norma incriminadora aponta três condutas claras para a caracterização do tipo legal e a Constituição indica a imprescritibilidade apenas com relação àquela mais agressiva, evidentemente não quis englobar as outras condutas de menor potencial ofensivo. Tratando-se de norma que limita direito, impõe-se a sua interpretação restritiva, razão pela qual consigno pela impossibilidade da sua incidência sobre as demais condutas típicas previstas no apontado dispositivo incriminatório (Brasil, 2001).

A ordem foi denegada, por maioria, chegando-se, na sequência, ao *habeas corpus* n.º 82.424, impetrado em favor de Ellwanger no Supremo Tribunal Federal contra o acórdão do Superior Tribunal de Justiça.

O *habeas corpus* foi distribuído à relatoria do Ministro Moreira Alves. O fundamento foi o mesmo apresentado ao Superior Tribunal de Justiça: o crime de discriminação contra judeus não configura racismo, de modo que não seria imprescritível, nos termos do artigo 5º, inciso XLII, da Constituição.

O Ministro Moreira Alves, ao adotar uma interpretação estrita do crime de racismo, considerou-o como delito de discriminação ou de preconceito racial. Assim, entendeu ser necessário investigar se os judeus constituiriam uma raça, concluindo que não o eram:

Não sendo, pois, os judeus uma raça, não se pode qualificar o crime por discriminação pelo qual foi condenado o ora paciente como delito de racismo, e, assim, imprescritível a pretensão punitiva do Estado.

E tendo ele sido condenado a dois anos de reclusão, a prescrição da pretensão punitiva ocorre em quatro anos, o que, no caso, já se verificou [...] (Brasil, 2004, p. 544).

Portanto, o Ministro Moreira Alves acolheu a tese defensiva, declarando extinta a punibilidade de Ellwanger pela prescrição e afirmando que o crime de racismo somente seria configurado em caso de preconceito ou discriminação fundados na raça.

Como se observou no capítulo anterior desta pesquisa, tal perspectiva revela-se inadequada do ponto de vista sociológico, pois diversos fatores, como a cor, a cultura e a religião, podem ocupar o lugar da raça como tropos de estigmatização e essencialização (Guimarães, 1999a).

O voto de Moreira Alves não prevaleceu, todavia.

Em voto-*vista*, o Ministro Maurício Corrêa sustentou que a ideia de raça não poderia ser interpretada do ponto de vista puramente biológico, até porque essa perspectiva já havia sido superada, mas, sim, extraindo o sentido conforme a antropologia e a sociologia:

Os cientistas confirmaram, assim, que não existe base genética para aquilo que as pessoas descrevem como raça, e que apenas algumas poucas diferenças distinguem uma pessoa de outra. Estima-se que apenas 0,1% (zero vírgula um por cento) do genoma seja responsável pela individualidade de cada ser humano. [...]

[...]

Na verdade, o que existe é uma correlação do que se convencionou chamar de raça e a geografia mundial, o que relaciona os homens de cor branca à Europa, os de cor negra à África e os de cor amarela à Ásia. Conforme esclarecem os cientistas, "a cor branca e as características do indivíduo branco são adaptações geográficas à Europa. A cor negra e as características físicas daquilo que se associa à chamada raça negra são adaptações geográficas à África e, provavelmente, são do homem original", pois se estima que no início todos os homens eram negros. As modificações havidas ao

longo dos tempos e marcadas pelos caracteres físicos refletem o desenvolvimento do homem em sua complexidade a partir de sua constante convivência com o ambiente e não uma circunstância genética, pelo que há uma completa dissociação entre a cor da pele e o genoma (Brasil, 2004, p. 559-560).

Assim, o Ministro Maurício Corrêa afirmou que todos os seres humanos pertencem a uma única espécie e que não há fundamento científico para teorização de uma superioridade moral, intelectual etc. de uma raça em relação a outra e que as classificações nesse sentido são arbitrárias e com fins de dominação. Ele exemplifica como a Alemanha nazista fez com que o fator *ser judeu* deixasse de ser uma religião e se tornasse algo essencializado e com características negativas intrínsecas:

Ressai claro que as discriminações consumadas contra o povo judeu pelo nazismo adquiriram inegável índole racial, assim concebida pelos próprios defensores do anti-semitismo [*sic*]. Se em outros tempos se admitia a conversão do judaísmo ao catolicismo, para se evitar ou minimizar as discriminações, com ênfase na Alemanha de Hitler, a segregação passou a ter motivo fundamentalmente diverso, tendo como causa a ancestralidade e a pretensa "infecção da raça judia". Pode-se afirmar que ser judeu deixaria de ser uma questão de escolha, mas efetivamente um sinal inapagável derivado dos laços de consangüinidade que uniam esse povo, agora tísido pelas características físicas e morais negativas que lhes foram impingidas (Brasil 2004, p. 564).

Dessa análise, Maurício Corrêa chega a uma conclusão mais condizente com os estudos sociológicos atuais sobre a ideia de raça:

O racismo, pois, não está na condição humana de ser judeu. O que vale é o que pensamos, nós ou a comunidade judaica, se se trata ou não de uma raça, mas efetivamente se quem promove o preconceito tem o discriminado como uma raça e, exatamente com base nessa concepção, promove e incita a sua segregação, o que ocorre no caso concreto (Brasil, 2004, p. 566-567).

O mesmo Ministro também ressaltou que, malgrado o fato de que a divisão de raças humanas seja algo rechaçado na contemporaneidade, o racismo persiste como fenômeno social:

[...] a existência das diversas raças decorre de mera concepção histórica, política e social, e é ela que deve ser considerada na aplicação do direito. É essa circunstância de natureza estritamente social e não biológica que inspira a imprescritibilidade do delito previsto no inciso XLII do artigo 5º da Carta Política.

[...]

A sociologia moderna identifica o racismo como tendência cultural, decorrente de construções ideológicas e programas políticos visando à dominação de uma parcela da sociedade sobre outra. Para George Fredrickson dá-se o racismo quando as diferenças étnicas e culturais são consideradas imutáveis, indelévels, atuando na prática das instituições com base nessas diferenças, gerando a pretensão de impor uma *ordem racial* (Brasil, 2004, p. 568).

Como se observa, o Ministro Maurício Corrêa utiliza-se dos estudos sociológicos mais atualizados para a época de seu voto, que se fundamenta de modo muito consistente com as conclusões sobre o racismo como um fenômeno social que prescinde da raça enquanto elemento científico para possuir conteúdo e efetividade no cotidiano.

Assim, embora o Ministro tenha reconhecido que, de fato, os judeus não podem ser considerados uma raça, eles passaram por um processo de categorização, isto é, de racialização:

Dessa forma, dúvida não pode haver que o anti-semitismo [*sic*] dogmatizado pelos nazistas constitui uma forma de racismo, exatamente porque se opõe a determinada raça, essa tida sob a visão de uma realidade social e política, tendente a hierarquizar valores entre certos grupos humanos. Pregar a restauração dessa doutrina, ainda que por vezes sob o disfarce de "revisão", como pretendeu o paciente em seus atos, é praticar racismo (Brasil, 2004, p. 569).

Para o Ministro Maurício Corrêa, ao negar o Holocausto e ao imputar aos judeus as responsabilidades pelos horrores contemporâneos à Segunda Guerra Mundial, Ellwanger buscava alterar fatos históricos para "reacender a chama do ideal nazista, para instigar a discriminação racial contra o povo judeu" (Brasil, 2004, p. 570).

Concluindo o seu voto, o Ministro Maurício Corrêa asseverou que as condutas imputadas a Siegfried Ellwanger contra os judeus caracterizavam *prática de racismo*:

[...] seja porque o conceito de raça não pode resumir-se a semelhança de características físicas, devendo ser adotada em suas mais diversas formas, especialmente como definição de comportamento social, seja porque, como é notório, doutrina nazista defendida e incentivada pelas publicações, não só reputa os judeus uma raça, como baseia todo o seu segregacionismo nessa convicção (Brasil, 2004, p. 573).

Com isso, o crime praticado por Ellwanger foi por ele considerado imprescritível.

O Ministro Maurício Corrêa fundamentou também, ainda em consonância com os estudos mais atualizados, que a referência à raça feita pela Constituição deve ter conteúdo mais amplo que o conceito tradicional, sob pena, até mesmo, de que a norma constitucional fosse ineficaz para os preconceitos de cor, por exemplo (Brasil, 2004).

Considerar o conceito de raça como amplo, buscando sua *acepção verdadeira*, estaria em harmonia com a Constituição, visto que dois dogmas do Estado Democrático de Direito estariam sendo resguardados: a dignidade da pessoa humana e a cidadania (art. 1º, incisos II e III da Constituição de 1988) (Brasil, 2004, p. 582-583). Discorre o Ministro Maurício Corrêa:

Ora, as teorias anti-semitas [*sic*] congenitamente relacionadas com o nazismo, incentivada pelo paciente em suas publicações, começam por eliminar a possibilidade de os judeus possuírem direitos inerentes à cidadania, daí evoluindo para as barbáries

que eliminam dignidade do ser humano. A exclusão desses atos do conceito de racismo contraria, de plano, as bases do Estado Brasileiro (Brasil, 2004, p. 583).

No voto, ao tratar da raça, embora reconheça que a inserção do mandamento constitucional de criminalização do racismo tenha sido a princípio inspirado na luta contra a discriminação e o preconceito praticados contra pessoas negras, estas não eram o único alvo dessas condutas no país, já que judeus, ciganos e índios também eram grupos estigmatizados. Desse modo, “condicionar a discriminação como crime imprescritível apenas aos negros e não aos judeus é aceitar como desiguais aqueles que na essência são iguais perante tal garantia” (Brasil, 2004, p. 588-589)

O combate ao racismo em seu sentido amplo, segue o Ministro com seu voto, promove a igualdade e garante a existência de uma democracia pautada na defesa dos direitos humanos e a garantia da dignidade humana:

O direito de qualquer cidadão de não ser alvo de práticas racistas, como de resto as demais garantias individuais, está inserido nas liberdades públicas asseguradas pela Carta Magna, sendo dever do Estado assegurar sua total observância. O respeito ao valor fundamental da pessoa humana é premissa básica do Estado de Direito, e sua desconsideração permite o surgimento de sociedades totalitárias. Nada pode ser mais aviltante à dignidade do homem do que ser discriminado e inferiorizado em seu próprio meio social (Brasil, 2004, p. 583-584).

No ponto, a fundamentação do voto chega à liberdade de expressão. Argumenta Maurício Corrêa que a condenação de Ellwanger não representa nenhuma forma de violação ao princípio constitucional que assegura a liberdade de expressão, já que essa previsão, assim como todas as outras da Constituição, não são incondicionadas "razão pela qual devem ser exercidas de maneira harmônica, observados os limites traçados pela própria Constituição Federal" (Brasil, 2004, p. 584).

Nas palavras de Maurício Corrêa:

Atos discriminatórios de qualquer natureza ficaram expressamente vedados, com alentado relevo para a questão racial, o que impõe certos temperamentos quando possível contrapor-se uma norma fundamental a outra (CF, artigo 220, caput, in fine). A aparente colisão de direitos essenciais encontra, nesse caso, solução no próprio texto constitucional. A previsão de liberdade de expressão não assegura o "direito à incitação ao racismo", até porque um direito individual não pode servir de salvaguarda de práticas ilícitas, tal como ocorre, por exemplo, com os delitos contra a honra (Brasil, 2004, p. 584).

O Ministro Corrêa afirmou que, no caso, deveriam preponderar os direitos de toda o grupo social lesado com as obras de Ellwanger “sob pena de colocar-se em jogo a dignidade, a

cidadania, o tratamento igualitário, e até mesmo a própria vida dos que se acham sob a mira desse eventual risco” (Brasil, 2004, p. 585).

Maurício Corrêa indeferiu o *habeas corpus* (Brasil, 2004, p. 593).

Adianta-se que o voto de Maurício Corrêa prevaleceu. Isso representa, mais um indício de uma aproximação do direito brasileiro ao direito alemão em matéria de liberdade de expressão, afastando-o do modelo norte-americano. Com o caso *Ellwanger*, o Supremo Tribunal Federal considerou que a limitação da liberdade de expressão diante de discursos racistas é, em verdade, uma forma de fortalecer a igualdade, promover a cidadania e proteger a dignidade humana. Nos Estados Unidos, ao contrário, é provável que a obra de *Ellwanger* fosse considerada protegida pela Primeira Emenda, ao menos se da Suprema Corte daquele país ainda se puder esperar alguma coerência com sua própria doutrina do perigo claro e iminente.<sup>60</sup>

Em resposta, o Ministro Moreira Alves fez algumas considerações, sendo interessante a de que se ao crime de racismo se der a amplitude ao ponto de alcançar quaisquer grupos humanos que compartilham características próprias, a consequência seria a de que o conceito de racismo se perderia, pois se tudo pode ser considerado raça, o termo nada significa:

[...] vamos ter o crime de racismo como um tipo de conteúdo aberto, uma vez que os grupos humanos com características culturais próprias são inúmeros, e não apenas, além do judaico, o dos curdos, o dos bascos, o dos galegos, o dos ciganos, grupos esses últimos com relação aos quais não há que se falar em holocausto para justificar a imprescritibilidade (Brasil, 2004, p. 596)

A crítica é pertinente, afinal, há a exigência de que os tipos penais não sejam abertos. Além disso, a própria Constituição estabelece que “a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais” (Brasil, 1988).

Argumenta Moreira Alves que, se o constituinte assim o quisesse, poderia afirmar que todas as formas de discriminação, e não só o racismo, deveria ser imprescritível. Mas não foi assim que procedeu o constituinte (Brasil, 2004).

Moreira Alves afirma que, para a Constituição, a discriminação é gênero do qual o racismo seria uma espécie agravada e, considerando que a imprescritibilidade é uma aberração no âmbito do Direito Penal, vez que apenas o racismo e a ação de grupos armadas, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático têm essa característica. Ressalta o relator ainda que crimes hediondos como latrocínio e homicídio prescrevem, apesar

---

<sup>60</sup> Em 1977, ao julgar o caso *National Socialist Party of America v. Village of Skokie*, a Suprema Corte dos Estados Unidos julgou que grupos nazistas marcharem em uma comunidade de sobreviventes do Holocausto seria uma manifestação de expressão protegida pela Primeira Emenda, já que essa ação não se enquadra nos critérios de proibição estabelecidos em *Brandenburg v. Ohio* (Estados Unidos da América, 1977).

de sua gravidade. Dessa maneira, se o constituinte considerou o racismo como um crime imprescritível, seria necessário interpretá-lo nos termos mais estritos possíveis e de teor jurídico. O Ministro aparenta criticar as abordas antropológicas, sociológicas e científicas, diante de sua recente divulgação à época do julgado, e que eram posteriores à discussão e à promulgação da Constituição de 1988:

Tudo isso – e especialmente a aberração que é a imprescritibilidade em matéria penal – me levou a dar ao texto constitucional referente à prática do racismo como crime uma interpretação estrita a que se chegasse com fundamento jurídico, e não com base na controvérsia que há sobre o conceito de raça e de racismo com base em aspectos antropológicos, sociológicos ou científicos, estes de conhecimento recentíssimo e posterior à Constituição de 1988 e ao crime por que foi condenado o ora paciente como sendo de racismo.

Uma vez que a Carta Magna não conceituava o racismo, pareceu-me que se deveria restringi-lo à ideia de raça como comumente entendida – ou seja, a branca, a negra, a amarela e a vermelha -, até para não se tornar inteiramente aberto o tipo penal discriminatório a ele relativo e qualificável, com base no texto constitucional, como imprescritível (Brasil, 2004, p. 599)

Moreira Alves também afirmou que compreende que a Constituição não confunde raça e cor, mas que o racismo abrange as diferentes características físicas transmitidas hereditariamente que vão além, mas incluem a cor. Isso:

afasta a objeção de que, sendo a raça fundada apenas na cor, a Constituição, ao distinguir a raça da cor, teria adotado outro entendimento do que fosse raça. Com efeito, raça e cor se distinguem, porquanto esta se aplica, em virtude da miscigenação racial, aos pardos, mulatos, cafuzos, mamelucos, que não são raças qualquer o sentido que se dê a raça (Brasil, 2004, p. 599-600).

Sobre a intenção do constituinte, Moreira Alves afirmou que o texto constitucional visou à punição mais severa da discriminação específica contra raça negra “não havendo qualquer alusão à amarela e à vermelha, nem muito menos a grupos humanos com características culturais próprias.” (Brasil, 2004, p. 603). Assim, o Ministro deu interpretação restrita às raças “tradicionalmente tidas como tais: a negra, a amarela e a vermelha” (Brasil, 2004, p. 603).

Interessante que a omissão dos brancos enquanto grupo racial no voto de Moreira Alves traz à tona o que afirmou Silvio Almeida sobre o pensamento preponderante entre indivíduos brancos no Brasil, qual seja, o de que eles são o padrão e que não têm uma raça:

De fato, o ser branco é uma grande e insuperável contradição: só se é “branco” na medida em que se nega a própria identidade enquanto branco, que se nega ser portador de uma raça. Ser branco é atribuir identidade racial aos outros e não ter uma. É uma raça que não tem raça. Por isso, é irônico, mas compreensível, que alguns brancos considerem legítimo chamar de “identitários” outros grupos sociais não brancos sem

se dar conta de que esse modo de lidar com a questão é um traço fundamental de sua própria identidade (Almeida, 2020, p. 78).

De toda forma, o ponto a ser destacado no voto do Ministro e o de que se raça abarcar quaisquer diferenças entre grupos populacionais, quaisquer formas de discriminação configurariam racismo, o que tornaria o tipo penal aberto. Esse fator combinado ao verbo *praticar* torna indeterminadas as condutas consideradas racismo para o direito no país, o que não pode ser admitido no âmbito do direito penal.

Moreira Alves destacou que a querela se deu em torno da imprescritibilidade ou não do crime de incitação ao preconceito contra os judeus e que não se estava discutindo os limites da liberdade de expressão (Brasil, 2004). Com os fundamentos expostos de modo resumido acima, o Ministro Moreira Alves manteve seu voto.

O próximo a votar foi o Ministro Celso de Mello, que iniciou sua avaliação abordando “um dos mais expressivos valores, cujo respeito confere legitimação ético-jurídica à ordem normativa sobre a qual se edifica e se estrutura o próprio Estado Democrático de Direito” (Brasil, 2004, p. 614). O Ministro referia-se à *dignidade da pessoa humana*, já mencionada no voto de Maurício Corrêa. Celso de Mello considerou a dignidade como um valor fundante do Estado e da ordem institucional (Brasil, 2004).

Ele expressa concordância com Maurício Corrêa no sentido de que raça é um conceito que extrapola a ordem antropológica e se projeta em uma dimensão cultural e sociológica como forma de controle ideológico, de dominação política e de subjugação social. Assim, a publicação de obras contra os judeus configuraria uma forma de racismo, já que fomentaria ““ódios públicos” contra o povo judeu” (Brasil, 2004, p. 625).

Nesse ponto, Celso de Mello afirma que a incitação ao ódio não está protegida pela norma constitucional que garante a liberdade de expressão, já que publicações como a de Ellwanger

[...] extravasam os limites da indagação científica e da pesquisa histórica, degradando-se ao nível primário do insulto, da ofensa e, sobretudo, do estímulo à intolerância e ao ódio público pelos judeus [...] a dignidade da proteção constitucional que assegura a liberdade de expressão do pensamento [...] não pode compreender, em seu âmbito de tutela, manifestações revestidas de ilicitude penal (Brasil, 2004, p. 628).

Dessa maneira, o Ministro Celso de Mello afirmou que a liberdade de manifestação do pensamento não poderia servir de escudo para aqueles que expressam ódio racial, porquanto violam os direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana (Brasil, 2004). Ele também faz referência à técnica da ponderação, acentuando que cabe ao Estado tutelar os postulados

essenciais, como da dignidade da pessoa humana: “Aquele que ofende a dignidade pessoal de qualquer ser humano, especialmente quando motivo por razões de fundo racista, também atinge – e atinge profundamente – a dignidade de todos e de cada um de nós” (Brasil, 2004, p. 634-635).

Celso de Mello também concluiu pelo indeferimento o *habeas corpus*.

O Ministro Gilmar Mendes, no início de seu voto, abordou o conceito de racismo, alegando que se trata de um fenômeno social e histórico complexo cujo conceito não pode ser delineado a partir da compreensão tradicional de raça, que foi superada e tida como pseudocientífica. Ele elucida que “não estão superadas, porém, as manifestações racistas aqui entendidas como aquelas manifestações discriminatórias assentes em referências de índole racial (cor, religião, aspectos étnicos, nacionalidade, etc.)” (Brasil, 2004, p. 648).

Com base nisso, o Ministro Gilmar Mendes passou à análise do caso em relação à liberdade de expressão e de opinião, que, para ele, é a “pedra angular do próprio sistema democrático” (Brasil, 2004, p. 649).

De modo semelhante, mas mais explícito que o Ministro Celso de Mello, Gilmar Mendes trouxe à tona a questão do discurso de ódio (*hate speech*), apresentando uma problematização proposta por Kevin Boyle, no sentido de que “Para atingir a igualdade política é preciso proibir a discriminação ou a exclusão de qualquer sorte, que negue a alguns o exercício de direitos, incluindo o direito à participação política” (Boyle, 2001, p. 490).<sup>61</sup>

A conclusão a que chegou Gilmar Mendes é que “a discriminação racial levada a efeito pelo exercício da liberdade de expressão compromete um dos pilares do sistema democrático, a própria ideia de igualdade” (Brasil, 2004, p. 651). Dessa maneira, a discriminação racial configuraria uma *manifestação de discurso de ódio*.

Mendes afirmou também que a tipificação de condutas discriminatórias, como o racismo, deve ser feita com fundamento em um juízo de proporcionalidade, em razão do caráter inevitavelmente aberto da definição do tipo penal e da tensão dialética que este estabelece em confronto com a liberdade de expressão, e, assim como os Ministros que o antecederam, ressalta a necessidade de resguardar a dignidade humana: “Nesse contexto, ganha relevância a discussão da medida de liberdade de expressão permitida sem que isso possa levar à intolerância ao racismo, em prejuízo da dignidade humana, do regime democrático e dos valores inerentes a uma sociedade pluralista” (Brasil, 2004, p. 656).

---

<sup>61</sup> Tradução nossa. Original: "To achieve political equalitu we need to prohibit discrimination or exclusion on any ground that denies to some the enjoyment of rights, including the right to political participation".

Conclui o Ministro Gilmar Mendes que não se pode dar primazia absoluta à liberdade de expressão em uma sociedade pluralista, já que há outros valores a serem preservados, como a dignidade humana e a igualdade. Desse modo, a liberdade de expressão não é absoluta: "Ela encontra limites, também no que diz respeito às manifestações de conteúdo discriminatório ou de conteúdo racista." (Brasil, 2004, p. 657).

A proporcionalidade que delimita o que é permissível ou não expressar, segundo Gilmar Mendes, deve ser aferida com base na (i) adequação; (ii) necessidade; (iii) proporcionalidade em sentido estrito:

há de perquirir-se, na aplicação do princípio da proporcionalidade, se em face do conflito entre dois bens constitucionais contrapostos, o ato impugnado afigura-se adequado (isto é, apto para produzir o resultado desejado), necessário (isto é, insubstituível por outro meio menos gravoso e igualmente eficaz) e proporcional em sentido estrito (ou seja, se estabelece uma relação ponderada entre o grau de restrição de um princípio e o grau de realização do princípio contraposto) (Brasil, 2004, p. 569).

A condenação de Ellwanger, para o Ministro, atende a esses requisitos. Ela foi adequada, porquanto salvaguardou uma sociedade pluralista e tolerante. Foi necessária, pois não havia outros meios menos gravosos e igualmente eficazes. Foi proporcional, uma vez há proporção entre o objetivo perseguido e o ônus imposto à liberdade de expressão:

Nesse plano, é necessário aferir a existência de proporção entre o objetivo perseguido, qual seja a preservação dos valores inerentes a uma sociedade pluralista, da dignidade humana, e o ônus imposto à liberdade de expressão do paciente. Não se contesta, por certo, a proteção conferida pelo constituinte à liberdade de expressão. Não se pode negar, outrossim, o seu significado inexcedível para o sistema democrático. Todavia, é inegável que essa liberdade não alcança a intolerância racial e o estímulo à violência, tal como afirmado no acórdão condenatório. Há inúmeros outros bens jurídicos de base constitucional que estariam sacrificados na hipótese de se dar uma amplitude absoluta, intangível, à liberdade de expressão na espécie. (Brasil, 2004, p. 670-671).

Destaca-se que, embora a dignidade humana seja frequentemente invocada no julgado, especialmente no voto de Gilmar Mendes, seu conteúdo, isto é, o que significa de fato essa dignidade, não é esclarecido pelos Ministros.

Gilmar Mendes indeferiu a ordem de *habeas corpus*.

O Ministro Carlos Ayres Britto abordou uma dissidência relevante para a presente pesquisa.

Afirmou haver distinção entre *teoria* e *prática* racistas e que não há, de fato, uma diferença importante entre os verbos praticar, incitar ou induzir a discriminação. Com base nisso, asseverou que

[...] publicar um livro é um direito que exprime a liberdade de pensamento. Está no plano da reflexão, não no plano da ação; não está no plano da conduta, portanto, não significa prática. Escrever um livro está nos domínios da vida pensada, não propriamente da vida vivida. A vida vivida diz com a prática, a vida pensada diz com a edição do livro, em si (Brasil, 2004, p. 674).

Todavia, embora tenha feito esse pequeno aparte, o Ministro Ayres Britto não votou, a princípio.

Já o Ministro Carlos Velloso votou de modo muito similar ao voto do relator para o acórdão, Ministro Maurício Corrêa. Afirmou que o racismo é caracterizado pelo tratamento discriminatório, hostil e preconceituoso a grupos que, cultural ou sociologicamente, divergem de um padrão estabelecido (Brasil, 2004, p. 685).

Sobre a liberdade de expressão, afirmou que esta "não pode acobertar manifestações preconceituosas e que incitam a prática de atos de hostilidade contra grupos humanos" (Brasil, 2004, p. 689), ressaltando também a necessidade de proteção da dignidade humana e dos direitos fundamentais:

A liberdade de expressão não pode sobrepor-se à dignidade da pessoa humana, fundamento da República e do Estado Democrático de Direito que adotamos - C.F., art. 1º, III — ainda mais quando essa liberdade de expressão apresenta-se distorcida e desvirtuada (Brasil, 2004, p. 689)

Carlos Velloso indeferiu a ordem de *habeas corpus*. A dignidade humana também não foi por ele conceituada.

O Ministro Nelson Jobin acompanhou o relator e, durante o voto, o Ministro Sepúlveda levantou a seguinte questão relevante para a presente pesquisa e causou pequena celeuma entre os Ministros: Se Ellwanger, ao editar livros racistas, cometeu um crime, a reedição de livros já publicados e de conteúdo semelhante também seria um delito? A resposta dada foi que o caso concreto e a intenção do autor determinarão se se trata ou não de crime.

Não é a edição do livro *stricto sensu* que seja a prática do racismo. mas sim ser ele um instrumento, um veículo pelo qual pode-se produzir o racismo. Pode-se produzir essa forma de edições, pode-se editar por motivos históricos, mas pode-se manejar, manipular e mexer esses instrumentos para, com eles, produzir resultado desejado, que é exatamente difamar e praticar o racismo.

É fundamental examinar o caso concreto e, neste conjunto de condutas definidas, está claro que as edições dos livros não foram por motivos históricos, não foram para o enriquecimento de sua biblioteca, foram instrumentos para se opor e produzir o anti-semitismo [*sic*] (Brasil, 2004, p. 696).

A Ministra Ellen Gracie, no mesmo sentido do Ministro Maurício Corrêa, afirmou que a raça, referente a qual o racismo foi referenciado na Constituição, não deve ser considerada em critérios científicos, mas na percepção do outro como diferente e inferior, menosprezando o direito fundamental à igualdade:

Portanto, quando se fala em preconceito de raça e quando a tanto se referem a CF e a lei, não se há de pensar em critérios científicos para defini-la - que já sabemos não os há - mas, na percepção do outro como diferente e inferior, revelada na atuação carregada de menosprezo e no desrespeito a seu direito fundamental à igualdade. Trata-se do preconceito feito ação (Brasil, 2004, p. 753).

Ellen Gracie também denegou a ordem de *habeas corpus*.

O Ministro Cezar Peluso também votou no mesmo sentido do Ministro Maurício Corrêa para denegar a ordem, esclarecendo que o conceito social de raça independe da existência efetiva de raças entre seres humanos. Ele também denegou a ordem de *habeas corpus* (Brasil, 2004, p. 791).

Em seu voto, o Ministro Carlos Ayres Britto teceu fundamentação sobre os princípios mais relevantes para a ordem jurídica e, em uma questão de ordem não relacionada ao tema racismo, votou pela concessão da ordem de *habeas corpus* (Brasil, 2004, p. 800).

Quanto ao tema racismo, Carlos Ayres Britto primeiramente apresentou algumas considerações sobre o termo *pratica* inscrito na Constituição, dando-lhe uma grande amplitude hermenêutica, que, como afirmado nesta pesquisa, é tradicionalmente visto como algo incompatível com o Direito Penal. Afirmou o Ministro:

Por esse prisma do mais generalizado sentido da palavra, serve-se melhor ao desígnio constitucional de combater o preconceito racial. Cumpre-se bem mais o imperativo hermenêutico da efetividade da Constituição. Pois a tipificação do racismo passa a ocorrer tanto por palavra quanto por ação. Palavra escrita, ou oral. Ação que signifique realizar um trabalho, produzir uma obra, exteriorizar uma opinião, mimetizar ou gestuar uma comunicação. Só escapa mesmo da increpação, lógico, o ato psíquico de pensar. Uma vez que "pensar não ofende" — é o que se diz amiúde -, desde que o pensador permaneça mudo ou evite gesticulação inequivocamente reveladora de propósito relacional discriminador (Brasil, 2004, p. 805).

Ayres Britto afirmou que essa interpretação não viola a liberdade de manifestação do pensamento ou a de expressão intelectual, artística, científica e de comunicação. Ele buscou diferenciar *uso* e *abuso* da liberdade de expressão. Destacou que a Constituição garante a liberdade de expressão, mas que também prevê duas circunstâncias em que há abusos passíveis de ocorrer, quais sejam, o direito de resposta proporcional a um agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem dele decorrente; e a violação à intimidade, à vida privada,

à honra e à imagem das pessoas, que também ensejam indenização por dano material ou moral decorrente dessa violação (Brasil, 2004, p. 807). Argumentou que uma coisa é a liberdade para se dizer o que quer que seja, outra é o titular dessa liberdade ficar imune a resposta por agravo a terceiros, "ainda que não intencionalmente cometido" (Brasil, 2004, p. 806).

O Ministro Carlos Ayres Britto tentou conciliar o uso da liberdade de expressão e o direito de não sofrer discriminação e elencou três excludentes constitucionais para o abuso desse direito, quais sejam, "a crença religiosa, a convicção filosófica e a mundividência ou cosmovisão política" (Brasil, 2004, p. 812).

Sobre a questão do racismo, o Ministro aduziu que o legislador constituinte, ao grafar o termo racismo, quis afirmar que "[...] a prática do racismo é crime em mais de um sentido. Crime contra indivíduos de cor negra, tanto quanto crime contra os indivíduos pertencentes a um agrupamento humano que se personalize por características histórico-culturais [...]" (Brasil, 2004, p. 822), posição que se aproxima à maioria dos votos proferidos. Também destaca que o racismo, a discriminação e o preconceito negam às pessoas alvo dessas violações os direitos à igualdade e, por conseguinte, à dignidade. Essas práticas também violam o pluralismo:

77. É esse tipo de sociedade "fraterna, pluralista e sem preconceitos" que se põe como o desaguadouro ou o efeito lógico do respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana. De que o princípio da igualdade é primeiríssimo elemento, como tantas vezes realçado.

78. Enfim, uma sociedade que desfrute dessa tríplice característica central do não-preconceito, do pluralismo e da fraternidade é a única a merecer o nome de sociedade civilizada. Única a se confundir com a pura substância ou a carne viva da Democracia (Brasil, 2004, p. 829-830).

É interessante que a liberdade de expressão é tida como essencial à democracia e ao pluralismo, que também é constituinte da democracia. Todavia, a maioria dos Ministros, que reconhecem como verdadeiro o que foi afirmado na sentença anterior, invocam, no caso, justamente o pluralismo para limitar a liberdade de expressão.

Sobre os verbos que tipificam o racismo, Ayres Britto afirma que a Lei n.º incorreu em atecnia ao distinguir *praticar* de *incitar* e *induzir*. Para ele:

Tudo é racismo, tudo é tipificação direta. Pouco importando se o crime se dá por ação própria e imediata do agente, ou se ocorre por aliciamento ou cooptação da conduta alheia. O que interessa, para a Constituição, é a intersubjetividade da revelação do preconceito. Não os meios utilizados para tal exteriorização, ou a forma pela qual o discriminador se enlaça a terceiros (Brasil, 2004, p. 831)

A conclusão à que chegou foi uma oposição ao posicionamento de Moreira Alves, quem votara no sentido de que a Constituição só definiu a *prática* de racismo como imprescritível, e não o seu induzimento ou a incitação. Ayres Britto discorda, portanto, da exegese restritiva no caso (Brasil, 2004, p. 831).

Quanto ao caso específico por ele apreciado, Ayres Britto realizou uma leitura que afirmou se cuidadosa das obras de Ellwanger. Concluiu que o paciente visava a "dar uma outra versão dos fatos ensejadores e caracterizadores do Segundo Grande Conflito Armado do século XX. E batendo na mesma tecla de denúncia da pretensiosa supremacia racial judaica e particularmente contra o sionismo" (Brasil, 2004, p. 848-849).

Com base nisso, Ayres Britto entendeu que as obras de Ellwanger, mesmo que se discorde de seu teor, não configuravam prática de racismo, visto que eram protegidas pelo campo constitucional da convicção política, além de que não apresentava "argumentos que buscam entorpecer o raciocínio do leitor e conduzi-los à liberação de instintos bestiais (como de instinto bestial é, de fato, a prática do racismo)" (Brasil, 2004, p. 850). Como argumenta:

97. A meu juízo, o de que se pode acusar o autorpaciente é de sobrepor a sua idéia fixa de revisão da História à neutralidade que se exige de todo pesquisador. Não que ele quisesse fugir dessa imperiosa neutralidade. Mas que não tinha como a ela se apegar ou circunscrever, por já se encontrar profundamente marcado por essa deformação conceptual que timbra o pensamento de todo aquele que se aferra a uma determinada ideologia. Daí que ele, escritor e paciente, faça da sua história de vida pessoal um eterno esforço por demonstrar que as coisas não se passaram como na explicação dos Estados vencedores. é

98. Sucede que não é crime tecer uma ideologia. Pode ser uma pena, uma lástima, uma desgraça que alguém se deixe enganar pelo ouropel de certas ideologias, por corresponderem a um tipo de emoção política ou de filosofia de Estado que enevoa os horizontes do livre pensar. Mas o fato que essa modalidade de convicção e conseqüente militância tem a respaldá-la a própria Constituição Federal. Seja porque ela, Constituição, faz do pluralismo político um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (inciso V do art. 1º), seja porque impede a privação de direitos por motivo, justamente, de convicção política ou filosófica (inciso VIII do art. 5º) (Brasil, 2004, p. 841-842).

O Ministro Carlos Ayres Brito concluiu que Ellwanger não incorreu em conduta típica e deferiu de ofício o *habeas corpus* ao paciente.

O Ministro Marco Aurélio ressaltou que o problema posto ao Plenário do Supremo Tribunal Federal era o de ponderar dois valores ou princípios: a liberdade de expressão e a dignidade do povo judeu.

Sua análise se inicia contextualizando a liberdade de expressão no Estado Democrático de Direito. Para Marco Aurélio, a liberdade de expressão, em suas diversas formas de manifestação, como o direito de discurso, direito de opinião, direito de imprensa, direito à

informação e a proibição da censura, representa a estrutura e o sustento do princípio democrático.

É por meio desse direito que ocorre a participação democrática, a possibilidade de as mais diferentes e inusitadas opiniões serem externadas de forma aberta, sem o receio de, com isso, contrariar-se a opinião do próprio Estado ou mesmo a opinião majoritária. E é assim que se constrói uma sociedade livre e plural, com diversas correntes de idéias [*sic*], ideologias, pensamentos e opiniões políticas (Brasil, 2004, p. 872-873).

Enfatizou, inclusive, que a limitação à liberdade de expressão tende a prejudicar minorias, mencionando que a perseguição de judeus, por exemplo, ocorreu sempre em "momentos de treva no campo das comunicações, de falta de publicidade de modo a permitir o acompanhamento público" (Brasil, 2004, p. 876). Todavia, o Ministro Marco Aurélio alerta que essa liberdade não deve ter um enfoque meramente individual, mas uma dimensão social do direito. "É essa importância social e política da liberdade de expressão que precisa estar clara na análise do problema constitucional presente no caso concreto [...]" (Brasil, 2004, p. 878).

Marco Aurélio asseverou que, dada a dimensão delicada do direito de liberdade de expressão, em regra, não é possível limitar conteúdos, algo típico de regimes totalitários, mas apenas e justificadamente a forma de expressão:

É essa a dimensão delicada do direito à liberdade de expressão, e aí está o seu caráter procedimental ou instrumental: não se pode, em regra, limitar conteúdos, eis que isso sempre ocorrerá a partir dos olhos da maioria e da ideologia predominante. A censura de conteúdo sempre foi a arma mais forte utilizada por regimes totalitários, a fim de impedir a propagação de idéias [*sic*] que lhes são contrárias. A única restrição possível à liberdade de manifestação do pensamento, de modo justificado, é quanto à forma de expressão, ou seja, à maneira como esse pensamento é difundido (Brasil, 2004, p. 882).

Sob esse enfoque, Ellwanger não cometeu crime, pois a forma de sua expressão não era atentatória aos direitos dos judeus, mas tão somente manifestou-se politicamente ao tentar divulgar uma versão da história segundo seu próprio entendimento.

Todavia, Marco Aurélio averigua a hipótese de a liberdade de expressão, em sua dimensão social, que se presta a construir uma sociedade democrática, poderia ser limitada quanto ao conteúdo.

Ao tratar do tema, o Ministro aborda a ponderação de direitos fundamentais, tal como feito pelo Ministro Gilmar Mendes. Parte da premissa de que a liberdade de expressão e a proteção da dignidade humana não podem ser ponderadas em abstrato e desse procedimento extrair-se uma regra geral:

É preciso, em rigor, verificar se, na espécie, a liberdade de expressão está configurada, se o ato atacado está protegido por essa cláusula constitucional, se de fato a dignidade de determinada pessoa ou grupo está correndo perigo, se essa ameaça é grave o suficiente a ponto de limitar a liberdade de expressão ou se, ao contrário, é um mero receio subjetivo ou uma vontade individual de que a opinião exarada não seja divulgada, se o meio empregado de divulgação de opinião representa uma afronta violenta contra essa dignidade, entre outras questões (Brasil, 2004, p. 886).

Todavia, a conclusão a que chega o Ministro Marco Aurélio é a de que, no caso concreto, não havia elementos que indicassem que Ellwanger incitou ou instigou a prática de racismo.

Procedendo de igual maneira, confesso que não identifiquei qualquer manifestação a induzir o preconceito odioso no leitor. Por óbvio, a obra defende uma idéia que causaria repúdio imediato a muitos, e poderia até dizer que encontraria alguns seguidores, mas a defesa de uma ideologia não é crime e, por isso, não pode ser apenada. O fato de alguém escrever um livro e outros concordarem com as idéias [*sic*] ali expostas não quer dizer que isso irá causar uma revolução nacional. Mesmo porque, infelizmente, o brasileiro médio não tem sequer o hábito de ler. Tal fato, por si só, em um Estado Democrático de Direito, não pode ser objeto de reprimenda direta e radical do Poder Público, sendo esta possível somente quando a divulgação da idéia [*sic*] ocorra de maneira violenta ou com mínimos riscos de se propagar e de se transformar em pensamento disseminado no seio da sociedade (Brasil, 2004, p. 888).

Marco Aurélio ressaltou que a limitação da liberdade de expressão pelo Estado é medida de máxima excepcionalidade, justificada quando houver claros indícios de abuso no exercício do direito. Os livros publicados por Ellwanger, na visão do Ministro, não incitavam a violência, mas apenas expôs uma versão, ainda que inidônea, de um registro histórico.

Outro fator destacado pelo Ministro, em uma crítica aos seus colegas, é o de que a sociedade brasileira "nunca cultivou quaisquer sentimentos de repulsa" (Brasil, 2004, p. 888) ao povo judeu, de modo que a restrição da liberdade de expressão no caso concreto não seria útil para prevenir danos a essa população.

O conteúdo de um livro somente possui o condão de proliferar-se a partir do momento em que uma comunidade política tenha, minimamente, tendência para aceitar aquelas idéias [*sic*], ou seja, se existir ambiente propício à proliferação do que nele registrado. O livro, isoladamente, não possui o efeito de transformar uma sociedade, mas tem o poder de auxiliá-la a caminhar em um determinado sentido. Ele não viabiliza, por si só, uma alteração de pré-compreensões, muito embora, somado a condições sociais, políticas, econômicas e culturais, possa incentivar ou se tornar conjuntural às modificações que já estiverem em andamento.

Apenas quando uma determinada comunidade política disponha desses "pré-requisitos" e conte com o ambiente referido, um livro poderá vir a ser considerado perigoso, na acepção incentivar ou acelerar mudanças. (Brasil, 2004, p. 890).

Não sendo, portanto, a sociedade brasileira propensa a discriminação dos judeus, os livros publicados por Ellwanger são inócuos para causar a esse povo o preconceito e a discriminação a que se refere a Lei n.º 7.716/89.

Aqui, o Ministro Marco Aurélio apresenta uma posição interessante. Afirma que, se os livros versassem sobre a população negra ou indígena ou mesmo nordestina, há o preconceito arraigado na sociedade que a torna predisposta à consumação de atos violentos de discriminação com base em ideias expostas em livros:

Nesses termos, seria mais facilmente defensável a idéia [sic] de restringir a liberdade de expressão se a questão deste habeas resvalasse para os problemas cruciais enfrentados no Brasil, como, por exemplo, o tema da integração do negro, do índio ou do nordestino na sociedade. Em relação a tais pontos, percebe-se claramente o preconceito arraigado em nossa comunidade, capaz de predispor-la a transformar em atos violentos de discriminação as idéias [sic] de intolerância lançadas eventualmente em um livro. O Brasil possui toda uma carga histórica de escravização dos negros e dos índios, bem como infelizes episódios nos quais se cultivara, especialmente por grupos discriminatórios da região sul, um ódio aos nordestinos, o que chegou até mesmo a dar ensejo a uma ridícula e absurda proposta separatista (Brasil, 2004, p. 892).

Explicitamente sobre a população negra, o Ministro ressaltou que "Um livro preconceituoso contra os negros teria muito mais chance de representar uma ameaça real à dignidade daquele povo, porque no Brasil não seria difícil encontrar adeptos para tais pensamentos." (Brasil, 2004, p. 892).

Nesse sentido, Marco Aurélio afirmou a necessidade de se limitar a liberdade de expressão, no Brasil, levando em conta as particularidades da história que moldaram a sociedade brasileira, e não o fazer com base em postulados europeus, alheios à realidade do Brasil (Brasil, 2004, p. 894).

Na sequência, o Ministro Marco Aurélio, de modo similar a Gilmar Mendes, passa a um exame da proporcionalidade. Os mesmos subprincípios mencionados por Mendes são os parâmetros para averiguar se a condenação de Ellwanger é proporcional, quais sejam, a adequação dos meios, a exigibilidade ou necessidade dos meios e a proporcionalidade em sentido estrito.

Sobre a adequação dos meios, o Ministro asseverou que os meios não são adequados ao objetivo visado, "[...] uma vez que o fato de o paciente querer transmitir a terceiros a sua versão da história não significa que os leitores irão concordar, e, ainda que concordem, não significa que vão passar a discriminar os judeus" (Brasil, 2004, p. 896).

Em relação à necessidade ou exigibilidade dos meios, frisou-se que existem outros meios, não considerados pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que poderiam atingir

o fim almejado "a um custo ou dano menor aos interesses dos cidadãos em geral" (Brasil, 2004, p. 897):

Na hipótese, a observância desse subprincípio deixa ao Tribunal apenas uma solução cabível, ante a impossibilidade de aplicar outro meio menos gravoso ao paciente: conceder a ordem, garantindo o direito à liberdade de manifestação do pensamento, preservados os livros, já que a restrição a tal direito não garantirá sequer a conservação da dignidade do povo judeu (Brasil, 2004, p. 897).

Tratando do princípio da proporcionalidade em sentido estrito, que observa se o resultado obtido é proporcional ao meio empregado, Marco Aurélio concluiu que o meio - a condenação de Ellwanger - não foi o "mais adequado, necessário ou razoável" (Brasil, 2004, p. 901).

As conclusões, mesmo se utilizando método da ponderação, foram opostas entre os Ministros Gilmar Mendes e Marco Aurélio, portanto.

Ao longo do seu extenso voto, Marco Aurélio aborda a jurisprudência de diversos países, como a Alemanha, os Estados Unidos e a Espanha. Discorre que a imprescritibilidade ao crime de racismo foi pensada pelo legislador constituinte de 1987 em relação à discriminação racial contra a pessoa negra. Afirma que não encontrou discussão sobre o povo judeu durante a Assembleia Nacional Constituinte, já que o antissemitismo não é um problema na realidade do Brasil:

A explicação, para mim, é evidente. É que a Constituição de 1988 é uma Constituição do povo brasileiro, para ser aplicada ao povo brasileiro e tendente a resolver os nossos próprios problemas. Não há qualquer pronunciamento acerca de racismo contra judeu e, paralelamente, há folhas e mais folhas de manifestações acerca da vedação do racismo contra o negro, pois a Constituição de 1988 não é uma Constituição para o povo alemão, francês, italiano, polonês, austríaco ou o europeu em geral. A "Constituição Cidadã" valemo-nos neste momento da visão realista e corajosa de Ulysses Guimarães - visa a dar tratamento aos problemas genuinamente brasileiros, dentro das nossas circunstâncias e segundo a nossa história e cultura (Brasil, 2004, p. 917).

Nesse sentido, como a imprescritibilidade é uma restrição a um direito fundamental imposta na Constituição, "deve-se dar o sentido mínimo possível para o conteúdo do inciso XLII do artigo 5º da Constituição" (Brasil, 2004, p. 917-918).

Assim, o crime imprescritível, segundo os termos constitucionais, deveria ser o a discriminação racial (racismo) cometido contra pessoas negras:

[...] a interpretação do inciso XLII do artigo 5º da Constituição deve ser a mais limitada possível, no sentido de que a imprescritibilidade só pode incidir no caso de

prática da discriminação racista contra o negro, sob pena de se criar um tipo constitucional penal aberto imprescritível, algo, portanto, impensável em um sistema democrático de direito. As demais condutas discriminatórias são puníveis por meio da legislação infraconstitucional sobre o assunto (Brasil, 2004, p. 922-923).

Nesses termos, o Ministro Marco Aurélio, concordando com os Ministros Moreira Alves e Carlos Britto, concedeu a ordem de *habeas corpus*, expressamente declarando inexistir racismo nos livros publicados por Ellwanger (Brasil, 2004, p. 924).

Na sequência, o Ministro Celso de Mello fez uma confirmação de seu voto, reiterando os fundamentos apresentados anteriormente, novamente sustentando que a liberdade de expressão, embora essencial, não pode proteger discursos que atentem contra a dignidade humana, mas sem apresentar um conteúdo a essa dignidade humana, ou contra a igualdade jurídica (Brasil, 2004, p. 925-945).

Em aditamento ao seu voto, o Ministro Gilmar Mendes afirma que o conceito constitucional de racismo é o conceito histórico, sociológico e cultural: "Dessarte, não vejo como se atribuir ao texto constitucional significado diverso, isto é, que o conceito jurídico de racismo não pode divorciar-se do conceito histórico, sociológico e cultural assente em referências supostamente raciais, aqui incluído o anti-semitismo [*sic*]" (Brasil, 2024, p. 950).

Novamente afirmou que a discriminação racial compromete a igualdade, que é um dos pilares do sistema democrático, de modo que não poderia ser protegida pelo direito de liberdade de expressão, pugnando pela superação da visão liberal de direitos fundamentais:

Portanto, estou convencido de que uma compreensão dos direitos fundamentais que não se assente apenas em uma concepção liberal certamente não pode dar guarida, no âmbito do direito à liberdade expressão, a manifestações anti-semitas [*sic*] tão intensas como as que ressaem dos autos. Estou certo, outrossim, de que o indeferimento do *habeas corpus* na espécie é fundamental para a afirmação de uma concepção de exercício dos direitos fundamentais no contexto de sociedades democráticas, que se não compatibiliza com a prática de intolerância militante e com ataques à dignidade de grupos ou etnias (Brasil, 2004, p. 971)

Nelson Jobim, em confirmação de seu voto, ressaltou que os crimes de ódio, como o ativismo antissemita de Ellwanger, não estão protegidos pela liberdade de expressão (Brasil, 2004, p. 975).

Por fim, o Ministro Sepúlveda Pertence afirmou que concorda com o conceito sociocultural de raça, de modo que "[...] o preconceito anti-semita [*sic*] constitui racismo" (Brasil, 2004, p. 1003).

Apresentou-se preocupado, todavia, com a conclusão do julgamento, sobretudo se livros poderiam ser objetos por meio dos quais crimes de *incitação* ou *induzimento* pudessem ser

cometidos, e se essa criminalização é compatível com o regime democrático, remetendo a memórias do regime ditatorial e da Lei de Segurança Nacional:

Não posso terminar este voto sem expressar os meus temores que, eles sim, me impeliram a aventar a questão: fico a pensar na Lei de Segurança Nacional do regime militar, nos seus tipos abertos, como "fazer publicamente a propaganda subversiva". Por isso a dúvida levantada por mim sobre se livros podem ser instrumentos de crimes de instigação ou induzimento (Brasil, 2004, p. 1005).

Mas convenceu-se de que um livro pode ser um meio de prática de racismo. Nesse sentido, concordou com a conclusão exarada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, denegando a ordem de *habeas corpus* de Ellwanger.

O julgado foi concluído nos seguintes termos:

Decisão: O Tribunal, por maioria, indeferiu o habeas corpus, vencidos os Senhores Ministros Moreira Alves, Relator, e Marco Aurélio, que concediam a ordem para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do delito, e o Senhor Ministro Carlos Britto, que a concedia, ex-officio, para absolver o paciente por falta de tipicidade de conduta. Redigirá o acórdão o Presidente, o Senhor Ministro Maurício Corrêa. Não votou o Senhor Ministro Joaquim Barbosa por suceder ao Senhor Ministro Moreira Alves que proferira voto anteriormente. Plenário, 17.09.2003 (Brasil, 2004, p. 1011).

De tudo o que foi exposto, conclui-se que a definição de raça adotada pela maioria dos Ministros é uma definição sociológica e que não faz referência apenas à raça negra ou mesmo às raças em si, mas a fatores que levam à estigmatização e essencialização de grupos subalternizados na sociedade.

Também, como afirmado anteriormente, há indícios de que o modelo brasileiro de lidar com a liberdade de expressão aproxima-se do modelo adotado pelo Tribunal Constitucional Federal da Alemanha, no sentido de que a dignidade humana deve ser preservada e a ordem jurídica não pode proteger o discurso de ódio, que nega a igualdade e, por isso, enfraquece a ordem democrática.

Essa prática de racismo pode se dar de inúmeras formas. Trata-se de um tipo penal aberto a que, com o caso Ellwanger, deu-se uma interpretação extensiva. Isso é incomum no âmbito do Direito Penal. Tanto como a Lei n.º 7.716/89 não cuidou de precisar condutas racistas, a jurisprudência do caso mais importante sobre o tema também não o fez. Embora seja possível extrair certa coerência entre os Ministros que votaram pela condenação, cada qual se utilizou de fundamentos próprios e peculiares que não dizem muito sobre quais tipos de condutas podem ser ou não racistas. Não há uniformidade de tratamento em relação à liberdade de expressão e ao racismo no precedente:

[...] não há necessariamente uma decisão da Corte, como órgão colegiado, mas sim a junção de várias vontades individuais dos Ministros. Tanto assim que, se comparado com o Tribunal Constitucional Federal Alemão e com a Suprema Corte americana, só no STF todos os Ministros precisam proferir seu voto. Na Suprema Corte, em geral, um Justice redige a opinião da Corte, e os demais podem consignar sua concordância total ou parcial (*concurring*) ou discordância (*dissenting*). De maneira parecida trabalha o TCF Alemão (Cavalcante Filho, 2018, p. 100)

Também há outros fatores cuja relevância demandam sua discussão:

O primeiro, já mencionado por algumas vezes ao longo desta pesquisa, é o de que a dignidade humana é frequentemente mencionada como um limite à liberdade de expressão, mas seu conteúdo não é explicitado. O que significa dignidade humana, afinal? De que modo ela limita o direito de um indivíduo se expressar? Isso não foi abordado diretamente pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal no caso Ellwanger.

O segundo é uma inconsistência entre o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no caso Ellwanger e a jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal alemão. De fato, ambos os Tribunais privilegiam a dignidade da pessoa como valor fundante da ordem jurídica e consignam que a liberdade de expressão tem seus limites com base nesse valor basilar.

No entanto, e isso já havia sido de certa forma intuído pelo Ministro Marco Aurélio em seu voto, a divergência entre as jurisprudências se deu quanto à ponderação. Na Alemanha, o Tribunal Federal Constitucional não admite que a dignidade humana seja violada em nome de nenhum outro valor. Afere-se se uma ação a feriu ou não e dessa conclusão derivam-se as consequências. Não há exame de proporcionalidade ou de ponderação:

Ao contrário de todos os outros direitos fundamentais, uma violação do direito fundamental à dignidade humana é, portanto, considerada injustificável. Uma violação da dignidade humana não pode ser justificada por qualquer argumento, mas deve apenas ser comprovada. O processo legal de ponderação de interesses concorrentes é, portanto, desnecessário (Will, 2011)<sup>62</sup>.

Além disso, o caso Ellwanger é tratado com abstração. Afirmou-se que a dignidade humana foi ferida pelas obras do autor e que, por isso, a liberdade de expressão não as abrange. Mas a dignidade de quem? De todos os judeus? Essa abstração está relacionada com a própria natureza dos crimes de racismo, cuja interpretação tradicional afirma que é uma forma de preconceito direcionado à um grupo estigmatizado, e não a um indivíduo específico.

---

<sup>62</sup> Tradução nossa. Original: "Anders als bei allen anderen Grundrechten gilt deshalb ein Eingriff in das Grundrecht der Menschenwürde für nicht rechtfertigbar. Eine Verletzung der Menschenwürde kann mit keinem Argument gerechtfertigt werden, sondern ist lediglich festzustellen. Die juristische Arbeit des Abwägens fällt damit aus."

Esses fatores tornam pior o fato de os tipos penais serem abertos, o que é prejudicial do ponto de vista da segurança jurídica, da limitação ao direito de punir (Cavalcante Filho, 2018).

Em suma, a necessidade de certeza, clareza e precisão da conduta racista não foi realizada pela lei penal e o precedente jurisprudencial mais importante sobre o tema tampouco o fez.

Por fim, ressalta-se que, ao contrário do que votou o Ministro Marco Aurélio, com o caso Ellwanger, o Supremo Tribunal Federal "mais do que afirmar que existem ideias erradas e que o ordenamento jurídico pode tomar medidas para restringir sua veiculação, o STF, por maioria, autorizou expressamente uma análise sobre o conteúdo, e não apenas sobre a forma por meio da qual se exercita a expressão" (Capelotti, 2016, p. 159).

De todo modo, o caso Ellwanger é mencionado por diversos julgados mais recentes do Supremo Tribunal Federal em que a liberdade de expressão é tema central (Pinho, 2023).

Um exemplo relevante é o caso Jonas Abib (Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* nº 134.682/BA). De modo resumido, o Padre Jonas Abib, assim como Siegfried Ellwanger, escreveu um livro e por isso foi acusado de racismo. O livro em questão, intitulado *Sim, Sim! Não, Não!*, contém passagens ofensivas em relação a religiões de matiz africana e espírita (Brasil, 2016).

Todavia, nesse julgamento, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na esteira do Ministro Relator, Luiz Edson Fachin, entendeu que Jonas Abib não tinha a *intenção* de praticar racismo, mas seria apenas uma expressão de proselitismo. Afirma Fachin:

Como se vê, o paciente limita-se a reconhecer a distinção entre os grupos religiosos e explanar, na sua visão, a inviabilidade do sincretismo religioso e a prevalência do catolicismo. Ainda que, eventualmente, os dizeres possam sinalizar certa animosidade, não se explicita a mínima intenção de que os fiéis católicos procedam à escravização, exploração ou eliminação das pessoas adeptas ao espiritismo. Ao contrário, a publicação é direcionada aos católicos, a fim de pautar as opções dos respectivos fiéis (Brasil, 2016, p. 23).

A ressalva de que o discurso proselitista não legitima o discurso odioso ou atos que violem a dignidade humana é novamente feita pelo Supremo Tribunal Federal, assim como a necessidade de que haja a intenção especial, ou seja, o dolo de "[...] supressão ou de redução da dignidade do diferente, elemento que confere sentido à discriminação que atua como verbo núcleo do tipo" (Brasil, 2016, p. 24).

Com isso, determinou-se o trancamento da ação penal.

Os Ministros Luiz Edson Fachin, Marco Aurélio e Luís Roberto Barroso manifestaram-se no sentido de que o limite à liberdade de expressão seria o discurso de ódio, que não ficou caracterizado no livre de Jonas Abib.

Interessante destacar o voto de Barroso, para quem os judeus seriam um grupo vulnerável contra o qual se poderia praticar discurso de ódio, citando o caso Ellwanger, mas, no caso que o próprio apreciou, afirmou que os espíritas e as pessoas que praticavam religiões de matiz africana não o seriam (Brasil, 2016).<sup>63</sup>

Assim, embora embasado no caso Ellwanger, o Tribunal entendeu não haver racismo e depreciar as religiões de matizes africanas e espírita, desde que o agente o faça sem a intenção específica de discriminar e desde que não pratique discurso de ódio, embora também não se tenha discorrido sobre o que configura um discurso odioso.

Mais um caso muito relevante que inclui racismo e liberdade de expressão e que foi o caso do então Deputado Federal Jair Messias Bolsonaro, no Inquérito n.º 4.694/DF. Nesse inquérito, Jair Messias Bolsonaro foi denunciado pela Procuradoria-Geral da República por ter "se manifestado de modo negativo sobre quilombolas, indígenas, refugiados, mulheres e LGBTs (lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais e transgêneros), estando caracterizado o que se denomina, segundo asseverou, discurso de ódio." (Brasil, 2018, p. 7).

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, malgrado a ressalva de que os votos contêm fundamentação única a cada Ministro, decidiu que não se configurou o crime de racismo, já que "Declarações desprovidas da finalidade de repressão, dominação, supressão ou eliminação não se investem de caráter discriminatório, sendo insuscetíveis a caracterizarem o crime previsto no artigo 20, cabeça, da Lei n.º 7.716/1989." (Brasil 2018, p. 1). A denúncia foi rejeitada (Brasil, 2018)<sup>64</sup>.

Clóvis Alberto Bertolini Pinho, que comparou o caso Ellwanger com casos recentes, inclusive os expostos acima, chegou à conclusão de que a decisão de 2004 contribuiu pouco, "[...] apenas fornecendo subsídios de fundamentação aos Ministros do STF, com trechos

---

<sup>63</sup> Votou Barroso: "Penso que o único e grande limite à liberdade de expressão, como lembrou o Ministro Luiz Fux, está na questão do *hate speech*, ou seja, as manifestações de ódio, sobretudo, penso eu, quando dirigidas a grupos vulneráveis - portanto, negros, homossexuais -, e aí acho que acende uma liberdade amarela, mesmo no caráter preferencial o qual penso que tem a liberdade de expressão.

[...]

De modo que não creio que este caso seja um caso em que se aplique a doutrina do *hate speech*. Ou seja, não acho que os espíritas sejam um grupo historicamente vulnerável para invocar o tipo de proteção que a exceção do *hate speech* admitiria. E embora considere que a fala do nosso padre ultrapasse todos os limites do erro escusável, não acho, todavia, que ela ultrapasse as fronteiras do crime."

<sup>64</sup> Destaca-se que os Ministros Luís Roberto Barroso e Rosa Weber entenderam que as falas de Bolsonaro configurariam discurso de ódio e, portanto, eram criminosas à luz da Lei n.º 7.716/89.

diversos, recortados sem a devida contextualização [...]", e que o caso tem uma relevância mais simbólica e retórica do que substancial (Pinho, 2024, p. 24-25).

Certo é que, todavia, que precedentes do Supremo Tribunal Federal relacionando liberdade de expressão e racismo indicam que é necessário que o crime de racismo seja configurado por meio de uma forma de discriminação praticada com a intenção específica de repressão, dominação, supressão ou eliminação e que essa forma de expressão configura discurso de ódio, que não está protegido pela garantia constitucional de liberdade de expressão.

Isso é corroborado pelo fato de que, na obra *Liberdade de expressão*, do Supremo Tribunal Federal, que expõe de modo resumido o posicionamento preponderante do Tribunal sobre o tema, consta que

A manifestação do pensamento, por mais relevante que seja, não deve respaldar a alimentação do ódio, da intolerância e da desinformação. Essas situações representam o exercício abusivo desse direito, por atentarem sobretudo contra o princípio democrático, que compreende o equilíbrio dinâmico entre as opiniões contrárias, o pluralismo, o respeito às diferenças e a tolerância (Brasil, 2022, p. 12-13).

Na mesma obra consta também uma indicação do que configura discurso de ódio para o entendimento do Tribunal. Ao se referir à Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n.º 26, que estabeleceu que a homotransfobia configura uma espécie de racismo, estabeleceu-se que:

O discurso de ódio, assim entendidas aquelas exteriorizações e manifestações que incitem a discriminação, que estimulem a hostilidade ou que provoquem a violência (física ou moral) contra pessoas em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero, não encontra amparo na liberdade constitucional de expressão nem na Convenção Americana de Direitos Humanos (Artigo 13, § 5º), que expressamente o repele (Brasil, 2022, p. 28).

Do que foi exposto, extrai-se que, com o julgamento do caso Ellwanger, o Supremo Tribunal Federal, ainda que de modo fragmentado e inconsistente, iniciou uma construção jurisprudencial que limitava a liberdade de expressão em relação ao racismo, referindo-se, ainda que indiretamente, à questão do discurso de ódio.

Em julgados posteriores, como os casos Jonas Abib e Jair Bolsonaro, essa jurisprudência acerca do discurso de ódio tornou-se mais explícita: o direito à liberdade de expressão no Brasil deve ser limitado e não protege discursos odiosos, incluindo os racistas. Além disso, a jurisprudência também indica que, as pessoas que proferem esses discursos racistas e odiosos devem ter o dolo específico para a configuração do crime repudiado pela Constituição.

Torna-se finalmente possível responder ao problema proposto. Um *discurso humorístico de teor racial* deve ser protegido pelo direito de liberdade de expressão no Brasil ou representa um discurso de ódio que visa à repressão, dominação, supressão ou eliminação de minorias raciais?

#### 4 DISCURSO DE HUMOR COM TEOR RACIAL É DISCURSO DE ÓDIO?

O posicionamento do Supremo Tribunal Federal em relação a discursos humorísticos e a liberdade de expressão se estabeleceu na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.451/DF. No âmbito desse processo, discutiu-se a constitucionalidade de artigos da Lei de Eleições (Lei n.º 9.504/97), que proibiam que emissoras de rádio e televisão veiculassem programas de humor com candidatos, partidos e coligações nos três meses anteriores ao pleito, de modo a evitar a ridicularização e satirização (Brasil, 1997).

De modo resumido, para o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e sob a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, decidiu que

O direito fundamental à liberdade de expressão não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas majorias. Ressalte-se que, mesmo as declarações errôneas, estão sob a guarda dessa garantia constitucional (Brasil, 2018, p. 2).

Esse posicionamento foi confirmado pelo Supremo Tribunal Federal em 2020, ao julgar o caso envolvendo o Especial de Natal da produtora Porta dos Fundos.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro havia determinado a suspensão da exibição do vídeo *Especial de Natal Porta dos Fundos: A Primeira Tentação de Cristo* na plataforma Netflix.

Esse vídeo, segundo consta da decisão da Justiça do Rio de Janeiro, deveria ser impedido de ser veiculado, pois constituiria “*um ataque frontal, bárbaro e malicioso ao conjunto de crenças e valores que cercam a figura do Cristo, do Deus uno e trino, da Santíssima Virgem e seu esposo, São José, [ultrapassando, assim,] os limites da liberdade artística protegida pelo texto constitucional*”. (Rio de Janeiro *apud* Brasil, 2020, p. 4).

Contra essa decisão, ajuizou-se reclamação constitucional, que foi julgada pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal. Na ocasião, decidiu-se que a “[...] Proibição de divulgação de determinado conteúdo deve-se dar apenas em casos excepcionalíssimos, como na hipótese de configurar ocorrência de prática ilícita, de incitação à violência ou à discriminação, bem como de propagação de discurso de ódio.” (Brasil, 2020, p. 1).

Portanto, declarações condenáveis, satíricas, humorísticas, ainda que de mau-gosto (se se admitir que existe algum parâmetro válido para definir o que é bom-gosto), que vão contra valores socialmente estabelecidos, como a fé cristã, devem ser protegidas pela garantia da

liberdade de expressão, desde que não configurem discurso de ódio ou que possuam a intenção de dominação de minorias estigmatizadas.

Desse modo, para responder à pergunta se uma expressão humorística com teor racial deve ser protegida pela liberdade de expressão no Brasil, é necessário investigar se essa expressão configura ou não discurso de ódio, que incita a discriminação e a violência.

Seria um equívoco afirmar que a tarefa de definir se alguma expressão configura ou não discurso de ódio é simples. Embora existam definições de discurso de ódio que podem ou não ser adotadas pela jurisprudência, como a mencionada (mas não propriamente desenvolvida) pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n.º 26, não há um consenso sobre a matéria que permita concluir que determinado discurso é odioso ou não.

Nadine Strossen afirma que o termo discurso de ódio (*hate speech*) não tem uma definição específica e que, portanto, é utilizado para estigmatizar e para suprimir diversas formas de expressão. Há uma definição geralmente aceita, no sentido de que o discurso de ódio é aquele empregado para discriminar indivíduos ou grupos que historicamente enfrentaram algum tipo de discriminação. Todavia, esse não é o único uso dado ao termo, e muitas pessoas o invocam para categorizar visões de mundo com que discordam, ainda que essas visões heterodoxas sejam importantes para o discurso público (Strossen, 2018, p. 1-2)

Por exemplo, Marcelo Campos Galuppo afirma que o discurso de ódio é "definível como um discurso repugnante ou ofensivo cujo objetivo é induzir alguém a agir fisicamente de maneira antijurídica contra um terceiro, pelo simples motivo de ele pertencer a um grupo minoritário" (Galuppo, 2023, p. 142). Segundo essa definição, o humor racista não seria considerado um discurso de ódio, porquanto não tem, por regra, a intenção de induzir alguém a agir fisicamente contra um terceiro.

O referido autor reconhece, entretanto, que esses discursos são limitados pelo teste de Brandenburg, mas adiciona que, quando se fala em discurso de ódio, frequentemente se refere a outras formas de discurso que lesam indivíduos, mas não fisicamente. É o que Judith Butler denomina *palavras que machucam* (Butler, 2021).

Galuppo argumenta que silenciar essas palavras que machucam pode gerar resultados negativos aos grupos que o silenciamento originalmente visava a proteger:

Em primeiro lugar, a proibição de certos discursos pode aumentar (ou criar) o senso de opressão de indivíduos ou grupos racistas e, assim, aumentar sua raiva e sua crença de que devem agir para reverter uma ação interpretada como injusta (Baker, 2009, p. 152). Em segundo lugar, quando não podemos reconhecer os odiosos, porque foram silenciados, não podemos identificar de onde vem o risco de nova agressão; e, assim,

ela se torna latente, silenciosa, mas onipresente: o lobo pode estar ao seu lado, escondido sob a pele de cordeiro que a lei lhe impôs (Galuppo, 2023, p. 148).

Já Marcelo Andrade Cattoni de Oliveira, Maria Fernanda Salcedo Repolês e Francisco de Castilho Prates entendem que o discurso de ódio nem sequer pode ser chamado de discurso, já que são antidialógicos. Esses autores adotam um conceito de discurso de ódio semelhante à definição dada ao termo pela organização não governamental *Human Rights Watch*: "qualquer forma de expressão vista como ofensiva a grupos raciais, étnicos e religiosos e a outras minorias expressivas, e às mulheres" (EADS *apud* Oliveira; Repolês; Prates, 2022, p. 14-15), embora também mencionem definições semelhantes.

Os mesmos autores asseveram que:

[...] por mais polissêmico que a conceituação desses *discursos* possa ser, o que gravita em torno de todas as concepções é que os discursos de ódio buscam operar na construção de imagens pejorativas e desqualificadoras de determinados pluralismos, refletindo uma *mixofobia*, a fobia de se envolver com o estrangeiro, o diferente, o desconhecido (Oliveira; Repolês; Prates, 2022, p. 16).

Dadas as controvérsias sobre o tema, não tendo o Supremo Tribunal Federal adotado uma concepção específica, e considerando a influência exercida na modificação da Lei de combate ao racismo que levou à criminalização do racismo recreativo, abordar-se-á a concepção de Adilson Moreira, que na obra *Racismo recreativo* (2019), entende que o discurso de humor com teor racial é uma espécie de discurso de ódio e que, por conseguinte, não está protegido pela garantia da liberdade de expressão no Brasil.

O racismo recreativo, segundo sua interpretação, é um projeto de dominação que reproduz as relações não isonômicas e assimétricas de poder entre os grupos raciais. O humor é uma estratégia cultural que serve para encobrir a hostilidade racial, garantindo que o bem público da *respeitabilidade* seja um privilégio exclusivo de pessoas brancas (Moreira, 2019, p. 95). Como o Supremo Tribunal Federal considera que o racismo pode ser praticado contra minorias listadas pela Lei n.º 7.716/89 e às pessoas do grupo LGBTQIA+, o mesmo poderia ser dito em relação a discursos de humor que têm por objeto essas referidas minorias.

Não se trata, portanto, de um comportamento individual. O racismo recreativo faz parte de um sistema de dominação cuja lógica transcende a motivação individual. Trata-se de um projeto de dominação racial. Esse tipo de humor busca a gratificação psicológica das pessoas que compõem o grupo dominante ao afirmar a inferioridade das minorias. É também uma estratégia de encobrimento da hostilidade racial por meio do humor, que visa a preservar representações culturais que legitimam a dominação do grupo hegemônico ao desqualificar de

modo sistemático as minorias. Esse projeto assume a forma de violência simbólica, dificultando a criação de um sentimento de pertencimento social dos grupos minoritários afetados e comprometendo sua reputação, funcionando como uma pedagogia da subordinação racial, cujo propósito é referendar as desigualdades naturalizadas. O humor racista baseia-se em noções de inferiorização e antipatia sociais e ele não é utilizado apenas por pessoas brancas, já que minorias também internalizam os estigmas. Além disso, o Poder Judiciário brasileiro, em decisões de casos em que humor racista foi empregado, muitas vezes não considera as expressões como crimes, e o motivo, segundo Moreira, é que as instituições são em grande parte controladas por pessoas brancas (Moreira, 2019).

Acerca do humor racista relacionado especificamente ao discurso de ódio, Adilson Moreira parte das teorias desenvolvidas por Jeremy Waldron para extrair suas conclusões.

A teoria desenvolvida por Waldron na obra *O dano no discurso de ódio*<sup>65</sup> parte da ideia de que a sociedade democrática está comprometida com o bem social da inclusão, diretamente ligada à ideia de pluralismo:

Cada grupo deve aceitar que a sociedade não existe *apenas* para ele; mas ela *existe* para esse grupo também, assim como para todos os outros. E cada pessoa, cada membro de cada grupo, deve ser capaz de seguir sua vida, com a garantia de que não haverá necessidade de enfrentar hostilidade, violência, discriminação ou exclusão por parte de outros (Waldron, 2012, p. 4).<sup>66</sup>

Deve haver uma sensação de segurança, no sentido de que o espaço no qual se vive em sociedade é um bem público com o qual todos contribuem e ajudam a sustentar. Para Waldron, o discurso de ódio mina esse bem público ou o torna sua subsistência muito mais difícil. O discurso de ódio incita a discriminação e a violência e traz à tona o pesadelo que foi o passado das sociedades. O discurso odioso cria uma ameaça à paz social, que se acumula com cada ato e que paulatinamente torna mais difícil e menos natural a manutenção do bem público, que é a paz e a segurança no espaço social (Waldron, 2012).

Em uma sociedade saudável, as minorias discriminadas no passado têm a garantia de que são membros da sociedade e devem ser objeto de preocupação e de proteção, assim como todos os grupos sociais, minoritários ou não. Essa posição social básica é o que Waldron

---

<sup>65</sup> Tradução nossa. Original: "The harm in hate speech".

<sup>66</sup> Tradução nossa. Original: " Each group must accept that the society is not just for them; but it is for them too, along with all of the others. And each person, each member of each group, should be able to go about his or her business, with the assurance that there will be no need to face hostility, violence, discrimination, or exclusion by others."

denomina *dignidade*, e, diferentemente do que se vê em decisões do Supremo Tribunal Federal, por exemplo, o autor deu à ideia de *dignidade do indivíduo* uma definição:

A dignidade de uma pessoa não é apenas uma espécie de aura kantiana. É a sua posição social, os fundamentos da reputação básica que lhes dão o direito de serem tratadas como iguais nas operações normais da sociedade. A dignidade é algo em que a pessoa pode confiar — idealmente de modo implícito e tranquilo, enquanto vive sua vida, exerce sua profissão e cria sua família (Waldron, 2012, p. 5).<sup>67</sup>

O discurso de ódio deliberadamente visa a comprometer a dignidade - a posição social que confere aos indivíduos o direito de serem tratadas com igualdade - dos grupos minoritários, tanto na visão desses mesmos grupos quanto na dos outros membros da sociedade, tornando a manutenção dessa dignidade algo muito mais difícil:

[O discurso de ódio] objetiva manchar os fundamentos da reputação [dos grupos minoritários], associando características atribuídas, como etnia, raça ou religião, com comportamentos ou atributos que deveriam desqualificar alguém de ser tratado como um membro respeitável da sociedade (Waldron, 2012, p. 5).<sup>68</sup>

Para Matheus Assaf, Waldron

assume a premissa de que a restrição e a sanção são meios mais adequados para atingir a finalidade agregativa da democracia do que a própria deliberação, ficando cada vez mais nítida a sua preocupação em proteger um bem comum antes mesmo de garantir aos indivíduos o pleno gozo de seus direitos individuais (Assaf, 2020, p. 80).

Na interpretação feita por Adilson Moreira da teoria de Waldron, o discurso de ódio "cria obstáculos para a preservação da harmonia social e impede que membros de grupos minoritários possam desenvolver o sentimento de pertencimento, de que as instituições sociais funcionarão para proteger seus direitos." (Moreira, 2019, p. 106).

Argumenta Moreira que o racismo recreativo é uma forma de discurso de ódio, já que, com ele, busca-se manchar a reputação social de minorias raciais, comprometendo a base para que essas pessoas sejam vistas como socialmente competentes:

<sup>67</sup> Tradução nossa. Original: "A person's dignity is not just some Kantian aura. It is their social standing, the fundamentals of basic reputation that entitle them to be treated as equals in the ordinary operations of society. Their dignity is some thing they can rely on—in the best case implicitly and without fuss, as they live their lives, go about their business, and raise their families."

<sup>68</sup> Tradução nossa. Original: "It aims to besmirch the basics of their reputation, by associating ascriptive characteristics like ethnicity, or race, or religion with conduct or attributes that should disqualify someone from being treated as a member of society in good standing."

Embora apareça na forma de humor, o racismo recreativo reproduz estereótipos que são responsáveis pela circulação de ideias que afirmam a noção de que minorias raciais não são pessoas que merecem o mesmo respeito dirigido a pessoas brancas. O humor racista propaga estereótipos muito graves, estereótipos derogatórios que são responsáveis pela perda de oportunidades sociais dos membros desse grupo. Isso ocorre porque eles corrompem ou impedem que minorias raciais possam ter uma reputação social positiva, o que afeta a vida desses indivíduos de diferentes formas. Além de minar a possibilidade de criação de um sentimento de solidariedade social, ele cria obstáculos para que minorias raciais possam desenvolver um sentimento de pertencimento. Ele também compromete toda a sociedade porque mantém oportunidades nas mãos de pessoas brancas, aquelas que são vistas como os únicos agentes sociais competentes (Moreira, 2019, p. 106-107).

Para Moreira, o discurso de ódio, na forma de discurso de humor racista, deve ser combatido não só para a preservação dos sentimentos das pessoas afetadas, mas também para garantir a possibilidade de (co)existência digna na sociedade. As pessoas: "devem ter o direito de viverem livres de estigmas porque elas não devem ser moralmente degradadas, nem devem ser impedidas de serem reconhecidas como seres capazes de atuar da esfera pública, porque isso impede que elas possam exercer a cidadania de forma plena." (Moreira, 2019, p. 108-109).

Do que foi exposto até aqui, considera-se que dois pontos merecem ser destacados:

Primeiramente, embora Adilson Moreira tenha se embasado na obra de Waldron para afirmar que o racismo recreativo é uma forma de discurso de ódio, a obra *O dano no discurso de ódio* possui passagens que suscitam dúvidas se o próprio Waldron concordaria com essa afirmação.

Waldron assevera que o discurso de ódio é diferente de uma autoexpressão autônoma, já que ele objetiva especificamente minar o sentimento social de garantia dos membros de grupos minoritários vulneráveis. Waldron não afirma que um racista desabafando é equivalente a um discurso de ódio, já que essa forma de discurso é especialmente direcionada a violar as garantias implícitas de dignidade na sociedade:

Isso nos ajuda a entender o que é o discurso de ódio. O objetivo das manifestações intolerantes que queremos regular é que elas não são apenas autoexpressão autônoma. Não são simplesmente as opiniões de racistas desabafando. As manifestações visam especificamente o senso de segurança social do qual os membros de minorias vulneráveis dependem (Waldron, 2012, p. 88).<sup>69</sup>

---

<sup>69</sup> Tradução nossa. Original: "This helps us to see what hate speech is about. The point of the bigoted displays that we want to regulate is that they are not just autonomous self-expression. They are not simply the views of racists letting off steam. The displays specifically target the social sense of assurance on which members of vulnerable minorities rely."

Portanto, para afirmar que Waldron concordaria com Moreira sobre o humor racista, seria necessário afirmar que essa forma de humor, em todas as hipóteses, lesaria as garantias implícitas que Waldron entende estarem presentes em uma sociedade plural e inclusiva.

Disso decorre o outro ponto de destaque: toda forma de humor com teor racial, para Moreira, seria discurso de ódio? O próprio autor afirma que as minorias internalizam os preconceitos presentes na sociedade e podem elas próprias cometer racismo recreativo. Elas também praticam discurso de ódio, nessa hipótese? Elas devem ser punidas?

Adilson Moreira também enfrenta em sua obra a questão do humor racista no âmbito do processo penal. Como se extraiu da análise jurisprudencial feita anteriormente, o racismo para a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal uma forma de discriminação praticada com a intenção específica de repressão, dominação, supressão ou eliminação.

Moreira discorre que, em muitos casos, atos *claramente racistas* não são punidos porque não se identifica o elemento subjetivo (intenção, dolo) do tipo penal.

Muitas vezes, as manifestações de humor racista geram processos judiciais, o que torna a análise deles muito importante para nossos propósitos. O ponto comum a todos é a afirmação feita por diferentes atores envolvidos nesses processos de que o evento não pode ser compreendido como ato racista por ser uma mera expressão de humor. O humor, mesmo que tenha um tom racista, tem sempre um caráter benigno. Muitos usam esse argumento em casos de injúria racial, o que fundamenta a defesa da ausência do elemento subjetivo do tipo penal. Várias decisões judiciais referendam esse argumento e impedem que atos claramente racistas sejam punidos (Moreira, 2019, p. 76).

Atos que para o autor configuram manifestações claramente racistas podem não ser assim reconhecidos pelos julgadores em razão da própria indefinição do tipo penal, que não ganhou contornos nítidos nem mesmo após o caso Ellwanger, embora este tenha sido apontado como o marco na definição do racismo para o direito brasileiro.

Além disso, a intenção específica de repressão, dominação, supressão ou eliminação deve estar presente e ser comprovada pelo órgão de acusação ao imputar a conduta a um indivíduo, pois os crimes da Lei n.º 7.716/89, como a injúria racial, por exemplo, só podem ser cometidos dolosamente e, no sistema acusatório adotado pelo processo penal brasileiro, cabe à acusação demonstrar e comprovar que de fato houve um crime, com todas as suas circunstâncias, inclusive o dolo (Lima, 2020).

Adilson Moreira afirma também que "o humor racista não pode ser interpretado como algo espontâneo, mas sim como uma ação deliberada que procura afirmar a noção de que minorias raciais são pessoas inerentemente inferiores." (Moreira, 2019, p. 105).

Vislumbram-se duas formas de interpretar essa afirmação:

(i) o humor racista é *apenas* aquele deliberadamente afirmativo da inferioridade de pessoas pertencentes a determinado grupo;

(ii) *todo* humor racista é uma ação deliberada que procura afirmar a inferioridade de pessoas pertencentes a determinado grupo;

No primeiro caso, seria necessário demonstrar que o agente possuía a intenção de afirmar a inferioridade de pessoas, e isso poderia configurar o crime de racismo, além de estar em plena consonância com a interpretação do Supremo Tribunal Federal sobre o tema.

No segundo caso, parece existir uma presunção de que todos os discursos de humor racistas seriam praticados com a intenção de afirmar a inferioridade das pessoas pertencentes a grupos minoritários. Essa presunção de dolo (denominado, por penalistas, *dolo in re ipsa*), todavia, não é compatível com o Direito Penal no Brasil, pois o sistema vigente repudia a responsabilidade penal objetiva (Masson, 2020).

Analisar-se-á na sequência o caso Leo Lins a fim de verificar qual das interpretações foi adotada até então.

#### 4.1 O caso Leo Lins

Leonardo de Lima Borges Lins, humorista conhecido como Leo Lins, seguido por mais de 3 milhões de usuários na rede social *Instagram* e por mais de 1,5 milhão na rede social *YouTube*, foi denunciado pela prática dos crimes de racismo recreativo praticado por intermédio de meios de comunicação social, previstos no artigo 20, parágrafos 2º e 2º-A da Lei n.º 7.716/1989, e pelo crime de discriminação contra pessoas com deficiência cometido por intermédio de meios de comunicação social, previsto no artigo 88, §2º, da Lei n.º 13.146/2015 (Brasil, 2015).

A acusação afirmou que Leo Lins publicou e distribuiu nas suas redes sociais "vídeos com conteúdo preconceituoso e discriminatório contra minorias e vulneráveis, dentre eles um vídeo contendo a gravação da apresentação do show de comédia "*stand up*" por ele realizado, intitulado "Léo Lins - PERTURBADOR". (Brasil, 2025, p. 1).

Narra-se que:

[...] durante toda a apresentação - a qual possui tempo total de 01h:14m:35s- "LÉO LINS" tece comentários odiosos, preconceituosos e discriminatórios contra pessoas pertencentes a diversos grupos vulneráveis, reproduzindo discursos e estereótipos que incentivam a perseguição religiosa, a exclusão das minorias e discriminação contra pessoas com deficiência, incitando, desse modo, a discriminação e preconceito de cor,

étnica, religião ou procedência nacional, assim como em razão de deficiência física e mental (Brasil, 2025, p. 1).

Após discussão sobre a competência, o feito foi remetido e julgado perante a 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo.

A defesa de Leo Lins, nas alegações finais, pediu a absolvição, dentre outros motivos, "por ausência de comprovação de dolo do acusado, que jamais quis praticar qualquer discriminação." (Brasil, 2025, p. 2).

Na fundamentação de sua sentença, a juíza federal Barbara de Lima Iseppi entendeu que Leo Lins praticou os crimes, pois suas falas causam diversas consequências nas pessoas que fazem parte das minorias por ele mencionadas:

[...] as falas do réu consistem em conteúdo que configura os crimes previstos no artigo 20, §2º e 2º-A da Lei n. 7.716/89, assim como no artigo 88 da Lei n. 13.146/2015, pois causam constrangimento, humilhação, vergonha, medo e exposição indevida a pessoas negras, idosas, gordas, portadores do vírus HIV, homossexuais, judeus, indígenas, anões, com deficiências física, intelectuais, nordestinos e moradores de rua, o que consiste no verbo do tipo de "praticar" e "incitar" preconceito (Brasil, 2025, p. 9).

Na sentença, constam transcrições com trechos do que foi afirmado por Leo Lins no vídeo em questão. São mencionados os idosos, os negros, os judeus, os homossexuais, as pessoas portadoras de HIV dentre outros. Veja-se, por exemplo, o seguinte trecho que consta da sentença:

Tem gente que fala: "O negro não consegue arrumar emprego!". Mas na época da escravidão já nascia empregado e também achava ruim! Aí difícil ajudar!". "Aliás, se o Dia da Consciência Negra é feriado pelos negros, Quarta-Feira de Cinzas devia ser judeu!" (1h05m07s a 1h09m10s) (Leo Lins *apud* Brasil, 2025, p. 10)

A juíza fez referência ao artigo 20-C da Lei 7.716/89, que determina a interpretação ampliada do que deve ser entendido por prática discriminatória.

Acerca do dolo do réu, embora este tenha negado que tivesse a intenção de discriminar, mas sim de causar humor ou diversão, a juíza afirmou que esse *animus jocandi* é incompatível com a dignidade da pessoa humana, referindo-se a julgado do Superior Tribunal de Justiça:

Isso porque o "*animus jocandi*", expressão latina que se refere à intenção de causar humor ou diversão (excludente de tipicidade do crime de injúria), é de uma época em que piadas "politicamente incorretas", com referências a uma lista sem fim de vítimas (negros, membros da comunidade LGBTQIA+, judeus, muçulmanos, católicos, ateus, loiras, deficientes, gordos) eram admitidas/toleradas sob o fundamento da liberdade ilimitada do humor.

Ocorre que nesta era consagrada aos Direitos Humanos como uma conquista inegociável da civilização, o "animus jocandi" é recurso argumentativo dissonante da dignidade da pessoa humana (CF, art.1º, III), não podendo ser tratado como "*um habeas corpus perpétuo para a prática de ofensas inconsequentes contra a honra alheia. O lugar do humor não é terra sem lei. Quando são rompidos os parâmetros de civilidade, que diferenciam a sociedade civilizada de uma alcateia, cabe ao Poder Judiciário, por natureza uma conquista e uma garantia contínua do processo civilizacional, impedir que o homem seja o lobo do próprio homem (Lupus est homo homini lupus)*", conforme consagrou o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Agravo em Recurso Especial n. 2326818- DF (2023/0087658-9), de 25/08/2023. No mesmo julgado, a Ministra Nancy Andriighi elucida que a expressão "animus jocandi" é contemporânea da escravidão, que também já foi normalizada, tolerada e institucionalizada.

A magistrada federal afirmou também, na esteira do artigo 20-C da Lei n.º 7.716/89, que o fato de se tratar de falas proferidas em contexto de descontração e diversão tanto não excluem o dolo da conduta, como são uma causa de aumento para os crimes, em razão da punição do racismo recreativo. Mencionou a intenção do legislador ao punir o racismo recreativo, que era a de reprimir uma forma específica de opressão social, que expressa hostilidade racial e permite a perpetuação do racismo.

Ainda sobre o dolo, a magistrada asseverou que o próprio réu, no show, reconhece que as piadas podem ser preconceituosas, o que atesta a sua consciência e vontade de, ainda assim, expressá-las. A juíza reconheceu que, nos crimes de racismo, é necessário haver dolo específico de discriminar e cita a liberdade de expressão e sua limitação pela dignidade da pessoa humana (que também não é conceituada), com base no caso Ellwanger:

No caso de confronto entre o preceito fundamental de liberdade de expressão e os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica devem prevalecer os últimos, na esteira do que decide o Supremo Tribunal Federal há mais de duas décadas, pois "um direito individual não pode constituir-se em salvaguarda de condutas ilícitas, como sucede com os delitos contra a honra, não podendo a liberdade de expressão consagrar 'direito à incitação ao racismo'", (STF, HC 82424, Relator: Ministro Moreira Alves, Relator(a) p/ Acórdão: Ministro Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, julgado em 17/09/2003, DJ 19/03/2004, p. 24). (Brasil, 2025, p. 17).

A posição adotada na sentença está em conformidade com as disposições atuais da Lei n.º 7.716/89, que tende a pensar o racismo recreativo no sentido de que *todo humor racista é uma ação deliberada que procurada afirmar a inferioridade de pessoas pertencentes a determinado grupo* (interpretação *ii* da afirmação de Adilson Moreira).

Isso porque a própria Lei, conforme adequadamente mencionado na decisão, determina que se faça uma interpretação de que *qualquer atitude ou tratamento dado a pessoas ou grupos minoritários que cause constrangimento, humilhação, vergonha, medo ou exposição indevida* será considerada discriminatória.

Surge uma aparente dissonância com a interpretação dada ao Supremo Tribunal Federal. Não se demonstrou, na sentença, que o réu tinha a intenção específica de repressão, dominação, supressão ou eliminação, o que poderia excluir seu dolo, se se desconsiderar a disposição de interpretação acima mencionada.

A Lei 7.716, especialmente com as alterações feitas pela Lei n.º 14.532/2023, parece objetivar considerar qualquer atitude de humor com teor racial ou ofensivo às minorias como racismo, ou, nos termos de Adilson Moreira, discurso de ódio.

Todavia, isso não implicaria uma responsabilização penal objetiva, que prescinde da demonstração específica da intenção do agente? Ainda que não se adote esse entendimento mais extremado, ter-se-ia que considerar, pelo menos, superada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que seria necessário demonstrar o dolo de repressão, dominação, supressão ou eliminação para a configuração do crime de racismo.

As mencionadas falas do então Deputado Jair Messias Bolsonaro, ou do Padre Jonas Abib, diferem substancialmente em conteúdo ou forma das expressões proferidas por Leo Lins? Para se afirmar que sim, seria preciso realizar verdadeiro contorcionismo hermenêutico.

O caso Leo Lins é um típico caso em que a liberdade de expressão é debatida e seus limites são traçados pelos tribunais. Desse modo, é bem possível que o caso chegue ao Supremo Tribunal Federal, que decidirá de modo definitivo se houve ou não uma superação de seu entendimento, no sentido acima discorrido, embora, como argumentado, consistência jurisprudencial não é algo que se observa na história do Tribunal.

A principal questão a ser respondida deve ser: o discurso que usa as discriminações existentes na sociedade para gerar humor é um discurso de ódio, ou é uma expressão de caráter claramente duvidoso, exagerado, moralmente condenável, satírico, humorístico e errôneo, mas que está sob a guarda da garantia constitucional da liberdade de expressão?

#### **4.2 Racismo e a criminalização do humor**

Não se busca, com essa pesquisa, realizar algum tipo de defesa de Leo Lins ou de suas afirmações. As críticas realizadas visam apenas a uma melhor compreensão do que o racismo representa para o direito brasileiro, a fim de se obter alguma segurança jurídica, tanto para combatê-lo, tanto para que pessoas não sejam processadas criminalmente com fundamento em normas duvidosas, ambíguas e hermeneuticamente cambaleantes.

Com base nisso, e no que foi apresentado, questiona-se se criminalizar o humor é a melhor estratégia de combater o racismo.

Como se viu, o racismo no Brasil está imbrincado na mentalidade nacional. A ideologia existente na realidade da sociedade faz com que as pessoas sejam racistas até mesmo sem que se deem conta disso. A mesma ideologia colabora para que piadas racistas tenham graça. O Direito Penal é a melhor estratégia para lidar com esse fenômeno? O combate ao racismo, que é um dos objetivos da República segundo a Constituição de 1988, deve se dar preponderantemente por meio da criminalização?

Talvez a intuição para tentar solucionar o problema com a criminalização tenha sido extraída da própria Constituição de 1988, que determinou que a prática de racismo configuraria crime inafiançável e imprescritível.

No entanto, a limitação de um discurso racista, no qual não esteja claramente configurada a intenção de discriminar, eliminar e subjugar, como em discursos que objetivam fazer rir, pode não surtir os efeitos esperados. Matheus Assaf, analisando o discurso de ódio de maneira mais ampla, argumenta que um sistema que não promoveu efetiva inclusão de minorias, a limitação do discurso é incapaz de evitar a confirmação de que o estado das coisas é favorável aos grupos historicamente hegemônicos. Criminalizar humoristas que se utilizam de piadas racistas, sexistas ou capacitistas em um ambiente não propenso a gerar violência contra esses grupos não é uma medida apta a atenuar o preconceito e a discriminação existentes na sociedade:

[...] em um sistema jurídico e econômico que ainda não conseguiu a inclusão material de todos, o discurso de intolerância contra as minorias não precisa vir à público para confirmar o status quo que é conveniente e favorável às maiorias. Leis e decisões jurídicas que impedem alguns indivíduos de manifestar seu pensamento preconceituoso não reduzem a discriminação e a intolerância que são praticadas dentro da comunidade (Assaf, 2020, p. 124).

Segundo a análise do autor, a criminalização desse discurso não faria com que ele deixasse de existir, mas apenas causaria com que ele atuasse de modo mais discreto, latente e oculto. Além disso, não é novidade que discursos e opiniões silenciadas pelo aparato estatal frequentemente angariam mais seguidores.

Mesmo supondo que elas conseguissem, de algum modo, silenciar essas vozes detestáveis, estariam no máximo varrendo a sujeira para debaixo do tapete, agindo como um perigoso paliativo. Isso porque, esses males continuariam a fazer parte da realidade social só que de maneira mais discreta, aparentemente legítima e institucionalizada, deixando o preconceito latente, oculto e submerso na hipocrisia de grande parte da sociedade.

Entretanto, o que ficou comprovado, especialmente com as investigações de Askola, Spanje e Vreesse, foi que o Estado, ao usar seu aparato coercitivo para impedir que algumas opiniões circulem, consegue concretamente catapultar, disseminar e ainda

conquistar o máximo possível de seguidores para as ideias que pretende combater. (Assaf, 2020, p. 124).

Em outros termos, criminalizar opiniões e discursos discriminatórios pode fazer com que esses sejam mais divulgados, mais recepcionados, que circulem de modo mais eficaz entre as pessoas preconceituosas, ainda que ocultos do Estado e da crítica que deve ser direcionada especialmente às pessoas que compartilham essas ideias discriminatórias.

Essa opinião também parece ser compartilhada por Bianca Tito, que, ao analisar as repercussões dos ataques sofridos pelo Charlie Hebdo na Europa e pela Porta dos Fundos no Brasil, chegou à conclusão de que impedir que certas ideias sejam expressas acaba por lhes dar mais visibilidade e repercussão do que provavelmente obteriam se não fossem objeto de tentativas de censura. "Tais atitudes, então, foram responsáveis por propagar essas ideias ainda mais e não por amordaçá-las, chegando, mesmo, a exercer um papel de propaganda desses episódios, dada a curiosidade despertada a partir dessas ações" (Tito, 2021, p. 158).

O racismo no Brasil, conforme observou Lélia Gonzalez (1988), é sutil, oculto, dissimulado. Criminalizar o humor preconceituoso não resolverá essa situação. Na esteira do que argumentou Marcelo Galuppo (2023) ao silenciar certos discursos, torna-se impossível identificar a origem de novas agressões, sem que ela deixe de se tornar onipresente, como o racismo o é na realidade da sociedade brasileira.

Ao silenciar um discurso por seu conteúdo, como o Supremo Tribunal Federal no caso *Ellwanger* ou a Justiça Federal no caso *Leo Lins*, corre-se também o risco de se causar um efeito inibidor (*chilling effect*), que faz com que pessoas, com medo de alguma punição, como uma condenação criminal, deixem de discutir e expressar certas ideias que seriam legítimas e saudáveis em uma sociedade democrática (Penney, 2021). Considerando que no Brasil o tipo penal para o crime de racismo é aberto e tem contornos mal definidos, esse risco de fato existe.

Ademais, se o discurso odioso é difícil de ser definido, também o é o discurso de humor, conforme observou Bianca Tito:

[...] o fenômeno do humor é algo difícil de ser definido, dando-lhe um conceito exclusivo sem tomar em consideração certas peculiaridades. Isso porque esse refere-se a um objeto extremamente interdisciplinar, em que mesmo dentre aqueles que se dedicam a estudá-lo é complexo encontrarmos uma definição comum (Tito, 2021).

Ódio ou humor? Na dúvida, deve-se privilegiar o estado de inocência do réu ou preservar a *dignidade humana*, essa noção abstrata atribuída a grupos minoritários cujos

membros, em grande parte, talvez jamais leiam a obra literária ou assistam ao vídeo humorístico tido por preconceituoso?

O racismo deve ser combatido e a sanção penal deve ser empregada para tanto. Mas não é novidade entre os criminalistas que o Direito Penal em um Estado democrático deve ser sempre o último recurso para a proteção de bens jurídicos. Havendo alternativas, essas devem ser empregadas:

O Direito Penal só deve ser aplicado quando estritamente necessário, de modo que a sua intervenção fica condicionada ao fracasso das demais esferas de controle (caráter subsidiário), observando somente os casos de relevante lesão ou perigo de lesão ao bem juridicamente tutelado (caráter fragmentário) (Cunha, 2020, p. 80).

Tampouco se defende uma absoluta liberdade de expressão. Já é bem evidente que, para o direito brasileiro, não existem liberdades absolutas, de modo que há expressões que, pela forma, devem ser limitadas para preservação de direitos contra lesões. O teste de Brandemburgo é um bom exemplo disso. Injúrias raciais, que são direcionadas contra a honra de indivíduos específicos, também o são.

Mas eventuais limitações, especialmente amparadas na seara criminal, devem se dar de maneira excepcional e residual. O Direito Penal não resolverá o problema do racismo para o país. Criminalizar uma piada não pode, por si só, fazer com que a piada perca a graça ou seja compreendida como algo moralmente repreensível.

O Poder Judiciário, como observou Bianca Tito, não é tecnicamente competente nem constitucionalmente legítimo para definir o que seja humor ou qual é a qualidade do humor:

o que lhe cabe é a função de analisar se os atos que chegam ao seu conhecimento correspondem ao exercício da liberdade de expressão ou não. Dotados dessa compreensão, confirmamos que o conteúdo presente nos discursos (que pode, portanto, ser o humor) não são de matéria jurídica. Isto é, o “bom” ou “mau gosto” das brincadeiras e piadas que são realizadas não dizem respeito ao juiz, que não tem função de determinar a sua qualidade (Tito, 2021, p. 185).

De fato, a liberdade de expressão humorística não deve ferir a dignidade humana. Com isso a jurisprudência praticada no Supremo Tribunal Federal, parece-nos, concorda. Todavia, sem um conceito de dignidade humana explicitado, torna-se difícil entender quais os limites do humor, o que, por conseguinte, inibe indivíduos de expressarem ideias legítimas, ainda que polêmicas.

Sobre o princípio dignidade humana, a controvérsia pode ser exposta com um exemplo que indica que mais liberdade de expressão significa garantir a dignidade das pessoas. Bianca

Tito (2021) sustenta que a dignidade não pode ser invocada para restringir a liberdade de expressão, pois é justamente por meio do livre discurso que a dignidade se realiza. A liberdade de expressão assegura que os cidadãos sejam tratados com igualdade, permitindo que todos manifestem suas ideias, ainda que repugnantes, sem que o Estado adote uma postura paternalista, pretendendo proteger alguns dos cidadãos do contato com concepções consideradas inadequadas.

Uma alternativa à criminalização, especificamente, e à intervenção do Estado, de modo geral, foi apresentada por Bianca Tito. A própria sociedade pode repreender e criticar duramente discursos preconceituosos, mas, para tanto, é necessário que esses discursos venham à luz:

Mas isso não significa que essas ideias manifestamente preconceituosas não possam ser reprovadas, elas não só podem como devem ser contestadas e repreendidas sempre que possível, com toda dedicação. Porém, para que isso possa ocorrer, necessário se faz um espaço público, no qual as pessoas sejam livres para dizer o que pensam, como propõe a metáfora de um mercado livre de ideias. Pois será somente por meio deste que um verdadeiro debate de ideias poderá ocorrer, quando ninguém que o compõe tema apresentar as suas opiniões por medo da censura estatal que lhe venha a ser aplicada, já que não é através dela que alcançaremos o ideal de uma sociedade menos preconceituosa (Tito, 2021, p. 188).

Um exemplo claro de uma efetiva repreensão não estatal e legítima contra pessoas influentes em redes sociais é o cancelamento. Cancelar, nesse sentido adotado nas redes sociais, é interromper "o apoio a indivíduos e ao seu trabalho — ou a um grupo de pessoas, uma organização ou uma empresa e ao seu trabalho — devido a uma opinião ou ação da parte deles considerada censurável pelas partes que os "denunciaram"" (The Editors of ProCon, 2025).

Muito criticado, o cancelamento é visto como uma forma de censura de grupos da sociedade contra ideias, geralmente conservadoras. Mas ele também pode ser visto também como uma forma legítima de expressão, pois, conforme expõe Catarina Neves: "[...] o ato de cancelar surge como uma das formas de uma minoria trazer para o discurso público opiniões que têm sido negligenciadas. Na realidade, no ato de cancelamento censurar e expressar novas visões são dois lados de uma mesma moeda [...]" (Neves, 2025).

Esse é apenas um exemplo de uma ação não estatal que sanciona discursos tidos como repreensíveis e uma forma de a sociedade civil se posicionar no combate ao racismo enquanto fenômeno sociológico. O Estado, por meio do Direito Penal, lida com um conceito jurídico de racismo, que, pelo que se conclui, é demasiadamente impreciso e aberto a interpretações, que serão realizadas por um Poder Judiciário cujos magistrados são majoritariamente homens brancos (Camimura, 2025).

O Estado possui a capacidade de implementar ações que talvez sejam mais eficazes no combate ao racismo e na promoção de uma igualdade formal e material entre todos os indivíduos. O Direito Penal deve ser utilizado para realizar essa função, mas de modo residual e em situações extremas. Olhar sobretudo para esse ramo jurídico para solucionar um problema tão complexo e enraizado há séculos na cultura nacional leva a crer que esse empreendimento está fadado ao fracasso.

## 5 CONCLUSÃO

Com a presente pesquisa, objetivou-se analisar se o humor baseado em questões raciais, o racismo recreativo, é ou não protegido pela garantia da liberdade de expressão no ordenamento jurídico brasileiro.

Para isso, inicialmente, buscou-se o significado sociológico de raça e de racismo, que influenciaram diretamente a construção jurídica desse conceito, sobretudo ao se considerar a história de formação da sociedade brasileira, estruturalmente (ou paraestruturalmente) racista. Evidenciou-se que o ato de delimitar juridicamente o racismo não é simples nem conclusivo, especialmente em razão das diferentes camadas discursivas – históricas, sociais, culturais e institucionais – que compõem o fenômeno.

No plano conceitual, verificou-se que a jurisprudência, desde o caso *Ellwanger*, seguiu as conclusões de pesquisas sociológicas para descartar a ideia de raça como categoria biológica, apontando que sua utilização para classificar seres humanos se dá em virtude de uma construção social, ideológica e historicamente mobilizada para legitimar formas de dominação.

No Brasil, embora o racismo tenha assumido feições distintas ao longo dos séculos, sua insistente retenção na sociedade está associada ao histórico de colonização, de escravidão, do estabelecimento do mito da democracia racial, das políticas de branqueamento e das consequentes desigualdades socioeconômicas, que dificultaram (e ainda o fazem) a plena inclusão da população negra para que efetivamente goze de direitos constitucionalmente reconhecidos.

Realizando-se um exame jurídico-normativo, constatou-se que o racismo está expressamente repudiado pela Constituição de 1988, determinando sua tipificação como crime inafiançável e imprescritível. A Lei n.º 7.716/1989 e as recentes alterações legislativas ampliaram as hipóteses de penalização de condutas, incluindo circunstâncias relacionadas ao âmbito artístico, cultural ou recreativo.

Todavia, os crimes tipificados com verbos abertos, aos quais foi dada uma interpretação expansiva, lançam dúvidas sobre quais condutas podem ou não configurar racismo, o que gera insegurança jurídica e dificulta até mesmo a punição de agentes que praticam atos racistas, já que a interpretação do que é racismo fica a critério de um judiciário majoritariamente composto por homens brancos, o que pode favorecer tanto a impunidade quanto a censura de discursos legítimos. Além disso, como foi destacado, a falta de orientações claras gera o referido efeito inibidor.

A análise empreendida demonstrou que o humor de teor racial pode, sim, convergir para o discurso de ódio, sobretudo quando contribui para reforçar estereótipos, hierarquias simbólicas ou humilhações coletivas. Entretanto, isso não autoriza concluir que toda manifestação humorística que dialogue com identidades raciais configure, de forma automática, crime ou manifestação odiosa. Diferenciá-los é necessário para preservar simultaneamente dois valores constitucionais essenciais: a dignidade humana e a liberdade de expressão. A legislação e a jurisprudência até então praticadas não permitem que isso seja feito, e as alterações na Lei de Racismo empreendidas em 2023, ao determinar expressamente a punição do racismo recreativo e exigir uma interpretação expansiva de condutas a serem interpretadas como racistas, torna ainda mais hesitante e ampla uma definição que já era passível dessas críticas.

Desse modo, a hipótese inicialmente formulada – de que o racismo recreativo não seria protegido pela liberdade de expressão segundo o direito brasileiro – não pôde ser confirmada de maneira definitiva. A pesquisa indica tendências normativas e jurisprudenciais restritivas, mas não apresenta um quadro conclusivo, uniforme ou plenamente estabilizado. O que o panorama atual indica é que a insegurança quanto à definição de racismo tende a favorecer interpretações arbitrárias de magistrados e causar o efeito inibidor na população, que não sabe, nem possui modos de o saber, se um discurso é criminoso ou não. É preciso que o direito brasileiro desenvolva critérios objetivos capazes de distinguir o humor crítico e socialmente relevante do humor que reforça estruturas opressivas. A exigência dolo específico, por exemplo, ressaltada nos casos Jonas Habib e Jair Bolsonaro, parecia ser algo em construção nesse sentido, mas, rememore-se, são casos anteriores às alterações na Lei de Racismo, em 2023.

O desafio contemporâneo não se restringe à análise jurídico-penal, embora a criminalização seja algo fundamental e determinado pela Constituição. O combate ao racismo, todavia, envolve também dimensões pedagógicas, culturais, políticas e institucionais. O racismo recreativo, mesmo quando não configura, de forma inequívoca, crime, contribui para a manutenção de desigualdades históricas. Assim, a resposta estatal não deve limitar-se à criminalização, sob pena de sobrevalorizar a esfera penal como única solução possível, em um país cuja configuração histórica e institucional fez com que as pessoas negras fossem e ainda sejam os mais prejudicados pelo poder punitivo do Estado.

## REFERÊNCIAS

- ALEMANHA. [Constituição (1949)]. *Grundgesetz für die Bundesrepublik Deutschland*. Berlim: Deutscher Bundestag. Disponível em: [https://www.bundestag.de/parlament/aufgaben/rechtsgrundlagen/grundgesetz#:~:text=Das%20Grundgesetz%20\(GG\)%20ist%20die,und%20von%20den%20Alliierten%20genehmigt.](https://www.bundestag.de/parlament/aufgaben/rechtsgrundlagen/grundgesetz#:~:text=Das%20Grundgesetz%20(GG)%20ist%20die,und%20von%20den%20Alliierten%20genehmigt.) Acesso em: 18 out. 2025.
- ALEMANHA. Tribunal Constitucional Federal. *Beschluss vom 2. November 2020. - 1 BvR 2727/19*. Karlsruhe, 2 nov. 2020. Disponível em: [https://www.bundesverfassungsgericht.de/SharedDocs/Entscheidungen/DE/2020/11/rk20201102\\_1bvr272719.html](https://www.bundesverfassungsgericht.de/SharedDocs/Entscheidungen/DE/2020/11/rk20201102_1bvr272719.html). Acesso em: 26 out. 2025.
- ALEMANHA. Tribunal Constitucional Federal. *Urteil vom 15. Januar 1958 - BVerfGE 7,198 ff*. Karlsruhe, 15 jan. 1958. Disponível em: [https://www.bundesverfassungsgericht.de/SharedDocs/Entscheidungen/DE/1958/01/rs19580115\\_1bvr040051.html](https://www.bundesverfassungsgericht.de/SharedDocs/Entscheidungen/DE/1958/01/rs19580115_1bvr040051.html). Acesso em 14 out. 2025.
- ALMEIDA, Silvio. *Racismo estrutural*. São Paulo: Sueli Carneiro; Editora Jandaíra, 2020.
- ALVAREZ, Mauricio J.; KEMMELMEIER, Markus. Free speech as a cultural value in the United States. *Journal of Social and Political Psychology*, v. 5, n. 2, p. 707-735, 2017. Disponível em: <https://jspp.psychopen.eu/index.php/jspp/article/view/5031/5031.html>. Acesso em: 18 out. 2025.
- ASSAF, Matheus. *Liberdade de expressão e discurso de ódio: por que devemos tolerar ideias odiosas?* Belo Horizonte: Editora Dialética, 2020.
- BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo*. 12. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.
- BERNIER, François. Nouvelle division de la terre, par les différentes espèces ou races d'homme qui l'habitent. *Journal des Sçavans*, Paris, abril de 1684, p. 133-40. Disponível em: <https://archive.org/details/JournalDesScavans1684/page/n135/mode/2up>. Acesso em: 10 jul. 2025.
- BOLSANELLO, Maria Augusta. Darwinismo social, eugenia e racismo científico: sua repercussão na sociedade e na educação brasileira. *Educar em Revista*, n. 12, p. 153-165, 1996. Disponível em: <http://educa.fcc.org.br/pdf/er/n12/n12a14.pdf>. Acesso em: 30 set. 2025.
- BONILLA-SILVA, Eduardo. Rethinking racism: Toward a structural interpretation. *American sociological review*, p. 465-480, 1997. Disponível em: <https://newuniversityinexileconsortium.org/wp-content/uploads/2022/02/Eduardo-Bonilla-Silva-Rethinking-Racism-Toward-a-Structural-Interpretation.pdf>. Acesso em: 9 out. 2025.
- BOYLE, Kevin. Hate speech: the United States versus the rest of the world. *Me. L. Rev.*, v. 53, p. 487, 2001. Disponível em: [https://digitalcommons.maine.edu/context/mlr/article/1464/viewcontent/vol53\\_mlr\\_487.pdf](https://digitalcommons.maine.edu/context/mlr/article/1464/viewcontent/vol53_mlr_487.pdf). Acesso em: 5 nov. 2025.

BRANDÃO, Cláudio. *Curso de direito penal: parte geral*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília/DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 15 mai. 2025.

BRASIL. 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo. *Ação penal n.º 5003889-93.2024.4.03.6181*. Juíza Barbara de Lima Iseppi. Julgado em 30 mai. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2025/06/sentenca-Leo-Lins-discriminacao-show-stand-up.pdf>. Acesso em 10 nov. 2025.

BRASIL. *Decreto n.º 4.388, de 25 de setembro de 2002*. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Brasília/DF: Presidência da República [2002]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4388.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm). Acesso em 27 out. 2025.

BRASIL. *Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. Brasília/DF: Presidência da República [1940~]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 11 jun. 2025.

BRASIL. *Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015*. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm). Acesso em: 10 nov. 2025.

BRASIL. *Lei n.º 14.532, de 11 de janeiro de 2023*. Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Lei do Crime Racial), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar como crime de racismo a injúria racial, prever pena de suspensão de direito em caso de racismo praticado no contexto de atividade esportiva ou artística e prever pena para o racismo religioso e recreativo e para o praticado por funcionário público. Brasília/DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2023-2026/2023/Lei/L14532.htm#art2](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Lei/L14532.htm#art2). Acesso em: 11 jun. 2023.

BRASIL. *Lei n.º 3.353, de 13 de maio de 1888*. Declara extinta a escravidão no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim3353.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim3353.htm). Acesso em: 30 set. 2025.

BRASIL. *Lei n.º 5.250, de 9 de fevereiro de 1967*. Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15250.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15250.htm). Acesso em: 21 out. 2025.

BRASIL. *Lei n.º 7.716 de 5 de janeiro de 1989*. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Brasília/DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7716.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm). Acesso em: 15 mai. 2025.

BRASIL. *Lei n.º 7.716, de 5 de janeiro de 1989*. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L7716.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7716.htm). Acesso em: 11 jun. 2025.

BRASIL. *Lei n.º 9.459, de 13 de maio de 1997*. Altera os arts. 1º e 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, e acrescenta parágrafo ao art. 140 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9459.htm#art1](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9459.htm#art1). Acesso em 22 out. 2025.

BRASIL. *Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997*. Estabelece normas para as eleições. Brasília/DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19504.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm). Acesso em: 9 nov. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2.104.061 - Minas Gerais*. Relator: Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) 28 de agosto de 2025, Brasília/DF: Superior Tribunal de Justiça, Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202303862269&dt\\_publicacao=25/08/2025](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202303862269&dt_publicacao=25/08/2025). Acesso em: 22 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus 15.155 - Rio Grande do Sul*. Relator: Ministro Gilson Dipp. Quinta Turma. Julgado em 18 dez. 2001. Brasília/DF: Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200001313517&dt\\_publicacao=18/03/2002](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200001313517&dt_publicacao=18/03/2002). Acesso em: 29 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). *Liberdade de Expressão / Supremo Tribunal Federal*. – Brasília: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2022. Disponível em: [https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/codi/anexo/LiberdadeExpressao\\_completo.pdf](https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/codi/anexo/LiberdadeExpressao_completo.pdf). Acesso em: 9 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Ordinário em Habeas Corpus n.º 134.682*, Relator: Ministro Edson Fachin. Primeira Turma, 29 nov. 2016. Brasília/DF, Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13465125>. Acesso em: 8 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.451 - Distrito Federal*. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 21 jun. 2018. Brasília/DF, Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339639568&ext=.pdf>. Acesso em: 9 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n.º 26 - Distrito Federal*. Relator: Ministro Celso de Mello, 16 out. 2020. Brasília/DF, Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4515053>. Acesso em: 11 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de descumprimento de preceito fundamental n.º 130 - Distrito Federal*. Relator: Ministro Carlos Britto. 30 abr. 2009. Brasília/DF, Supremo Tribunal Federal. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411>. Acesso em: 21 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas corpus n.º 154.248 - Distrito Federal*. Relator: Ministro Edson Fachin, 23 fev. 2022. Brasília/DF, Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur459490/false>. Acesso em: 11 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus n.º 82.424 - Rio Grande do Sul*. Relator: Ministro Moreira Alves, Relator p/ Acórdão: Ministro Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, 17 set. 2003. Brasília/DF, Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=79052>. Acesso em: 29 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Inquérito n.º 4.694 - Distrito Federal*. Relator: Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, 11 set. 2018. Brasília/DF: Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15340588165&ext=.pdf>. Acesso em: 8 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Reclamação n.º 38.782 - Rio de Janeiro*. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Segunda Turma, 3 nov. 2020. Brasília/DF, Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15345724727&ext=.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2025.

BRITO, Fausto. *O racismo na história do Brasil: as ideologias de desigualdades raciais na formação da sociedade brasileira*. Jundiaí/SP: Paco, 2022.

BRUNO, Aníbal. *Crimes contra a pessoa*. 4. ed. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1976.

BUENO, Alexandre Marcelo. O racismo recreativo contra descendentes de asiáticos/as: uma abordagem discursiva. *Trabalhos em Linguística Aplicada*, v. 61, n. 1, p. 137-147, 2022. Disponível em: [scielo.br/j/tla/a/bfTK5RYHzPLT8FN4gTpfBRC/?format=pdf&lang=pt](https://scielo.br/j/tla/a/bfTK5RYHzPLT8FN4gTpfBRC/?format=pdf&lang=pt). Acesso em: 12 mai. 2025.

BUSTAMANTE, Thomas. Prefácio. In: OLIVEIRA, Marcelo Andrade Catoni de; REPOLÊS, Maria Fernanda Salcedo; PRATES, Franciso de Castilho. *Liberdades Comunicativas*, 2. ed. Belo Horizonte: Conhecimento Editora, 2022, p. vii-xi.

BUTLER, Judith. *Discurso de ódio: uma política do performativo*. Tradução de Roberta Fabbri Viscardi. São Paulo: Ed. Unesp, 2021.

CAMIMURA, Lenir. CNJ 20 anos: juízes e juízas formam Justiça cada vez mais plural. *Agência CNJ de Notícias*, 19 mar. 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-20-anos-juizes-e-juizas-formam-justica-cada-vez-mais-plural/>. Acesso em: 15 nov. 2025.

CAPELOTTI, João Paulo. *Ridendo castigat mores: tutelas reparatórias e inibitórias de manifestações humorísticas no direito civil brasileiro*. Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências Jurídicas, da Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial para obtenção do título de Doutor em Direito. Orientador: Prof. Dr. Rodrigo Xavier Leonardo, Curitiba, 2016. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/xmlui/bitstream/handle/1884/44433/R%20-%20T%20-%20JOAO%20PAULO%20CAPELOTTI.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 8 nov. 2025.

CAVALCANTE FILHO, João Trindade. *O discurso do ódio na jurisprudência alemã, americana e brasileira*. São Paulo: Saraiva, 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Cadernos de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: Concretizando Direitos Humanos – Direito à Igualdade Racial*. Brasília/DF: CNJ, 2023. Disponível em: [https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoTematica/anexo/CadernosSTFIgualdadeRacial\\_web.pdf](https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoTematica/anexo/CadernosSTFIgualdadeRacial_web.pdf). Acesso em: 28 out. 2023.

CUNHA, Rogério Sanches. *Manual de Direito Penal: volume único. Parte Geral (arts. 1º ao 120)*. 8. ed. Salvador: JusPODIVM, 2020.

DAVIS, James F. Who Is Black? One Nation’s Definition. *FRONTLINE*, PBS. Jefferson’s Blood, 2014. Disponível em: <https://www.pbs.org/wgbh/pages/frontline/shows/jefferson/mixed/onedrop.html>. Acesso em: 29 set. 2025.

DESCARTES, René. *Discours de la Méthode suivi des Méditations Métaphysiques*. Paris: Ernest Flamarrions, 1930.

DOMINGUES, Petrônio. O mito da democracia racial ea mestiçagem no Brasil (1889-1930). *Diálogos latinoamericanos*, n. 10, p. 0, 2005. Disponível em: <https://tidsskrift.dk/dialogos/article/view/113653/162272>. Acesso em: 3 out. 2025.

DWORKIN, Ronald. A new map of censorship. *Index on Censorship*, v. 35, n. 1, p. 130-133, 2006. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/pdf/10.1080/03064220500532412>. Acesso em: 26 out. 2025.

ESTADOS UNIDOS A AMÉRICA. [Constitution (1787)]. *The Constitution of the United States of America: as amended*. Washington, DC: Government Printing Office, 2007. Disponível em: <https://www.govinfo.gov/content/pkg/CDOC-110hdoc50/pdf/CDOC-110hdoc50.pdf>. Acesso em: 15 out. 2021.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Suprema Corte dos Estados Unidos. *National Socialist Party v. Village of Skokie*. 434 U.S. 1372. U.S. Supreme Court, Washington/DC, 26 ago 1977. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/434/1327/>. Acesso em: 30 out. 2025.

EUROPEAN UNION. *Being Black in the EU: Experiences of People of African Descent*. European Union Agency for Fundamental Rights. Luxembourg: Publications Office of the European Union, 2024. Disponível em:

[https://fra.europa.eu/sites/default/files/fra\\_uploads/fra-2023-being-black\\_in\\_the\\_eu\\_en.pdf](https://fra.europa.eu/sites/default/files/fra_uploads/fra-2023-being-black_in_the_eu_en.pdf). Acesso em 12 mai. 2025.

FANON, Frantz. *Les damnés de la terre*. Paris: La Découverte/Poche, 2002.

FANON, Frantz. *Pour la révolution africaine: écrits politiques*. Paris: Éditions La Découverte, 2001, 228 pp. Collection [Re]découverte, documents et témoignages. Disponível em: <https://scispace.com/pdf/pour-la-revolution-africaine-ecrits-politiques-588gi66kbs.pdf>. Acesso em: 9 out. 2025.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 17 ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2025.

FERNANDES, Florestan. *O negro no mundo dos brancos*. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1972. Disponível em: [eraju2013.wordpress.com/wp-content/uploads/2013/09/fernandes-florestan-o-negro-no-mundo-dos-brancos-1.pdf](http://eraju2013.wordpress.com/wp-content/uploads/2013/09/fernandes-florestan-o-negro-no-mundo-dos-brancos-1.pdf). Acesso em: 15 mai. 2025.

FIBBI, Rosita.; MIDTBØEN, Arnfinn H.; SIMON, Patrick. *Migration and Discrimination*. Cham: Springer International Publishing, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/978-3-030-67281-2>. Acesso em: 27 ago. 2025.

FLORES, Maria Bernadete Ramos; MELO, Sabrina Fernandes. A libertação de Cam: Discriminar para igualar. Sobre a questão racial brasileira. In: RODRIGUES, Cristina Cardeniro; LUCA, Tania Regina de; GUIMARÃES, Valéria [orgs.] *Identidades composições e recomposições* [online]. São Paulo: Editora UNESP; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2014, pp. 31-86. Disponível em: <https://books.scielo.org/id/h5jt2/pdf/rodrigues-9788579835155-04.pdf>. Acesso em: 3 out. 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública*. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/279>. Acesso em: 27 out. 2025.

FREITAS, Alex Canal. *A natureza e a justificação da tolerância na tradição liberal: entre neutralidade e perfeccionismo*. Tese (doutorado) - Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2025.

FREYRE, Gilberto. *Casa grande & senzala*. São Paulo: Editora Global, 2003.

GALUPPO, Marcelo Campos. *Igualdade e diferença: Estado democrático de direito a partir do pensamento de Habermas*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

GALUPPO, Marcelo Campos. Liberdade de expressão, isegoria e verdade: a tensão entre democracia e república na política moderna. *Revista de Informação Legislativa*: RIL, Brasília, DF, v. 58, n. 232, p. 195-212, out./dez. 2021. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/58/232/ril\\_v58\\_n232\\_p195](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/58/232/ril_v58_n232_p195). Acesso em: 15 out. 2025.

GALUPPO, Marcelo Campos. O silêncio não cura: discurso de ódio, liberdade de expressão e Psicanálise. *Revista de Informação Legislativa: RIL*, Brasília, DF, v. 61, n. 241, p. 139-155, jan./mar. 2024. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/61/241/ril\\_v61\\_n241\\_p139](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/61/241/ril_v61_n241_p139). Acesso em: 10 nov. 2025.

GOBINEAU, Artur de. *Essai sur l'inégalité des races humaines*, (1853-1855) Livres 1 à 4. Paris: Éditions Pierre Belfond, 1967. Disponível em: <https://francegenocidetutsi.org/GobineauEssaiInegaliteRaces1.pdf>. Acesso em: 30 set. 2025.

GONZALEZ, Lélia. A categoria político-cultural de amefricanidade. *Tempo Brasileiro*. Rio de Janeiro, n.º 92/93 (jan./jun.). 1988, p. 69-82. Disponível em: <https://negrasoublog.wordpress.com/wp-content/uploads/2016/04/a-categoria-polc3adtico-cultural-de-amefricanidade-lelia-gonzales1.pdf>. Acesso em: 1 out. 2025.

GONZALEZ, Lelia. *Por um feminismo afro-latino-americano: ensaios, intervenções e diálogos*. Rio de Janeiro: Editora Schwarcz, 2020. Disponível em: <https://mulherespaz.org.br/site/wp-content/uploads/2021/06/feminismo-afro-latino-americano.pdf>. Acesso em: 12 mai. 2025.

GUIMARÃES, Antonio Sergio Alfredo. Combatendo o racismo: Brasil, África do Sul e Estados Unidos. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, v. 14, p. 103–115, 1 fev. 1999a. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/qXBhgblSTkhCBPLrKrxQfVc/?lang=pt>. Acesso em: 19 ago. 2025.

GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo. *Racismo e anti-racismo no Brasil*. Editora 34, 1999b. Disponível em: <https://estudosetnicosraciaisufabc.wordpress.com/wp-content/uploads/2016/02/racismo-e-anti-racismo.pdf>. Acesso em: 1 out. 2025.

GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo. Racismos (comentando Balibar). *Novos Estudos CEBRAP*, 14 jun. 2023. Disponível em: <https://novosestudos.com.br/racismos-comentando-balibar/#gsc.tab=0>. Acesso em 7 set. 2025.

HOEY, Joan (ed.). Democracy Index 2024: What's wrong with representative democracy? *The Economist*, Londres, 2025, p. 1-98. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2025/03/the-economist-democracia-.pdf>. Acesso em: 20 out. 2025.

HUMAN RIGHTS WATCH. *China: Combat Anti-Black Racism on Social Media*. 16 ago. 2023. Disponível em: <https://www.hrw.org/news/2023/08/16/china-combat-anti-black-racism-social-media>. Acesso em: 12 mai. 2025.

JACCOUD, Luciana. Racismo e República: O debate sobre o branqueamento e a discriminação racial no Brasil. In THEODORO, Mário; JACCOUD, Luciana; OSÓRIO, Rafael. *As políticas públicas e a desigualdade racial no Brasil: 120 anos após a abolição*. Brasília: Ipea, p. 69-99, 2008. Disponível em: [https://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/Livro\\_desigualdadesraciais\\_-\\_IPEA.pdf](https://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/Livro_desigualdadesraciais_-_IPEA.pdf). Acesso em: 3 out. 2025.

JAMES, Michael; BURGOS, Adam. Race. In: ZALTA, Edward N.; NODELMAN, Uri. *The Stanford Encyclopedia of Philosophy*. Spring 2025 Edition. Disponível em: <http://plato.stanford.edu/entries/race/#Aca>. Acesso em: 10 jul. 2025.

KYLLINGSTAD, Jon Røyne. Norwegian Physical Anthropology and the Idea of a Nordic Master Race. *Current Anthropology*, v. 53, n. S5, p. S46–S56, abr. 2012. Disponível em: <https://www.journals.uchicago.edu/doi/full/10.1086/662332>. Acesso em: 22 ago. 2025.

LAURENTIIS, Lucas Catib de; THOMAZINI, Fernanda Alonso. Liberdade de expressão: teorias, fundamentos e análise de casos. *Revista Direito e Práxis*, v. 11, p. 2260-2301, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/XjtMWwY7WnnnvZg4Q7mgX3G/?format=html&lang=pt>. Acesso em: 19 out. 2025.

LIMA, Kátia Regina de Souza. Desafios éticos e políticos da luta de classes eo mito da democracia racial em Florestan Fernandes. *Revista Katálysis*, v. 20, n. 03, p. 353-362, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rk/a/jTgqbC83CT7Gp6MT7ZxxcRf/?format=html&lang=pt>. Acesso em: 1 out. 2025.

LIMA, Marcus Eugênio Oliveira; VALA, Jorge. As novas formas de expressão do preconceito e do racismo. *Estudos de Psicologia* (Natal), v. 9, n. 3, p. 401–411, dez. 2004. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/epsic/a/k7hJXVj7sSqf4sPRpPv7QDy/?lang=pt>. Acesso em: 19 ago. 2025.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de processo penal*: volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

MARINHO, Paula Márcia de Castro. Intolerância religiosa, racismo epistêmico e as marcas da opressão cultural, intelectual e social. *Sociedade e Estado*, v. 37, n. 2, p. 489-510, 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/se/a/7nwNP6t5HpR4YhyWL64hbFp/?lang=pt>. Acesso em: 25 set. 2025.

MASFERRER, Aniceto. The Decline of Freedom of Expression and Social Vulnerability in Western Democracy. *International Journal for the Semiotics of Law*. Dordrecht, v. 36, p. 1443–1475, 12 mar. 2023. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/s11196-023-09990-1#citeas>. Acesso em: 4 ago. 2024.

MASSON, Cleber Rogerio. Dolo. *Enciclopédia jurídica da PUC-SP*. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Penal. Christiano Jorge Santos (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/423/edicao-1/dolo>

MCHANGAMA, Jacob. *Free Speech: a History from Socrates to Social Media*. Nova Iorque: Basic Books, 2022.

MEDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MEDRADO, Vitor Amaral. *Liberdade de expressão e democracia no Brasil: a consolidação da jurisprudência brasileira em diálogo com o constitucionalismo norte-americano*. 2018. Tese (Doutorado em Direito) –Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2018. Disponível em: [https://bib.pucminas.br/teses/Direito\\_MedradoVA\\_2.pdf](https://bib.pucminas.br/teses/Direito_MedradoVA_2.pdf). Acesso em: 18 out. 2025.

MOHN, Elizabeth. *Racism in the United States*. Research Starters: Social Sciences and Humanities. [S.l.]: EBSCO Information Services, [2024]. Disponível em: <https://www.ebsco.com/research-starters/social-sciences-and-humanities/racism-united-states>. Acesso em: 12 mai. 2025.

MONTAGU, Ashley. The Concept of Race. *American Anthropologist*, v. 64, n. 5, p. 919-928, 1962. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/666943>. Acesso em: 11 jul. 2025.

MORAES, Alexandre de. *Constituição Federal Comentada*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MOREIRA, Adilson José. *O que é discriminação?* Belo Horizonte: Letramento: Casa do Direito: Justificando, 2017.

MOREIRA, Adilson Jose. *Racismo recreativo*. São Paulo: Sueli Carneiro; Polén, 2019.

MUNANGA, Kabengele. Uma abordagem conceitual das noções de raça, racismo, identidade e etnia. In: BRANDÃO, André Augusto P. *Programa de educação sobre o negro na sociedade brasileira*. Niterói: Editora da Universidade Federal Fluminense, 2004. Disponível em: <http://penesbi.uff.br/wp-content/uploads/sites/573/2019/02/Penesb-5-Texto-Kabenguele-Munanga.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2025.

NASCIMENTO, Abdias do. *O Quilombismo*. Petrópolis: Vozes, 1980

NEVES, Catarina. Cancelling: debate ou censura? O liberalismo de John Stuart Mill ea cultura de cancelamento. *Revista Brasileira de Ciência Política*, v. 44, p. e278775, 2025. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcpol/a/ZMnLBRLGYW6gsWQP5hbVhTJ/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 12 nov. 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Curso de Direito Penal: parte especial: arts. 121 a 212 do Código Penal*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

OLIVEIRA, Frederico Antonio Lima de *et al.* O STF entre o dever de coerência e integridade da jurisdição sobre os limites da liberdade de expressão: notas críticas sobre o discurso do ódio entre a norma posta e equívocos à luz do art. 926, CPC. *Revista Jurídica Unicuritiba*, 2023. Disponível em: <http://repositorio.fdv.br:8080/bitstream/fdv/1815/1/STF%20ENTRE%20O%20DEVER%20D%20E%20COER%20NCIA%20E%20INTEGRIDADE%20DA%20JURISDI%20C%2087%20C%2083%20SOBRE%20OS%20LIMITES%20DA%20LIBERDADE%20DE%20EXPRESS%20C%20830.pdf>. Acesso em: 19 out. 2025.

OLIVEIRA, Marcelo Andrade Catoni de; REPOLÊS, Maria Fernanda Salcedo; PRATES, Franciso de Castilho. *Liberdades Comunicativas*, 2. ed. Belo Horizonte: Conhecimento Editora, 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*: Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Nova Iorque, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 26 out. 2025.

OSÓRIO, Fábio Medina; SCHAFFER, Jairo Gilberto. Dos crimes de discriminação e preconceito: anotações à Lei 8.081. de 21-9-1990, *Revista dos Tribunais*, 1995, p. 185-198. Disponível em: [https://www.amprs.com.br/arquivos/revista\\_artigo/arquivo\\_1275673804.pdf](https://www.amprs.com.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1275673804.pdf). Acesso em: 29 out. 2025.

PAASCH, Fabienne. *Menschenwürde, Art. 1 GG*. Universität Postdam, 2022. Disponível em: <https://www.uni-potsdam.de/de/rechtskunde-online/rechtsgebiete/oeffentliches-recht/grundrechte/menschenwuerde-art-1-gg>. Acesso em: 19 out. 2025.

PEIXOTO, Kércia Priscilla Figueiredo Peixoto. *Racismo contra indígenas*: reconhecer é combater. *Anthropológicas*, ano 21, v. 28(2), 27-56, 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/index.php/revistaanthropologicas/article/view/25363/28917>. Acesso em: 12 mai. 2025.

PENA, Sérgio D. J. Razões para banir o conceito de raça da medicina brasileira. *História, Ciências, Saúde-Manguinhos*, v. 12, p. 321-346, 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/hcsm/a/4HVGFSRLKrw93YqbfdB3dt/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 11 jul. 2025.

PENNEY, Jonathon W. Understanding chilling effects. *Minn. L. Rev.*, v. 106, p. 1451, 2021. Disponível em: [https://minnesotalawreview.org/wp-content/uploads/2022/04/6-Penney\\_Web.pdf](https://minnesotalawreview.org/wp-content/uploads/2022/04/6-Penney_Web.pdf). Acesso em: 12 nov. 2025.

PINHEIRO, Lucas Aparecido de Jesus. Racismo Estrutural e Sub-Representação Negra na Política Brasileira. *Virtuajus*, Belo Horizonte, v. 8, n. 14, p. 269–296, 2023. DOI: 10.5752/P.1678-3425.2023v8n14p269-296. Disponível em: <https://periodicos.pucminas.br/virtuajus/article/view/30935>. Acesso em: 3 out. 2025.

PINHO, Clóvis Alberto Bertolini de. A atualidade do caso Ellwanger para os julgamentos recentes do Supremo Tribunal Federal em matéria de liberdade de expressão. *Revista Direito e Práxis*, v. 15, n. 03, p. e67929, 2024. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/Vbk4BdGL7dx8XT3J6spTx8x/?format=html&lang=pt>. Acesso em: 29 out. 2025.

RAÇA. In: MICHAELIS. *Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa*. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=raça>. Acesso em: 11 jun. 2025.

RATTANSI, Ali. *Racism: A Very Short Introduction*. New York: Oxford University Press, 2007.

REALE, Miguel. *Filosofia do Direito*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *Apelação crime n.º 695130484*. Relator: Desembargador Fernando Mottola, 31 out. 1996. Porto Alegre/RS, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo\\_busca=ementa\\_completa](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa). Acesso em: 29 out. 2025.

RONCOLATO, Murilo. A tela “A Redenção de Cam” e a tese do branqueamento no Brasil - *A Redenção de Cam (1895)*. Edusp, 14 jun. 2018. Disponível em: <https://www.edusp.com.br/mais/a-tela-a-redencao-de-cam-e-a-tese-do-branqueamento-no-brasil>. Acesso em: 1 out. 2025.

SANTOS, Diego Junior da Silva et al. *Raça versus etnia: diferenciar para melhor aplicar*. Dental Press Journal of Orthodontics, v. 15, p. 121-124, 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/dpjo/a/cpSn3rmDvrkMNTHj7bsPxgh/?format=html&lang=pt>. Acesso em: 21 ago. 2025.

SANTOS, Jaqueline Lima. Percepções sobre o racismo a as desigualdades. In: SANTOS, Jaqueline Lima; OLIVEIRA, Luciana Ribeiro de; PERILO, Marcelo. *Pesquisa percepções sobre o racismo no Brasil [livro eletrônico]*. 1. ed. Rio de Janeiro: ActionAid Brasil, 2024. Disponível em: [https://projetoseta.org.br/wp-content/uploads/2024/04/PercepcoesRacismoBrasil\\_2024-PTBR.pdf](https://projetoseta.org.br/wp-content/uploads/2024/04/PercepcoesRacismoBrasil_2024-PTBR.pdf). Acesso em: 12 mai. 2025.

SBARDELLOTTO, Fábio Roque; TERRA, Venâncio Antônio Castilhos de Freitas. Novos contornos típicos e processuais do racismo a partir da lei nº 14.532/23. *Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul*, v. 1, n. 93, p. 115-142, 2023. Disponível em: <https://www.revistadomprs.org.br/index.php/amprs/article/download/308/181>. Acesso em: 22 out. 2025.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. *O espetáculo das raças: cientistas, instituições e questão racial no Brasil - 1870-1930*. São Paulo: Companhia das Letras, 1993. Disponível em: <https://fabioperiandro.adv.br/wp-content/uploads/2021/03/O-Espetaculo-das-Racas-Cienti-Lilia-Moritz-Schwarcz.pdf>. Acesso em: 12 out. 2025.

SILVA, Fernanda Pimentel da; FARIAS, Helena de Oliveira. Injúria racial e racismo: análise de registros e julgados a partir da Lei 14.532/23. *Revista eletrônica*, v. 16, n. 1, 2024, p. 1-21. Disponível em: [https://admsite.oabrs.org.br/arquivos/file\\_6764401e71831.pdf](https://admsite.oabrs.org.br/arquivos/file_6764401e71831.pdf). Acesso em: 22 out. 2025.

SILVA, José Afonso da. A dignidade da pessoa humana com valor supremo da democracia. *Revista de direito administrativo*, v. 212, p. 89-94, 1998. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/47169/45637>. Acesso em: 19 out. 2025.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros, 2013.

SILVA, José Afonso da. O estado democrático de direito. *Revista de direito administrativo*, v. 173, p. 15-24, 1988. Disponível em:

<https://periodicos.fgv.br/rda/article/download/45920/44126>. Acesso em 21 out. 2025.

SODRÉ, Muniz. *O fascismo da cor: uma radiografia do racismo nacional*. Petrópolis, RJ: Vozes, 2023.

SOUSA, Ricardo Alexandre Santos de. A extinção dos brasileiros segundo o conde Gobineau. *Revista Brasileira de História da Ciência*, Rio de Janeiro, v. 6, n. 1, p. 21-34, 2013.

Disponível em: <https://rbhciencia.emnuvens.com.br/revista/article/view/249/201>. Acesso em: 1 out. 2025.

STROSSEN, Nadine. *Hate: Why We Should Resist it with Free Speech, Not Censorship*. Nova Iorque: Oxford University Press, 2018.

SZKLAROWSKY, Leon Frejda. Crimes de racismo: crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, a. 34, n. 135, p. 19-36, 1997. Disponível em:

<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/249/r135-03.pdf>. Acesso em: 22 out. 2025.

TAZEKAWA, Yasuko I.; SMEDLEY, Audrey; WADE, Peter. Race. *Encyclopedia Britannica*, 23 mai. 2025. Disponível em: <https://www.britannica.com/topic/race-human>. Acesso em: 10 jul. 2025.

THE EDITORS OF PROCON. Cancel Culture: Pros, Cons, Debate, Arguments, Social Media, Internet & Cancel. *Encyclopedia Britannica*, 2 out. 2025. Disponível em:

<https://www.britannica.com/procon/cancel-culture-debate>. Acesso em: 12 nov. 2025.

TITO, Bianca. *O direito à liberdade de expressão: o humor no Estado Democrático de Direito*. Editora Dialética, 2021.

VIEIRA, Guilherme Schoeninger. O uso judicial do direito comparado no supremo tribunal federal. *Repositório PUC/RS*: Porto Alegre, 2021. Disponível em:

[https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2022/02/guilherme\\_vieira.pdf](https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2022/02/guilherme_vieira.pdf). Acesso em: 15 out. 2025.

WALDRON, Jeremy. *The harm in hate speech*. Harvard University Press. Cambridge, Massachussets; Londres, 2012.

WARBURTON, Nigel. *Free speech: A very short introduction*. OUP Oxford, 2009.

WARK, Julie. WYLLYS, Jean. *Ser negro no Brasil*. In: Dicionário de Favelas Marielle Franco. Disponível em: [https://wikifavelas.com.br/index.php/Ser\\_negro\\_no\\_Brasil](https://wikifavelas.com.br/index.php/Ser_negro_no_Brasil). Acesso em: 12 mai. 2025.

WENAR, Leif. John Rawls. *The Stanford Encyclopedia of Philosophy*. Outono de 2025. Edward N. Zalta & Uri Nodelman (eds.), Disponível em:

<https://plato.stanford.edu/archives/fall2025/entries/rawls/>. Acesso em: 21 out. 2025.

WEST, Cornel. A Genealogy of Modern Racism. In: ESSED, Philomena; GOLDBERG, David Theo (eds.). *Race and Critical Theories: Text and Context*. Nova Jersey: Wiley Blackwell, 2001, p. 90-113. Disponível em: <https://rbb85.wordpress.com/wp-content/uploads/2014/08/west-genealogy-of-modern-racism.pdf>. Acesso em: 18 jul. 2025.

WILL, Rosemarie. Bedeutung der Menschenwürde in der Rechtsprechung - Essay. *Bundeszentrale für politische Bildung*. APuz - Aus Politik und Zeitgeschichte. 19 ago. 2011. Disponível em: <https://www.bpb.de/shop/zeitschriften/apuz/33162/bedeutung-der-menschenwuerde-in-der-rechtsprechung-essay/>. Acesso em: 26 out. 2025.